DECRETO Nº 47.383, DE 02 DE MARÇO DE 2018

Estab elece norm as para licenci ament 0 ambie ntal, tipific а е classif ica infraç ões às norm as de proteç ão ao meio ambie nte e aos recurs os hídric os e estab elece proce dimen tos admin istrati vos de

fiscali

zação e aplica ção das penali dades

(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 03/03/2018)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Redação dada pelo Decreto nº 48.140, de 25 de fevereiro de 2021)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL Seção I

Das Competências para Regularização Ambiental

Art. 1º – Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG –, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – a aplicação da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, da Lei nº 22.231, de 12 de fevereiro de 2016, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, deste decreto e das normas deles decorrentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único – Na execução do disposto neste decreto, os órgãos e as entidades descritas no *caput* atuarão em articulação com os órgãos e as entidades federais, estaduais e municipais que,

direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas competências.

Art. 2° – Compete ao Copam e à Semad analisar e decidir sobre requerimentos de licenciamento ambiental a que se referem os incisos XIV e XV do art. 8° da Lei Complementar Federal n° 140, de 8 de dezembro de 2011.

Parágrafo único – Integra a competência de que trata o *caput* a atuação, em caráter supletivo, nas ações administrativas de licenciamento e na autorização para intervenção ambiental, prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

- Art. 3º Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente Suprams –, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:
 - I de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
 - II de pequeno porte e médio potencial poluidor;
 - III de médio porte e pequeno potencial poluidor;
 - IV de pequeno porte e grande potencial poluidor;
 - V de médio porte e médio potencial poluidor;
 - VI de grande porte e pequeno potencial poluidor.
- Art. 4° Compete à Semad analisar e decidir, por meio da Superintendência de Projetos Prioritários Suppri –, sobre os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos classificados como prioritários, conforme o art. 25 da Lei nº 21.972, de 2016, desde que:
 - I de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
 - II de pequeno porte e médio potencial poluidor;
 - III de médio porte e pequeno potencial poluidor;
 - IV de pequeno porte e grande potencial poluidor;
 - V de médio porte e médio potencial poluidor;
 - VI de grande porte e pequeno potencial poluidor.
- Art. 5° Compete ao Copam decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos previstos em seu regulamento.
- Art. 6° Os requerimentos para intervenção ambiental, quando vinculados aos processos de licenciamento ambiental, serão analisados e decididos pela Semad, nos casos previstos nos arts. 3° e 4°; cabendo ao Copam decidir sobre as hipóteses previstas nos arts. 5° e 24.
- Art. 7º Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:
 - I analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:
 - a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
- b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural RPPNs por ele reconhecidas;
- c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

- II analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:
 - a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
- b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;
 - c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.
- Art. 8º Compete à Feam, dentre outras atribuições previstas em norma específica, analisar os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos estabelecidos pela Semad, por meio de resolução, e prestar o apoio técnico necessário aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente Sisema –, no âmbito de sua atuação.

Parágrafo único – Compete à Feam analisar, decidir e monitorar os Planos de Fechamento de Minas – Pafem – apresentados no âmbito de processos de licenciamento ambiental, de maneira integrada com esses.

- Art. 9º Compete ao Igam, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental, analisar e decidir os requerimentos relativos ao uso e às intervenções em recursos hídricos.
- Art. 10 A Semad e suas entidades vinculadas prestarão apoio técnico e jurídico ao Copam e ao CERH-MG, conforme suas respectivas atribuições.

Seção II

Das Regras, Fluxos e Procedimentos Aplicáveis aos Processos de Regularização Ambiental

Art. 11 – A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único – Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 12 — Os empreendimentos e as atividades sujeitos ao procedimento de licenciamento ambiental, bem como a modalidade a que serão submetidos, serão definidos pelo Copam, através da relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – A Semad poderá convocar ao licenciamento ambiental, quando o critério técnico assim o exigir, justificadamente, qualquer empreendimento, ainda que, por sua classificação em função do porte e do potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento ambiental.

Subseção I

Das Licenças Ambientais e Modalidades de Licenciamento

Art. 13 – A Semad e o Copam, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir as seguintes licenças:

- I Licença Prévia LP –, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Instalação LI –, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- III Licença de Operação LO –, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;
- IV Licença Ambiental Simplificada LAS , que autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado RAS.
- IV Licença Ambiental Simplificada LAS, que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado RAS. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Parágrafo único – Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

- Art. 14 Constituem modalidades de licenciamento ambiental:
- I Licenciamento Ambiental Trifásico LAT: licenciamento no qual a LP, a LI e a LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;
- II Licenciamento Ambiental Concomitante LAC: licenciamento no qual são analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição de duas ou mais licenças concomitantemente;
- III Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento em etapa única, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS/Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente Relatório Ambiental Simplificado RAS —, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS/RAS.
- III Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento que pode ser realizado em uma única fase, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS-Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS-RAS. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
 - § 1° O LAC será realizado conforme os seguintes procedimentos:
- I LAC1: análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental, de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;
 - II LAC2:
- a) Análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental e de instalação da atividade ou do empreendimento, com análise posterior da etapa de operação;

- b) Análise da viabilidade ambiental seguida da análise, em uma única fase, das etapas de instalação e de operação.
- § 2º O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.
 - Art. 15 As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:
 - I LP: cinco anos;
 - II LI: seis anos:
 - III LP e LI concomitantes: seis anos;
 - IV LAS, LO e licenças concomitantes à LO: dez anos.
- § 1º No caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante.
- § 2º Comprovado o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.
- § 3° O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente a suspensão do prazo de validade das licenças prévia e de instalação quando for comprovada, pela Administração Pública direta ou indireta, a impossibilidade orçamentária para a execução de empreendimento de utilidade pública ou interesse social. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 4° A suspensão do prazo de validade tratado nos §§ 2° e 3° terá prazo máximo de cinco anos, após o qual a licença será cancelada. (<u>Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)</u>
- § 5º O órgão ambiental competente poderá solicitar a atualização dos estudos apresentados na concessão da licença para a sua retomada. (<u>Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020</u>)

Subseção II

Do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental

- Art. 16 O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.
- Art. 16 O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

- Art. 17 A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.
- § 1º Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.
- § 2º O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do Sisema responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerandose, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.
- § 3º O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.
- § 3° O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 4º O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento, intervenção ambiental e outorga será definido pelo órgão ambiental.
- Art. 18 O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada ADA do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.
- § 1º A certidão de que trata o *caput* deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.
- § 2º Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios deverão conter a identificação do órgão emissor e do respectivo setor responsável, bem como assinatura e matrícula do servidor, devendo ser apresentadas na via original ou cópia autenticada.
- $\S~2^{\circ}$ Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:
 - I identificação do órgão emissor e do setor responsável;
 - II identificação funcional do servidor que a assina;
- III descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 3º Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação,

ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município.

Art. 19 — É facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento.

Parágrafo único – Os procedimentos para emissão da declaração serão estabelecidos pelo órgão ambiental.

- Art. 20 Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas ao processo administrativo de licenciamento ambiental.
- Art. 21 O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para decisão da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Parágrafo único – Estando o processo apto a ser encaminhado para deliberação da instância competente e havendo ainda parcelas das despesas por vencer, o empreendedor deverá recolhê-las antecipadamente, para fins de conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental.

- Art. 22 O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA-Rima ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.
- Art. 23 Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.
- § 1º As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.
- § 2º O prazo previsto no *caput* poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.
- § 2° O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- $\S~3^{\circ}$ O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.
- § 4º Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no *caput*, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.
- Art. 24 Esgotados os prazos previstos no art. 22 sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado acerca do requerimento de licença ambiental, esse será incluído na pauta de discussão e julgamento da unidade competente do Copam, mediante requerimento do empreendedor,

sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, caso já tenha sido realizada análise do processo de licenciamento, com elaboração do parecer único.

Parágrafo único – Caso a análise a que se refere o *caput* não tenha sido concluída, poderá ser instaurada, a requerimento do empreendedor, a competência supletiva a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

- Art. 25 O decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.
- Art. 26 Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.
- § 1º A não vinculação a que se refere o *caput* implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.
- § 2º A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.
- § 3º Caso as manifestações dos órgãos ou entidades públicas intervenientes importem em alteração no projeto ou em critérios avaliados no licenciamento ambiental, a licença emitida será suspensa e o processo de licenciamento ambiental será encaminhado para nova análise e decisão pela autoridade competente.
- § 4º A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento, hipótese essa em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento da manifestação.
- Art. 27 Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental Rima –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Parágrafo único – O órgão ambiental licenciador deverá inserir a obrigação prevista no *caput* como condicionante do processo de licenciamento ambiental.

Subseção III Das Condicionantes Ambientais

Art. 28 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I evitar os impactos ambientais negativos;
- II mitigar os impactos ambientais negativos;
- III compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitálos;
 - IV garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.
- § 1º Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.
- § 2º A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.
- § 3º As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.
- Art. 29 Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único — A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

- § 1º A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 2º A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.". (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- Art. 30 Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.
- Art. 31 A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

Subseção IV Do Licenciamento Corretivo

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante

comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

- § 1º A continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.
- § 1º A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
- § 1° A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 2º A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.
- § 3° A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.
- § 4° A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 5° A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4°, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Subseção V Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

- Art. 33 O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:
 - I a requerimento do empreendedor;
- II quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;
- III quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
- IV quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. (<u>Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)</u>

Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.

Subseção VI

Das Ampliações de Atividades ou Empreendimentos Licenciados

- Art. 35 As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização.
- § 1º Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.
- § 2º Para os empreendimentos e atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.
- § 3º As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida.
- § 4º As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento e serão incorporadas no processo de renovação dessa última.
- § 5º Caso a ampliação acarrete alteração no porte, no potencial poluidor ou degradador ou em critérios locacionais, a renovação de que trata o § 4º adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento, mesmo nas hipóteses de atividades ou de empreendimentos anteriormente passíveis de licenciamento simplificado.
- Art. 35 As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 1º O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locacionais de que trata o *caput*. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 2° Na hipótese do § 1°, o requerimento de não incidência de critérios locacionais deverá ser apreciado pelo órgão ambiental competente antes de formalizado o processo de licenciamento ambiental de ampliação de atividades ou de empreendimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 3º Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar

eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

- § 4º As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 5° A emissão da nova licença de que trata o § 4° fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 6º Para os empreendimentos e as atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 7° As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6° serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 8º As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- Art. 36 As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Subseção VII Da Renovação das Licenças Ambientais

- Art. 37 O processo de renovação de licença deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.
- Art. 37 O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
- § 1º Após o término do prazo da LO vigente, a continuidade da operação do empreendimento ou atividade cujo requerimento de renovação se der com prazo inferior ao estabelecido no caput,

dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

- § 1º Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido no caput, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
- § 2º Na renovação da LO, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos, a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, com a aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso administrativo, limitado o prazo de validade da licença subsequente a, no mínimo, seis anos.
- § 2º Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
- § 3º As licenças de operação emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo de licenciamento ambiental para sua renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas no respectivo processo de licenciamento e de todas as medidas de controle ambiental.
- § 3º No caso do § 2º, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, dois anos, no caso de licença que autorize a instalação, e seis anos, para as licenças que autorizem a operação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
- § 4º O órgão ambiental poderá incluir, em seu planejamento de fiscalização, empreendimentos e atividades sujeitos à dispensa prevista no § 3º.
- § 4º As licenças que autorizem a operação, emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo administrativo de renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes já estabelecidas no respectivo processo, bem como de todas as medidas de controle ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
- § 4º As licenças que autorizem a operação, emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ou não necessitem ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo administrativo de renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes já estabelecidas no respectivo processo e de todas as medidas de controle ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

- § 5º A renovação da licença que autorize a instalação de empreendimento ou atividade somente poderá ser concedida uma única vez, devendo o processo ser instruído com justificativa devidamente fundamentada pelo empreendimento ou atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
- § 5° A renovação da licença que autoriza a instalação de empreendimento ou atividade somente poderá ser concedida uma única vez, devendo o processo ser instruído com justificativa devidamente fundamentada pelo empreendedor. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 6º As Autorizações Ambientais de Funcionamento já emitidas e vigentes deverão ser renovadas observando se as disposições deste artigo, quando serão enquadradas de acordo com as modalidades de licenciamento ambiental previstas no art. 14. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
- § 6° Os empreendimentos ou atividades regularizados por meio de Autorizações Ambientais de Funcionamento vigentes deverão, no prazo de que trata o *caput*, formalizar processo para obtenção de nova licença ambiental, de acordo com as modalidades previstas no art. 14. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 7° O órgão ambiental poderá incluir, em seu planejamento de fiscalização, empreendimentos e atividades sujeitos à dispensa prevista no § 4°. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)

Subseção VIII Do Encerramento e da Paralisação Temporária de Atividades

- Art. 38 Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a noventa dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.
- § 1º A comunicação deverá ser feita no prazo de até trinta dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - I data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;
- II comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;
- III projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, quando se tratar de paralisação temporária;
- IV projeto de descomissionamento, com cronograma e ART, quando se tratar de encerramento de atividade.
- § 2º Após a execução das medidas previstas no projeto de descomissionamento, o empreendedor deverá enviar ao órgão licenciador relatório final, acompanhado de ART, atestando seu fiel cumprimento.
- $\S \ 3^{\circ}$ No caso de encerramento de atividade, o órgão ambiental revogará as respectivas licenças.

- § 4º Para a retomada da operação de empreendimentos paralisados temporariamente, cuja LO se encontre vigente, deverá ser apresentado pelo empreendedor relatório de cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades, para aprovação.
- § 5° As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.

Seção III

Da Autotutela Administrativa e dos Recursos às Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental

- Art. 39 Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.
 - Art. 40 Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:
 - I deferir ou indeferir o pedido de licença;
 - II determinar a anulação de licença;
 - III determinar o arquivamento do processo;
- IV indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.
- Art. 41 Compete às Unidades Regionais Colegiadas URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.
- Parágrafo único No juízo de reconsideração, não caberá pedido de vistas pelos conselheiros do órgão colegiado.
- Art. 41 Compete às Unidades Regionais Colegiadas URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- Art. 42 Compete à Câmara Normativa Recursal CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.
- Art. 42 Compete à Câmara Normativa Recursal CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
 - Art. 43 São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:
- I o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
 - II o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
 - III o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.
- Art. 44 O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

- § 1º Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.
- § 2º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.
 - § 3° A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.
 - Art. 45 A peça de recurso deverá conter:
 - I a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
 - II a identificação completa do recorrente;
- III o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,
 intimações e comunicações relativas ao recurso;
 - IV o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
 - V a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
 - VI a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.
- Art. 46 O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 45.
 - Art. 46 O recurso não será conhecido quando interposto:
 - I fora do prazo;
 - II por quem não tenha legitimidade;
 - III sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;
- IV sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997. (Redação dada pelo Decreto nº 47.508, de 08 de outubro de 2018)
- Art. 47 O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.
- Art. 47 O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E AUTUAÇÃO

Seção I Da Fiscalização

Art. 48 – O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam.

Parágrafo único – O representante do respectivo órgão ou entidade credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

- Art. 49 A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.
- § 1º A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.
- § 2° Nos convênios celebrados entre a Feam, o IEF, o Igam e a PMMG ou o CBMMG, a Semad figurará como interveniente.
- § 3º Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena de multa, simples ou diária, em valor superior a 55.181,55 Unidade Fiscais do Estado de Minas Gerais Ufemgs por infração, salvo em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora.
- § 3° Não será objeto de delegação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais PMMG a aplicação de pena de multa, simples ou diária, em valor superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais Ufemgs por infração, salvo em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 4° Na hipótese do § 3°, a PMMG, constatado o descumprimento do disposto na legislação ambiental e de recursos hídricos, deverá encaminhar à Semad ou às suas entidades vinculadas o registro da ocorrência para as providências cabíveis.
- § 5º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga ou em desconformidade com a outorga, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48.
- § 5º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização, intervenção em recurso hídrico sem outorga ou cadastro de uso insignificante e intervenção em recurso hídrico em desconformidade com a outorga ou cadastro de uso insignificante, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
- Art. 50 A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:
- Art. 50 A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for: (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
 - I entidade sem fins lucrativos;
 - II microempresa ou empresa de pequeno porte;

- III microempreendedor individual;
- IV agricultor familiar;
- V proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI praticante de pesca amadora;
- VII pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.
- § 1º Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.
- § 1º Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- $\S 2^{\circ}$ A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.
- Art. 51 As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.
- § 1º A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.
- § 1º A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.
- § 3º Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.
- § 4° A notificação de que trata o *caput* se limita a uma a cada três anos por infrator, contados da data de cientificação do notificado. (<u>Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)</u>
- Art. 52 O notificado nos termos do art. 50 deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação.
- § 1º O funcionamento, a instalação ou operação das atividades, o uso e intervenção dos recursos hídricos, a exploração da flora e as atividades de pesca poderão ser suspensos até sua regularização junto ao órgão ambiental competente.
- § 2º Nas hipóteses de aplicação do art. 50, não caberá a aplicação da penalidade de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.
- § 3º Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo

máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

- Art. 53 O não atendimento ao disposto no art. 52 importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.
- § 1º Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto no art. 52, hipótese em que será aplicada a penalidade de multa simples.
- § 2º A notificação deverá ser apensada ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento.
 - Art. 54 Ao agente credenciado compete:
 - I verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
 - II lavrar na forma definida neste decreto:
 - a) notificação;
 - b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência;
 - c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;
- III determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.
- § 1° O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo Igam e pela Feam, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.
- § 2º Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente autuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência.
- Art. 55 Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.
- § 1º O servidor credenciado, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto.
- § 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.
- § 3º Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, serlhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.
- § 3º Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, serlhe-á fornecido acesso ao conteúdo do auto de fiscalização ou do documento equivalente, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

- § 4º Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.
- § 4° Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata dos documentos citados no § 3°, o conteúdo do auto de fiscalização será remetido nos termos dos incisos II e IV do art. 57, §1° e, no caso de boletim de ocorrência, uma cópia do mesmo poderá ser obtida no endereço eletrônico da PMMG ou junto à qualquer unidade da PMMG. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Seção II

Da Autuação e da Aplicação das Penalidades

- Art. 56 Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:
 - I nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou Cadastro de Pessoas
 Jurídicas CNPJ da Receita Federal, conforme o caso;
 - III fato constitutivo da infração;
 - IV local da infração;
 - V dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
 - VI circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
 - VII reincidência, se houver;
 - VIII penalidades aplicáveis;
- IX o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
 - X local, data e hora da autuação;
 - XI identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.
- § 1º O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.
- § 2° Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.
- § 3º O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.
 - § 4º O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.
- § 5° O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- Art. 57 O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.
 - § 1º A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:
 - I pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

- II por via postal, mediante carta registrada;
- III por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;
 - IV por meio eletrônico, nos termos de regulamento.
- § 2º No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.
- § 3º A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

Seção III

Da Defesa, da Instrução Processual, do Julgamento e do Recurso

Art. 58 – O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Parágrafo único – A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002.

- Art. 59 A defesa deverá conter os seguintes requisitos:
- I a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II a identificação completa do autuado;
- III o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
 - IV o número do auto de infração correspondente;
 - V a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
 - VI a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;
- VII o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
 - VIII a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.
- Parágrafo único O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.
 - Art. 60 A defesa não será conhecida quando interposta:
 - I fora do prazo:
 - II por quem não tenha legitimidade;
 - III sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 59;
 - IV em desacordo com o disposto no art. 72;
- V sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.
- V sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997,

quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

- Art. 61 A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.
- Art. 62 Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.
- Art. 63 Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de dez dias, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito.
- Art. 64 Nos casos de impedimento ou suspeição previstos nos arts. 61 e 63 da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, a competência para decisão será avocada pela chefia imediata da autoridade impedida ou suspeita.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, a competência para decisão do recurso será do Subsecretário de Fiscalização Ambiental da Semad. (<u>Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)</u>

- Art. 65 As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no *caput* do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, guando:
 - I não for apresentada defesa;
- II a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;

Parágrafo único – O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

- Art. 66 O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:
 - I a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
 - II a identificação completa do recorrente;
 - III o número do auto de infração correspondente;
 - IV a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
 - V a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.
- Art. 67 Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.
 - Art. 68 O recurso não será conhecido quando interposto:
 - I fora do prazo;
 - II por quem não tenha legitimidade;
 - III depois de exaurida a esfera administrativa;
 - IV sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;
 - V em desacordo com o disposto no art. 72;
- VI sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for

igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

- VI sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
 - Art. 69 A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.
- Art. 70 A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.
- Art. 71 O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 57.
- Art. 71 O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração, bem como dos demais atos processuais previstos no Capítulo II, por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 57. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- Art. 72 O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.
- § 1º No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelo Correio, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.
- $\S~2^{\rm o}$ Não serão conhecidos quaisquer documentos apresentados em desacordo com o disposto no *caput*.

Seção IV Das Penalidades e Infrações Administrativas

- Art. 73 As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:
 - I advertência;
 - II multa simples;
 - III multa diária:
- IV apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos,
 equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
 - V destruição ou inutilização de produto;
 - VI suspensão de venda e fabricação de produto;
 - VII- embargo parcial ou total de obra ou atividade;
 - VIII demolição de obra;
 - IX suspensão parcial ou total das atividades;
 - X restritiva de direitos.
- § 1º Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, nos termos dos anexos.
- § 2º Os valores em Ufemgs estabelecidos nos anexos referem-se à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste decreto.

Art. 74 – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

Subseção I Da Penalidade de Advertência

- Art. 75 A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.
- § 1° O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.
- § 2° Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.
- § 3º Para a infração tipificada no código 303 do Anexo III, o prazo a que se refere o § 1º será de até cento e oitenta dias. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 4° O próprio agente credenciado verificará o atendimento ou não da advertência e, posteriormente, encaminhará o expediente às unidades de processamento de autos de infração do Sisema. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Subseção II Da Penalidade de Multa Simples

- Art. 76 A multa simples será aplicada sempre que o agente:
- I praticar infração grave ou gravíssima;
- II descumprir a notificação;
- III descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;
- IV reincidir em infração classificada como leve.
- Art. 77 O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de, no mínimo, 27,59 Ufemgs e, no máximo, 275.907,74 Ufemgs, podendo atingir o valor de 27.590.773,64 Ufemgs no caso previsto no art. 80, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos.
- Parágrafo único Para fins da aplicação a que se refere o caput, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou CERH-MG, conforme o caso.
- Art. 77 O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de, no mínimo, 30,25 Ufemgs e, no máximo, 302.516,94 Ufemgs, podendo atingir o valor de 30.251.694,09 Ufemgs no caso previsto no art. 80, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Parágrafo único – Para fins de aplicação da multa a que se refere o caput, as classes e os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou pelo CERH-MG, conforme o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

- Art. 78 O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da Lei nº 20.922, de 2013, será de, no mínimo, 27,59 Ufemgs e, no máximo, 27.590.773,64 Ufemgs, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observado o disposto nos anexos.
- Art. 79 O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e na Lei nº 22.231, de 12 de fevereiro de 2016, será calculado conforme o disposto nos anexos.
- Art. 79 O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, na Lei nº 22.231, de 12 de fevereiro de 2016, na Lei nº 22.805, de 29 de dezembro de 2017, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, será calculado conforme disposto nos anexos. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Parágrafo único – O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, será calculado conforme o disposto em seus arts. 5º e 10. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)

- Art. 80 As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de 11.036.309,45 Ufemgs e o máximo de 27.590.773,64 Ufemgs, se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.
- Art. 80 As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste decreto, quando a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, terão seu valor fixado em, no mínimo, 15.125.847,04 Ufemgs e, no máximo, 30.251.694,09 Ufemgs, observando-se o disposto no art. 83. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 1° Na hipótese prevista no *caput*, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.
- § 2° Os processos a que se refere o *caput* serão decididos pela URC do Copam, de acordo com o local da infração.
 - § 3° Da decisão a que se refere o § 2°, caberá recurso dirigido à CNR do Copam.
- Art. 80-A A aplicação da multa simples prevista no art. 80 independerá do porte do empreendimento ou atividade, no caso de desastre decorrente do descumprimento ao disposto na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, devendo o valor da multa simples cominada ser majorado conforme o potencial de dano ambiental previsto pelo art. 8º e a capacidade econômica do infrator, nos termos do Anexo VI.
 - § 1° A capacidade econômica do infrator será classificada:
- I na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, auferida no ano imediatamente anterior ao desastre decorrente de rompimento de barragem, segundo os critérios do art. 17-D da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2016:
- a) microempresa, aquela que se enquadre na descrição do inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2016;
- b) empresa de pequeno porte, aquela que se enquadre na descrição do inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2016;

- c) empresa de médio porte, aquela cuja receita-bruta anual supere o limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2016 e que não supere o limite previsto no inciso II do art. 17-D, da Lei Federal nº 6.938, de 1981;
- d) empresa de grande porte, aquela que se enquadre na descrição do inciso III do art. 17- D da Lei Federal nº 6.938, de 1981;
- II na hipótese de empreendimento explorado por consórcio de empresas, será considerado o somatório da receita bruta auferida pelas empresas consorciadas no ano imediatamente anterior ao desastre decorrente de rompimento de barragem;
- III na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio bruto ou os rendimentos anuais constantes da Declaração de Imposto de Renda do ano base imediatamente anterior ao desastre decorrente de rompimento de barragem, o que for maior;
- IV na hipótese de pessoa jurídica de direito público, de acordo com sua receita corrente
 líquida, segundo o último período de apuração;
- V na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com seu patrimônio líquido, constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal;
- VI na hipótese de empreendimento arrendado a terceiro, sendo o arrendante o titular do licenciamento ambiental, será considerado o somatório da receita bruta auferida pelo arrendante e arrendatário no ano imediatamente anterior à ocorrência do desastre decorrente de rompimento de barragem.
- § 2º Caso o agente autuante não disponha de informações para realizar a classificação da capacidade econômica do autuado na forma do § 1º, a classificação será feita com base na capacidade aparente verificada na autuação, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.
- § 3º O autuado poderá requerer a reclassificação da sua capacidade econômica mediante comprovação documental, por ocasião da defesa.
- § 4º Para os fins de definição de responsabilidade administrativa prevista no §1º do art. 22 da Lei nº 23.291, de 2019, os órgãos e as entidades do Sisema poderão utilizar quaisquer elementos de informação produzidos pelos órgãos de investigação no curso de inquéritos civis e policiais e ações judiciais correspondentes.
- § 5° Para os fins do § 4°, nos casos em que tenha sido decretado o sigilo legal nos autos de inquérito policial ou civil, o órgão ambiental poderá aguardar a conclusão das investigações para promover a responsabilidade administrativa, sem prejuízo da apuração de informações por ato próprio. (Artigo inserido pelo Decreto nº 48.140, de 25 de fevereiro de 2021)
- Art. 81 Para os efeitos deste decreto, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.
- Art. 81 Para os efeitos deste decreto, verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do Estado, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 1º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

- § 2º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.
- Art. 82 Será considerada reincidente a pessoa física ou o empreendimento que tiver cometido outra infração ambiental em qualquer parte do Estado, observado o disposto no art. 81. (Artigo revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- Art. 83 Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:
- I se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa:
- I se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- II se houver prática anterior de infração leve, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente;
- II se for constatada reincidência, genérica ou específica, o valor base da multa será o valor máximo cominado, sendo este sempre o dobro do valor mínimo, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- III se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente; (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- IV se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa. (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
 - § 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:
 - I faixa: valor correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração;
- II variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa. (Parágrafo revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar se á, para fins de fixação do valor base, aquela de maior gravidade. (Parágrafo revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- Art. 84 A reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro. (Artigo revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- Art. 85 Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
 - I atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):
- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;
- b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;
- b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse

rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente; (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

- c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;
 - d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;
- e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;
- f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
- g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)
 - II agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):
 - a) dano ou perigo de dano à saúde humana;
 - b) dano sobre a propriedade alheia;
 - c) dano sobre Unidade de Conservação;
 - d) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais silvestres;
- e) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial;
 - f) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;
 - g) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;
- h) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;
 - i) dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
- j) ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias.
- k) cometimento de infração no período da piracema, nos casos de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, diante da inexistência de código específico. (Alínea acrescida pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Parágrafo único – Nos casos em que não for verificado dano ambiental, a atenuante disposta na alínea "f" do inciso I ensejará a redução da multa em 50% (cinquenta por cento). (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)

- Art. 86 As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor da multa, desde que não impliquem a elevação do valor total da multa a mais que o dobro do limite máximo da faixa, nem a redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa.
- Art. 86 As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base da multa, desde que não impliquem a elevação do valor total da multa a mais que o dobro do limite máximo da

faixa, nem a redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)

- Art. 86 Em relação aos agentes ou empreendimentos listados neste decreto, as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base fixado da multa, desde que não impliquem em majoração do valor total da multa acima do dobro do valor base fixado, nem em redução de seu valor total abaixo da metade do valor base fixado. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- Art. 87 Comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação, a multa devida terá seu valor duplicado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Subseção III Da Penalidade de Multa Diária

- Art. 88 A multa diária será aplicada sempre que for constatada poluição ou degradação ambiental e a infração se prolongar no tempo, hipótese em que será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.
- § 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante credenciado lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada.
- § 2º O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação junto à autoridade competente, a partir de quando deixará de ser aplicada a multa diária.
- § 3º Constatado pelo órgão competente que não foi regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, voltará a ser imposta multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com suspensão das atividades e multa simples, notificando-se o autuado.
- § 4° A multa diária poderá ser suspensa quando, a critério do órgão ambiental, for firmado TAC estabelecendo um cronograma para a regularização ambiental do empreendimento ou atividade. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 5° Constatado pelo órgão ambiental o descumprimento do TAC a que se refere o § 4°, a multa diária será restabelecida desde a data em que foi suspensa. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 6º O valor da multa será consolidado e executado em períodos de trinta dias após a penalidade ter se tornado definitiva, nos casos em que a infração não tenha cessado. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Subseção IV Da Penalidade de Apreensão

Art. 89 – Serão apreendidos os animais silvestres, produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Parágrafo único – Considera-se instrumento, petrecho, equipamento ou veículo de qualquer natureza, utilizado na infração, aquele imprescindível para a ocorrência do tipo infracional.

- Art. 90 Os bens apreendidos, com exceção dos animais silvestres apreendidos vivos, deverão ser avaliados pelo agente autuante, levando-se em consideração o valor de mercado auferido em pesquisa ou obtido por meio de quaisquer formas de comunicação que divulguem a comercialização de bens da mesma natureza.
- § 1º Na hipótese de impossibilidade da valoração de que trata o *caput* no momento da autuação, sua realização deverá ocorrer na primeira oportunidade, mediante certificação do agente autuante e deverá acompanhar o auto de infração lavrado.
- § 2º O órgão ambiental poderá manter tabela atualizada, anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos com os valores de mercado praticados, a qual será utilizada como base para avaliação.
- Art. 91 Cabe ao órgão ambiental a posse e a guarda dos bens apreendidos por cometimento de infração ambiental até que lhe seja conferida a devida destinação legal, com exceção dos animais apreendidos vivos, nos termos do art. 97.
- § 1º Havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, qualquer dos órgãos e entidades integrantes do Sisema poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.
- § 2º Os órgãos e entidades integrantes do Sisema não responderão pela deterioração natural ou perecimento do bem apreendido, quando se der por caso fortuito ou força maior.
- § 3º Após decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a incorporação do bem ao patrimônio da administração pública, desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.
- Art. 92 Os bens apreendidos, até a sua destinação definitiva pela autoridade competente, poderão, excepcionalmente, ser confiados em depósito, mediante termo próprio ou auto de infração:
- I a outros órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;
 - II ao próprio autuado, em casos excepcionais e a critério do órgão ambiental.
- § 1° O depositário é obrigado a restituir o bem no estado em que se encontrava no ato de constituição do depósito, sem prejuízo do disposto no § 6°.
- § 2º Na hipótese de impossibilidade de restituição do bem na forma prevista no § 1º, o depositário deverá indenizar pelo valor de avaliação do bem fixado nos termos do art. 90, salvo se comprovar que a deterioração ou o perecimento se deu por força maior ou caso fortuito.
- § 3º Na hipótese prevista no inciso I, havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, o depositário poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.
- § 4° A decisão da autoridade competente a que se refere o § 3° se dará nos autos do respectivo processo administrativo de análise do auto de infração, devendo demonstrar o interesse público relevante e a finalidade do uso do bem.
- § 5º Após a decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a doação sem encargo do bem ao depositário, nas hipóteses do inciso I, desde que comprovada a

relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

- \S 6° O depositário poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão da autoridade competente.
- § 7° Aplicam-se ao depósito a que se refere o *caput*, no que couber, os arts. 627 a 646 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- § 8° Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o agente autuante deverá comunicar ao proprietário do local, ou aos presentes, que não promovam a remoção dos bens pelo prazo máximo de seis meses. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- Art. 93 O agente autuante que realizar a apreensão de veículos deverá comunicar a apreensão ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais Detran-MG –, à Capitania dos Portos ou a outro órgão competente.
- Art. 94 Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos de acordo com o art. 89, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:
- I não tenham sido utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental;
- II comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis.
- § 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos no *caput*, a efetiva devolução do bem dar-se-á mediante apresentação do comprovante de pagamento do valor da multa aplicada pela infração praticada.
- § 2º Não sendo requerido ou não atendidos os requisitos deste artigo, os bens serão destinados, conforme art. 96.
- § 3º Quando for constatado, no processo administrativo, que o bem apreendido é de propriedade de terceiro, esse deverá ser cientificado para apresentar defesa e, uma vez comprovada sua boa-fé, não tendo o terceiro concorrido para a prática da infração ou obtido vantagem dela, o bem poderá ser restituído.
- Art. 95 Nas hipóteses de anulação, cancelamento ou revogação da penalidade de apreensão, o autuado será cientificado para, no prazo de vinte dias, retirar o bem apreendido, sob pena do bem ser destinado nas formas previstas no art. 96.

Parágrafo único – O Estado não responderá pela deterioração ou pelo perecimento do bem na hipótese de motivo de caso fortuito ou força maior.

- Art. 96 Após decisão administrativa decretando o perdimento do bem, os bens apreendidos de acordo com o art. 89, com exceção dos animais apreendidos, poderão ser destinados das seguintes formas:
 - I incorporação pela administração pública;
- II venda, mediante leilão, nos termos do § 5° do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- III doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da

impessoalidade e da moralidade;

- IV destruição ou inutilização.
- Art. 97 Os animais silvestres apreendidos vivos terão a seguinte destinação:
- I libertados sumariamente, prioritariamente em seu habitat natural, observados os seguintes critérios atestados por técnico habilitado:
 - a) houver indícios de que o espécime foi capturado recentemente;
 - b) a espécie ocorrer naturalmente no local;
- c) o espécime não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;
- d) o espécime não apresentar enfermidades ou alterações morfológicas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;
- II Entregues aos Centros de Triagem de Animais Silvestres Cetas –, que poderão destiná-los conforme critérios a serem definidos por meio de regulamento específico, priorizando a devolução dos animais à natureza, sempre que possível, sumariamente.
- § 1º Na hipótese do inciso I, não será permitida a libertação de animais em Unidades de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental APA –, sem a prévia autorização do órgão gestor da unidade.
- § 2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, o órgão autuante poderá, provisoriamente, confiar os animais a depositário até a implementação das medidas mencionadas, respeitando os seguintes critérios:
 - a) o bem estar e a segurança do animal;
 - b) a saúde pública e a segurança da população;
 - c) a proteção do ecossistema e a prevenção de invasões biológicas.
- § 3º Animais anilhados, com anilhas idôneas ou autênticas, ou anilhas em conformidade com a legislação e origem legal comprovada, salvo em condições de cativeiro irregular, deverão ser confiados a fiel depositário até o julgamento do processo administrativo.
- Art. 98 Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização, quando seu transporte, remoção ou guarda forem inviáveis econômica ou operacionalmente, serão avaliados e destinados sumariamente, por decisão da autoridade competente, às instituições referidas no inciso I do art. 92, lavrando-se os respectivos termos.
- § 1º A destinação sumária a que se refere o *caput* poderá ser efetivada pelo próprio agente autuante, no momento da fiscalização, mediante justificativa fundamentada.
- § 2º Caso o bem seja inservível, será admitida sua inutilização imediata e destinação adequada, mediante justificativa fundamentada.
- Art. 99 Os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, veículos de qualquer natureza, petrechos e demais instrumentos, decorrentes da infração ou utilizados na infração, serão avaliados e, a critério da autoridade competente, incorporados ao patrimônio da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, ou vendidos mediante leilão, conforme incisos I e II do art. 96, após a decisão administrativa definitiva.
- § 1º Os recursos provenientes do leilão de que trata este artigo constituem receita própria da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam e serão destinados para a preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente e dos recursos hídricos.

- § 2º Somente poderão participar do leilão previsto neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam, quando for o caso, regularmente licenciadas ou autorizadas para as atividades que desempenhem.
- § 3º A incorporação de que trata o *caput* será possível desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.
- Art. 100 A doação de que trata o inciso III do art. 96, dos produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, será procedida após a decisão administrativa definitiva e dependerá de prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

Parágrafo único – Os produtos e subprodutos da fauna e da flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, de que trata o *caput*, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova destinação, a critério do órgão ambiental, observado o disposto no art. 96.

- Art. 101 Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do donatário ou arrematante, a partir da data da doação ou da arrematação.
- Art. 102 A destruição ou inutilização, a que se refere o inciso IV do art. 96, dos produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como dos instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, será efetivada após a decisão administrativa definitiva, nas hipóteses em que não houver outra forma de destinação, não houver possibilidade de uso lícito ou não estiverem de acordo com as normas e os padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.
- § 1º Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, poderão ser destruídos ou inutilizados antes da decisão administrativa definitiva quando:
- I a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte, remoção ou guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;
- II possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
- § 2º A destruição ou inutilização deverá ser levada a termo, instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos e a indicação precisa de seu enquadramento nas situações previstas nos incisos I e II do § 1º.
- § 3° Será admitida a inutilização imediata de gaiolas, viveiros ou objetos similares apreendidos em decorrência de infrações previstas no Anexo V.
- $\S 4^{\rm o}$ Após a destruição ou inutilização do bem, os resíduos gerados poderão ser destinados para instituições que visem ao aproveitamento de material reciclável, através de termo específico.
- § 5° As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* correrão às expensas do infrator.
- Art. 103 Nas hipóteses em que não for possível identificar o autor da infração, bem como o proprietário do bem recolhido, o órgão ambiental ou a entidade conveniada deverá promover a sua destinação.

- § 1º O agente autuante deverá atestar, no auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, a não identificação do autor da infração ou proprietário do bem, assim como as características e condições do bem.
- § 2º O órgão ambiental deverá publicar no Diário Oficial do Estado o local e a data de recolhimento do bem, inclusive suas características e condições, concedendo o prazo de trinta dias para manifestação do interessado.
- § 3º Na hipótese do bem recolhido não possuir valor econômico ou não possuir finalidade principal de uso por ter perdido suas características, poderá ser realizada sua imediata destruição, com a devida informação no Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência.
- § 4º Havendo manifestação do interessado, comprovada a propriedade do bem, este poderá ser restituído, desde que observado o disposto no art. 94, impondo-se, ainda, a competente lavratura do auto de infração, conforme o caso.
- § 5° Não havendo quaisquer manifestações no prazo estabelecido no § 2°, o bem estará apto a ser destinado de acordo com as hipóteses previstas no art. 96.
- Art. 104 Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições relativas à gestão e destinação de bens previstas no Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009, que não tiverem sido tratadas de forma diversa por este decreto.

Subseção V

Da Penalidade de Suspensão de Venda e Fabricação de Produto

Art. 105 – A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada de imediato, sempre que o produto estiver desobedecendo normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

Subseção VI

Da Penalidade de Embargo Parcial ou Total de Obra ou Atividade

- Art. 106 A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.
 - § 1º O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado de imediato.
- § 2º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.
- § 2º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir as medidas a que se refere este parágrafo, com a especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)

- § 3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.
- § 4° O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse não correlacionadas com a infração.
- § 5° A penalidade de embargo não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, quais sejam, consumo humano e dessedentação animal.
 - § 6° Para fins do disposto neste decreto, considera-se:
- I poluição ambiental, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - f) ocasionem danos à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
 - g) ocasionem danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico;
- II degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Subseção VII Da Penalidade de Demolição de Obra

- Art. 107 A demolição de obra será aplicada, e efetivada quando a decisão se tornar definitiva, garantindo o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:
- I quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental;
- II quando a obra ou construção realizada não atenda à legislação ambiental e não seja passível de regularização.
- § 1º O infrator será notificado para efetivar a demolição e dar destinação adequada aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental.
- § 1º O infrator será notificado para efetivar a demolição e dar destinação adequada aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental, e comprovar a efetiva demolição junto à unidade de processamento do auto de infração, mediante a apresentação de laudo técnico, acompanhado da devida ART, no prazo de trinta dias, contados de sua execução. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 2º Na hipótese de obra localizada em Unidades de Conservação de Proteção Integral, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser efetivada pelo infrator tão logo seja verificada a infração.
- § 3º Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido, competirá ao Estado efetuar a demolição, devendo os custos serem ressarcidos pelo infrator.

- § 3º Caso a demolição não seja realizada pelo infrator, no prazo estabelecido, o órgão ambiental encaminhará cópia do processo administrativo à Advocacia-Geral do Estado, para adoção das providências cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 4º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção.

Subseção VIII

Da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades

- Art. 108 A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.
 - § 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.
- § 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.
- § 3º A penalidade descrita no *caput* prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.
- § 4° A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

Subseção IX Da Penalidade Restritiva de Direito

- Art. 109 As penalidades restritivas de direito são:
- I suspensão de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;
- II cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;
- III perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
 - V proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos;
- VI suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente, aplicável às infrações constantes no Anexo III.
- Art. 110 As penalidades restritivas de direito aplicáveis poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções atribuídas às infrações previstas neste decreto e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva.
- § 1º Para os casos previstos nos incisos I e VI do art. 109, a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.
- § 2º Independentemente da aplicação das penalidades restritivas de direitos previstas nos incisos I e VI do art. 109, poderá ser adotado o bloqueio temporário de usuários ou empreendimentos nos sistemas de informação de cadastro e controle utilizados pelo Sisema, nos termos de regulamento,

pelo prazo de até quinze dias, prorrogável por igual período, excepcionalmente mediante justificativa nos seguintes casos:

- I realização de fiscalizações e vistorias, nas quais seja imprescindível a paralisação das movimentações do usuário ou empreendimento para garantir o resultado prático do procedimento fiscalizatório;
- II levantamento de dados nos sistemas de informação de cadastro e controle utilizados pelo
 Sisema, quando o bloqueio de acesso for necessário para realização das análises de movimentações;
- III ocorrência de indícios de irregularidades identificados com base nas movimentações registradas nos sistemas de informação ou por outras formas de cruzamento de dados.
- Art. 111 No caso de empreendimentos ou atividades detentores de Licença Ambiental, autorizações para intervenção ambiental ou outorga de recursos hídricos que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a penalidade a que se refere o inciso II do art. 109, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste decreto.

Seção V

Das Infrações pelo Descumprimento da Legislação Ambiental

- Art. 112 Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal º 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.
- Art. 112 Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
- Art. 112 Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- Art. 112 Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V. (Redação dada pelo Decreto nº 48.140, de 25 de fevereiro de 2021)
- § 1º As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.
- § 2º Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

§ 3º – Para as atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte aplicam-se as regras previstas em regulamento próprio e, subsidiariamente, as disposições previstas neste decreto. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 47.838, de 09 de janeiro de 2020)

Seção VI

Do Recolhimento, Conversão das Multas e do Parcelamento dos Débitos Do Recolhimento dos Débitos

(Redação dada pelo Decreto nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)

- Art. 113 As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:
- I no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;
- II no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;
- § 1º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de fundo estadual do meio ambiente.
- § 2º– Até que o fundo estadual do meio ambiente de que trata o § 1º seja criado, o produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, de acordo com quem o gerou.
- § 3º O valor da multa terá como fator de atualização, a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.
- § 3º O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 4º Até o momento em que se tornar exigível, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.
- § 4° O valor da multa será corrigido pela taxa Selic a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação deste decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- § 5º Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado AGE para inscrição do débito em dívida ativa.
- § 5° Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado AGE para inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)

- § 6º Dos valores referentes às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas nos termos do art. 80-A, 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos municípios localizados no Estado de Minas Gerais atingidos pelo rompimento, observando-se os seguintes critérios:
 - I existindo mancha de inundação:
- a) 60% (sessenta por cento) divididos entre os municípios diretamente afetados pela mancha de inundação, de acordo com o tamanho da área afetada;
- b) 40% (quarenta por cento) divididos entre os municípios nos quais tenham sido verificados prejuízos aos mananciais de abastecimento, de acordo com o número de habitantes atingidos pelo desabastecimento:
- II inexistindo mancha de inundação, o valor será integralmente dividido entre os municípios nos quais tenham sido verificados prejuízos aos mananciais de abastecimento, de acordo com o número de habitantes atingidos pelo desabastecimento. (Parágrafo inserido pelo Decreto nº 48.140, de 25 de fevereiro de 2021)
- § 7º Nas hipóteses do inciso I do § 6º, caso se verifique o atingimento pela mancha de inundação e prejuízos aos mananciais de abastecimento, concomitantemente, o município afetado participará, respectivamente, da divisão dos dois critérios. (Parágrafo inserido pelo Decreto nº 48.140, de 25 de fevereiro de 2021)
- § 8° Na hipótese do § 6°, havendo parcelamento do débito resultante da aplicação da multa, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será repassado aos municípios à medida em que forem sendo efetuados os pagamentos das parcelas. (Parágrafo inserido pelo Decreto nº 48.140, de 25 de fevereiro de 2021)
- Art. 114 A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa TCCM , a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.
- § 1º Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.
- § 2º A conversão prevista no *caput* deve ser homologada pelo Copam. (Revogação pelo Decreto nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)
- Art. 115 São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:
 - I recuperação:
- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
 - b) de processos ecológicos essenciais;
 - c) de vegetação nativa para proteção;
 - d) de áreas de recarga de aquíferos;
 - II proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
- III monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais:

- IV mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
- V manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
 - VI educação ambiental;
 - VII promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.
- § 10 Na hipótese dos serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural CAR.
- § 20 O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as APA. (Revogação pelo Decreto nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)
- Art. 116 O órgão ambiental poderá realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 115, observado, quanto às últimas, o disposto no Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, caso não se enquadrem nas vedações constantes dos seus arts. 3º e 4º. (Revogação pelo Decreto nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)
- Art. 117 Não caberá a celebração do TCCM exclusivamente para reparação de danos decorrentes da própria infração.

Parágrafo único — Havendo dano ambiental, a reparação deve constar como cláusula obrigatória do TCCM. (Revogação pelo Decreto nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)

- Art. 118 O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:
- I pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115:
- II pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.
- § 2º Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.
- § 3º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.
- § 4º Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.
- § 5º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

- § 6º Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado. (Revogação pelo Decreto nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)
- Art. 119 A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a autoridade julgadora, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.
- § 1º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura do TCCM:
- § 2º Caso a conversão não abranja a integralidade do valor consolidado da multa simples, o autuado poderá parcelar o valor remanescente da multa simples atualizada a ser convertida, conforme regulamento próprio.
- § 3º A conversão prevista no *caput* deve ser homologada pelo Copam. (Revogação pelo Decreto nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)
- Art. 120 Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão TCCM, que deverá conter as seguintes cláusulas:
- l nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III indicação do serviço ambiental objeto da conversão, sendo que, para a hipótese do inciso I do art. 118, deverá constar a descrição detalhada de seu objeto, do valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
- IV periodicidade e a forma como se dará o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas;
- V multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas,
 que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;
 - VI obrigação de reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes;
 - VII foro competente para dirimir litígios entre as partes.
 - § 1º O TCCM terá efeitos nas esferas civil e administrativa.
 - § 2° O descumprimento do TCCM implica:
- I a imediata rescisão do TCCM, com inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor remanescente, acrescida de juros e correção monetária, não sendo descontados os valores empregados para o cumprimento parcial das obrigações assumidas;
- II na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.
 - § 3º A assinatura do TCCM tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa convertida.

- § 4º A assinatura do TCCM implicará renúncia a recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.
- § 5º Deverá ser dada publicidade aos TCCMs firmados junto ao órgão ambiental no sítio eletrônico da Semad. (Revogação pelo Decreto nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)
- Art. 121 A conversão da multa não poderá ser concedida novamente a mesma pessoa física ou empreendimento durante o período de três anos, contados da data da assinatura do TCCM. (Revogação pelo Decreto nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)

Seção VII Do Parcelamento dos Débitos

Art. 122 – Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados, a critério da Semad ou de suas entidades vinculadas, observado o disposto no Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

Seção VIII Das Medidas Cautelares e Emergenciais

- Art. 123 O agente credenciado determinará, por meio de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, a adoção de medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.
- Art. 124 As medidas cautelares, emergenciais e de suspensão ou redução de atividades de que trata o art. 123 serão executadas imediatamente, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental, ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa.
- Art. 125 O agente credenciado poderá adotar medidas cautelares com o objetivo de evitar alterações em cadastros e sistemas que possam descaracterizar possíveis irregularidades, desde que devidamente motivado em planejamento de ação fiscalizatória.

Parágrafo único – As medidas de que trata o *caput* perdurarão até a finalização da fiscalização, desde que não ultrapassem o prazo de quinze dias.

Seção IX

Das Obrigações e Procedimentos dos Responsáveis por Acidente Ambiental

- Art. 126 Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:
- I comunicar imediatamente o acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental NEA da
 Semad ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura

comprovação;

- II adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;
- III adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;
- IV reembolsar ao Estado e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possam causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado ou de terceiros;
- V indenizar ao Estado e às entidades da administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

Parágrafo único – A obrigação prevista no *caput* independe da indenização das despesas de regularização do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAMG –, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, bem como do recolhimento do valor correspondente à penalidade de multa simples porventura aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração, por conta do acidente ambiental.

Seção X Da Reposição Florestal

Art. 127 – Sujeitar-se-á à Reposição Florestal prevista na Seção II do Capítulo IV da Lei nº 20.922, de 2013, todo autuado cuja prática de infração ambiental, capitulada neste decreto, se der mediante a industrialização, a comercialização, o beneficiamento, a utilização ou o consumo de matéria prima vegetal oriunda de supressão de vegetação nativa ou de florestas de produção vinculadas à Reposição Florestal provenientes do Estado.

Parágrafo único – Nas hipóteses do *caput*, a cobrança de Reposição Florestal será de responsabilidade do IEF, após verificada a definitividade das penalidades impostas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 128 O Poder Executivo, para a concessão de incentivo e financiamento a projeto de desenvolvimento econômico ou para a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e neste decreto.
- Art. 129 A concessão de incentivos fiscais ou financeiros ao interessado dependerá de regularização ambiental e do cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelos órgãos ambientais.

Art. 130 – O fato de haver implementado ou estar implementando ações voluntárias com vistas à recuperação ou à conservação de recursos naturais constitui fatores relevantes a serem considerados pelo Estado na concessão de estímulos em forma de financiamento ou incentivo fiscal.

Parágrafo único – Não poderão ser consideradas ações voluntárias para fins do previsto neste artigo:

- I as ações de recuperação ou de conservação dos recursos naturais implementadas a título de compensação ambiental, nos termos da legislação vigente;
- II as ações de recuperação ou de conservação dos recursos naturais implementadas a título de medida compensatória ou reparadora de danos causados direta ou indiretamente pelo empreendimento;
- III as medidas mitigadoras de impactos ambientais inerentes à instalação ou à operação do empreendimento;
- IV as ações de recuperação ou conservação dos recursos naturais implementadas nos termos do art. 112.
- Art. 131 As Autorizações Ambientais de Funcionamento AAF emitidas serão convertidas em LAS, desde que apresentada toda a documentação exigida pelo órgão ambiental licenciador.
- § 1º A não apresentação da documentação necessária para a conversão da AAF em LAS não prejudicará a validade da AAF emitida;
 - § 2º As AAFs poderão ser emitidas até a efetiva implementação da LAS pelo órgão ambiental.
- Art. 131-A Os empreendimentos e atividades que se tornaram passíveis de licenciamento ambiental após a vigência da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, deverão formalizar processo de regularização ambiental até 31 de dezembro de 2021. (Artigo incluído pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
- Art. 132 Os autos de infração lavrados em decorrência do poder de polícia ambiental poderão ser objeto de autocomposição, nos termos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a critério do órgão ambiental e conforme regulamento próprio. (Revogação pelo Decreto nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)
- Art. 133 No caso de guarda irregular de espécime da fauna silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as penalidades previstas neste decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.
- Art. 133 No caso de guarda irregular de espécime da fauna silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as penalidades previstas neste decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente, antes do início de qualquer medida de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
- Art. 134 Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.
- Art. 135 O disposto no art. 122 aplica-se a débitos constituídos anteriormente à publicação deste decreto.
- Art. 136 O disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigêneia deste decreto. (Revogação pelo Decreto nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)

Art. 137 – As competências para análise e decisão de defesas e recursos de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados da Semad estão dispostas no Decreto 47.042, de 6 de setembro de 2016.

Art. 138 – As competências para análise e decisão de defesas e recursos de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados do Igam, do IEF e da Feam estão dispostas no Decreto nº 47.343, de 23 de janeiro de 2018, no Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018, e no Decreto nº 47.347, de 24 de janeiro de 2018, respectivamente.

Art. 139 – O Copam, o CERH-MG, e a Semad, no âmbito das respectivas competências, poderão expedir normas suplementares para o cumprimento deste decreto.

Parágrafo único – As normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto editadas pelo IEF, pela Feam e pelo Igam deverão ser previamente homologadas pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 140 – O art. 14 do Decreto nº 47.042, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14 – (...)

Parágrafo único – Compete ao Subsecretário de Regularização Ambiental, ressalvadas as competências do Copam, decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental analisados pela Superintendência de Projetos Prioritários.".

Art. 141 – O \S 3° do art. 15 do Decreto nº 47.042, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º – Concluída a análise pela Superintendência de Projetos Prioritários, o processo será decidido pelo Superintendente de Projetos Prioritários ou pela unidade competente do Copam, quando se tratar de competência deste órgão para decisão.".

Art. 142 – O inciso IV do parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 47.042, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – (...)

IV – aplicar as penalidades pela prática de infração à legislação ambiental nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs;".

Art. 143 – O inciso I do art. 69 do Decreto nº 47.042, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

 I – supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, ressalvadas as competências do Copam.".

Art. 144 – O Decreto nº 47.042, de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54.".

Art. 145 – Ficam revogados:

I – o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;

II – o Decreto nº 46.967, de 10 de março de 2016.

Art. 146 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 2 de março de 2018; 230° da Inconfidência Mineira e 197° da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I
(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg

FAIXAS	PORTE INFERIOR		PEQUENO		MÉDIO		GRANDE		
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
LEVE	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00	4.050,00	
GRAVE	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00	20,250,00	
GRAVÍSSIMA	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00	33.750,00	101.250,00	

Classificação	Porte I	nferior	Clas	se 1	Clas	se 2	Clas	se 3	Clas	se 4	Clas	sse 5	Cla	asse 6
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50	100	150	300	300	600	450	900	900	1.800	1.350	2.700	2.700	5.400
Grave	250	500	750	1.500	1.500	3.000	2.250	4.500	4.500	9.000	6.750	13.500	13.500	27.000
Gravíssima	1.250	2.500	3.750	7.500	7.500	15.000	11.250	22.500	22.500	45.000	33.750	67.500	67.500	135.000

(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Código da infração	101
Descrição da	Deixar de atender à convocação para licenciamento ou
infração	procedimento corretivo formulada pelo Copam.
Classificação	Grave

	Incidência da pena	Por ato
--	--------------------	--------------------

Código da infração	101 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da	Deixar de atender a convocação para
infração	licenciamento ou procedimento corretivo,
	formulada pelo Copam.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	102
Descrição da	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente
infração	credenciado que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	102 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de
infração	<u>09 de janeiro de 2020)</u>
Descrição da	Deixar de atender ou descumprir determinação
infração	de agente credenciado, para fins de
	monitoramento ou mitigação de dano ou perigo
	de dano, que não seja objeto de infração
	específica.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	103
Descrição da	Deixar de cadastrar ou de atualizar cadastro no Cadastro
infração	Técnico Estadual de Atividades potencialmente poluidoras e
	utilizadoras de recursos ambientais, quando obrigado a este.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	103 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da infração	Deixar de se inscrever ou de manter dados atualizados no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, quando obrigado a este.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato
Observações	O valor da multa será aplicado nos termos do art. 5º da Lei nº 14.940, de 2003: I — 40 (quarenta) Ufemgs, se pessoa física; II — 120 (cento e vinte) Ufemgs, se microempresa; III — 720 (setecentas e vinte) Ufemgs, se empresa de pequeno porte; IV — 1.441 (mil quatrocentas e quarenta e uma) Ufemgs, se empresa de médio porte; V — 7.205 (sete mil duzentas e cinco) Ufemgs, se empresa de grande porte.

	103 (Redação dada pelo Decreto nº 47.629, de 01 de abril de
Código da infração	2019)
Descrição da	Exercer atividades sem possuir cadastro ou deixar de atualizar
infração	seus dados cadastrais, quando exigido pela legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
	Nos casos envolvendo Cadastro Técnico Estadual de Atividades
	Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos
	Ambientais, o valor da multa será aplicado nos termos do art. 5º
	da Lei nº 14.940, de 2003. Nos Casos envolvendo Cadastro
	Estadual de Controle Monitoramento e Fiscalização das
	Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de
	Recursos Minerários, o valor da multa será aplicado nos termos
Observação	do art. 18 da <u>Lei 19.976, de 2011.</u>

Código	103 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Deixar de se inscrever ou de manter dados
infração	atualizados no Cadastro Técnico Estadual de
	Atividades Potencialmente Poluidoras ou
	Utilizadoras de Recursos Ambientais, quando
	obrigado a este.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	
Observações	O valor da multa será aplicado nos termos do art.
	5° da Lei nº 14.940, de 2003:
	I – 40 (quarenta) Ufemg, se pessoa física;
	II – 120 (cento e vinte) Ufemg, se microempresa;

III – 720 (setecentas e vinte) Ufemg, se empresa
de pequeno porte;
IV – 1.441 (mil quatrocentas e quarenta e uma) Ufemg, se empresa de médio porte; V – 7.205 (sete mil duzentas e cinco) Ufemg, se
Ufemg, se empresa de médio porte;
V – 7.205 (sete mil duzentas e cinco) Ufemg, se
empresa de grande porte.

Código da infração	104 (Código revogado pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto
	<u>de 2018)</u>
Descrição da	Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de
infração	responsável técnico no licenciamento ambiental simplificado.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	104 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Deixar de apresentar o Relatório Anual de
infração	Atividades do Cadastro Técnico Estadual.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	
Observações	O valor da multa será aplicado nos termos do
	parágrafo único do artigo 10º da Lei nº 14.940, de
	2003:
	A não apresentação do relatório previsto
	no caput deste artigo sujeita o infrator a multa
	equivalente a 20% (vinte por cento) da TFAMG
	devida, sem prejuízo da exigência desta.

Código da infração	105
Descrição da	Deixar de apresentar o Relatório Anual de Atividades do
infração	Cadastro Técnico Estadual.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	105 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da infração	Deixar de apresentar o Relatório Anual de Atividades do Cadastro Técnico Estadual.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato

pena	
Observações	O valor da multa será aplicado nos termos do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 14.940, de 2003: A não apresentação do relatório previsto sujeita o infrator a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais— TFAMG – devida.

Código	105 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de
	<u>09 de janeiro de 2020)</u>
Descrição da	Descumprir ou cumprir fora do prazo
infração	condicionante aprovada nas licenças
	ambientais, inclusive planos de controle
	ambiental, de medidas mitigadoras, de
	monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato, com acréscimo
pena	
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o
	valor base da multa por cada condicionante
	descumprida, a partir da segunda;
	No caso da condicionante relativa ao
	cumprimento do programa de auto
	monitoramento, também será aplicado um
	acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por
	cento) por relatório não entregue, entregue fora
	do prazo ou incompleto.

Código da infração	106
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada
	nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental,
	de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observações	O valor da multa será aplicado independentemente do número
	de condicionantes descumpridas ou cumpridas fora do prazo,
	com acréscimo de 30% (trinta por cento) por condicionante
	descumprida;
	No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa
	de automonitoramento, também será aplicado um acréscimo de

0,5% por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.

Código	106 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante
infração	aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos
	de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de
	monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor
	base da multa por cada condicionante
	descumprida, a partir da segunda;
	No caso da condicionante relativa ao cumprimento
	do programa de automonitoramento, também será
	aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula
	cinquenta por cento) por relatório não entregue,
	entregue fora do prazo ou incompleto.

Código	106 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou
infração	ampliar atividade efetiva ou potencialmente
	poluidora ou degradadora do meio ambiente sem
	a devida licença ambiental, desde que não
	amparado por termo de ajustamento de conduta
	com o órgão ou entidade ambiental competente;
	inclusive nos casos de fragmentação indevida do
	licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	107
Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade
	efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio
	ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não
	amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão
	ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de
	fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima

Código	107 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo
infração	Copam, pelo CERH-MG, pela Semad ou pelas
	suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	108
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas, pelo Copam ou
	CERH-MG, ou pela Semad e suas entidades vinculadas e
	conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	108 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de
infração	Compromisso ou Termo de Ajustamento de
	Conduta.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, com acréscimo
pena	
Observações	O valor da multa será aplicado
	independentemente do número de cláusulas
	descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com
	acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula
	descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	109
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou
	Termo de Ajustamento de Conduta.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número
	de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com
	acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida
	ou cumpridas fora do prazo.

Código	109 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
•	

	de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	110
Descrição da infração	Fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com
	as normas e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	110 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o
infração	encerramento ou a paralisação temporária de
	atividades, nos prazos e formas estabelecidos
	neste decreto.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	111
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a
	paralisação temporária de atividades, no prazo estabelecido
	neste decreto.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	111 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Descumprir determinação, deliberação ou
infração	deliberação normativa do Copam ou deliberação
	normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não
	constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	

cumprir determinação, deliberação ou deliberação

	normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta
	Copam CERH MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

O (all as a	440 (Dede % ede welle Deceste w0 47 007 de 00
Código	112 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Descumprir, total ou parcialmente, orientação
infração	técnica prevista na legislação ambiental, que não
	constitua infração diversa.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	113	
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na	
	legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras.	
Classificação	Gravíssima	
Incidência da pena	Por ato	

Código	113 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad
infração	ou de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	114
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	114 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Causar intervenção de qualquer natureza que
infração	resulte em poluição, degradação ou dano aos
	recursos hídricos, às espécies vegetais e animais,
	aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio
	natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a
	segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima

Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	115	
Descrição da infração	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado	
	pelo Copam, pelo CERH ou Semad e suas entidades vinculadas	
	e conveniadas, independentemente de comprovação de dolo.	
Classificação	Gravíssima	
Incidência da pena	Por ato	

Código	115 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Causar intervenção de qualquer natureza que
infração	possa resultar em poluição, degradação ou dano
	aos recursos hídricos, às espécies vegetais e
	animais, aos ecossistemas e habitats ou ao
	patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a
	saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	116	
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa	
	resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos	
	hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e	
	habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique	
	a saúde, a segurança e o bem estar da população.	
Classificação	Gravíssima	
Incidência da pena	Por ato	

Código	116 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas,
infração	contadas do horário em que ocorreu o acidente,
	ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental – da
	Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao
	Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à
	Policia Rodoviária Federal a ocorrência de
	acidente com danos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

l a	
Observações	A comunicação deverá ser realizada por telefone,
	pelo empreendedor responsável pelo acidente, por
	seu representante legal ou contratado;
	A comunicação realizada por terceiros (incluindo
	órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a
	obrigação de comunicação por parte do
	empreendedor, por seu representante legal ou
	contratado, para fins de aplicação desta infração;
	Em caso de comunicação ocorrida após a
	segunda hora, até o transcurso de 04 (quatro)
	horas, contadas do horário em que ocorreu o
	acidente, será aplicado o valor da multa simples;
	Em caso de comunicação ocorrida após a quarta
	hora, até o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas,
	contadas do horário em que ocorreu o acidente,
	será aplicado o valor da multa simples multiplicado
	por 02 (dois);
	No caso de não comunicação do acidente, ou
	comunicação realizada após as 24 (vinte e quatro)
	horas, contadas do horário em que ocorreu o
	acidente, será aplicado o valor da multa simples
	multiplicado por 03 (três);
	O cálculo de multa será feito considerando o
	momento da comunicação pelo empreendedor, por
	seu representante legal ou contratado;
	Os contatos do NEA- Núcleo de Emergência
	Ambiental da Semad estão disponíveis no sítio
	eletrônico do órgão ambiental.

Código da infração	117
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao NEA ou à PMMG a ocorrência de
	acidente com danos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observações	A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor
	responsável pelo acidente, ou por seu representante ou
	contratado, ao NEA ou à PMMC por telefone, imediatamente à
	ocorrência do sinistro;
	A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos
	públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação
	por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta
	infração;
	Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o
	transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será

aplicado o valor da multa simples;
Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o valor da multa simples será multiplicado por dois;
No caso de não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela infração será multiplicado por três, sem prejuízo de outros agravantes e/ou acréscimos previstos neste decreto;
O cálculo de multa será feito, considerando o momento da comunicação pelo empreendedor ou representante;
Os contatos do NEA serão disponibilizados no sítio eletrônico do

Código	117 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22
	de agosto de 2018)
Descrição da	Deixar de comunicar imediatamente ao NEA da
infração	Semad ou à PMMG a ocorrência de acidente com
	danos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Observações	A comunicação deverá ser realizada pelo
	empreendedor responsável pelo acidente, ou por
	seu representante ou contratado, ao NEA ou à
	PMMG por telefone, imediatamente à ocorrência do
	sinistro;
	A comunicação realizada por terceiros (incluindo
	órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação
	de comunicação por parte do empreendedor, para
	fins de aplicação desta infração;
	Em caso de comunicação ocorrida após a primeira
	hora, até o transcurso de quatro horas da
	ocorrência do acidente, será aplicado o valor da
	multa simples;
	Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do
	acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o
	valor da multa simples será multiplicado por dois;
	No caso de não comunicação do acidente em até
	vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela
	infração será multiplicado por três, sem prejuízo de
	outros agravantes e/ou acréscimos previstos neste
	decreto;
1	l l

órgão ambiental.

O cálculo de multa será feito considerando o
momento da comunicação pelo empreendedor ou
representante;
Os contatos do NEA serão disponibilizados no sítio
eletrônico do órgão ambiental.

T	
Código	117 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Transportar, comercializar, armazenar, dispor,
infração	fabricar, expedir ou utilizar resíduos ou produtos
	perigosos sem a devida licença ou autorização
	ambiental ou em desacordo com as normas,
	diretrizes e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	118
Descrição da infração	Transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos
	ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização
	ambiental ou em desacordo com essas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

	118 (Redação dada pelo Decreto nº 47.629, de 01 de abril de
Código da infração	2019)
	Fabricar, expedir, transportar, comercializar, armazenar, dispor
	ou utilizar resíduos ou produtos perigosos em desacordo com
Descrição da infração	as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	118 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de
infração	resíduos sólidos, a catação ou a utilização destes
	resíduos para a alimentação animal ou a fixação
	de habitações temporárias ou permanentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	119

Descrição da infração	Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catação ou a utilização destes resíduos para a alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	119 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	120
Descrição da infração	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes,
	instalações ou equipamentos não licenciados para esta
	finalidade, salvo em caso de decretação de emergência
	sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	120 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	<u>de janeiro de 2020)</u>
Descrição da	Lançar ou dispor resíduo sólido em área urbana
infração	ou rural, em lagoa, curso d'agua, área de várzea,
	cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio,
	poço, cacimba, rede de drenagem de águas
	pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de
	eletricidade ou telefone, mesmo que
	abandonados, área sujeita a inundação e áreas
	especialmente protegidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	121
Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduo sólido em área urbana ou rural, em
	lagoa, curso d'agua, área de várzea, cavidade subterrânea ou

	dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	121 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Deixar de realizar qualquer tipo de auditoria
infração	técnica de segurança de barragem de contenção
	de rejeitos ou resíduos, localizadas em
	empreendimentos industriais ou de mineração,
	conforme previsto na legislação ambiental
	vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	122
Descrição da infração	Deixar de realizar qualquer tipo de auditoria técnica de
	segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos,
	localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração,
	conforme previsto na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	122 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Deixar de inserir, nos prazos especificados, a
infração	Declaração de Condição de Estabilidade no
	Banco de Declarações Ambientais, em qualquer
	um dos casos previstos na legislação ambiental
	vigente.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	123
Descrição da infração	Deixar de inserir, nos prazos especificados, a Declaração de
	Condição de Estabilidade no Banco de Declarações
	Ambientais, em qualquer um dos casos previstos na legislaçã
	ambiental vigente.

Classificação	Grave	
Incidência da pena	Por ato	

Código	123 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Não disponibilizar, para fins de fiscalização
infração	ambiental, os relatórios de auditoria técnica de
	segurança de barragem nos empreendimentos
	onde existem barragens de contenção de rejeitos
	ou resíduos localizados em empreendimentos
	industriais ou de mineração, conforme
	estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	124
Descrição da infração	Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, os
	relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem nos
	empreendimentos onde existem barragens de contenção de
	rejeitos ou resíduos localizados em empreendimentos
	industriais ou de mineração, conforme estabelecido na
	legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	124 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Deixar de implantar, sem a devida justificação
infração	técnica, recomendações, ações e medidas
	corretivas contidas em relatórios de auditoria
	técnica de segurança de barragem de contenção
	de rejeitos ou resíduos, localizadas em
	empreendimentos industriais ou de mineração,
	conforme estabelecido na legislação ambiental
	vigente
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	125
Descrição da infração	Deixar de implantar, sem a devida justificação técnica,
	recomendações, ações e medidas corretivas contidas em

	relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem de
	contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em
	empreendimentos industriais ou de mineração, conforme
	estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	125 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Deixar de apresentar, ao órgão ambiental, a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa aos processos de renovação de licença e de licenciamento ambiental na modalidade corretiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	126
Descrição da infração	Deixar de apresentar ao órgão ambiental a manifestação de
	órgão ou entidade pública interveniente relativa aos processos
	de renovação de licença e de licenciamento ambiental na
	modalidade corretiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de
	seu recebimento.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	126 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de
infração	suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	127
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão
	ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

	<u>09 de janeiro de 2020)</u>
Descrição da	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar
infração	informação, dados, estudo, laudo ou relatório
	ambiental total ou parcialmente falso, enganoso
	ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle,
	seja no licenciamento, na outorga, na autorização
	para intervenção ambiental ou em qualquer outro
	procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu
	por imprudência, imperícia ou negligência do
	autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	128
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório
	ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso,
	seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento,
	na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em
	qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	128 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Contribuir, a empresa interveniente no
infração	atendimento a acidente e emergência ambiental,
	para agravar os danos ambientais ou riscos à
	saúde e à segurança humana decorrentes do
	acidente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por
pena	

Γ

Código da infração	129 (Código revogado pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto
	<u>de 2018)</u>
Descrição da infração	Causar acidente envolvendo fabricação, armazenamento,
	manipulação ou transporte de produtos ou resíduos perigosos,
	se não constatada poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	129 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Causar ou provocar impacto negativo em feições
infração	cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem
	subterrânea ou surgência cárstica, sem a
	autorização prévia do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	130
Descrição da infração	Contribuir, a empresa interveniente no atendimento a acidente
	e emergência ambiental, para agravar os danos ambientais ou
	riscos à saúde e à segurança humana decorrentes do
	acidente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	130 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
	de janeiro de 2020)
Descrição da	Causar ou provocar impacto negativo irreversível
infração	sobre cavidade natural subterrânea e/ou sua área
	de influência, sem licença do órgão ambiental
	competente que autorize tal impacto.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	131
Descrição da infração	Promover impacto negativo em feições cársticas, tais como
	sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência
	cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	131 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de
	<u>09 de janeiro de 2020)</u>
Descrição da	Descumprir termo de compromisso, acordo
infração	setorial ou regulamento específico para
	implementação e operação de sistema de
	logística reversa de resíduos sólidos implantado
	nos termos da Lei Federal n° 12.305, de 02 de
	agosto de 2010, e demais legislações aplicáveis,

	consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	132					
Descrição da infração	Promover impacto negativo irreversível sobre cavidade natural					
	subterrânea e/ou sua área de influência, sem licença ou					
	autorização do órgão ambiental competente.					
Classificação	Gravíssima					
Incidência da pena	Por ato					

Código	132 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09					
	de janeiro de 2020)					
Descrição da	Descumprir obrigação prevista no sistema de					
infração	logística reversa implantado via termo de					
	compromisso ou acordo setorial nos termos da Lei					
	Federal n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, por					
	parte de fabricantes, importadores, distribuidores					
	e consumidores não signatários e não aderentes					
	desses instrumentos, consoante as					
	responsabilidades específicas estabelecidas para					
	o referido sistema.					
Classificação	Grave					
Incidência da	Por ato.					
pena						

Código da infração	133					
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos nos					
	sistemas de informações da Semad ou de suas entidades					
	vinculadas e/ou conveniadas para validar informações ou para					
	emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter					
	proveito para si ou para outrem.					
Classificação	Gravíssima					
Incidência da pena	Por ato					

Código	133 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09				
	de janeiro de 2020)				
Descrição da	Deixar de manter atualizadas e disponíveis ao				
infração	órgão ambiental competente e a outras				
	autoridades informações completas sobre a				
	realização das ações do sistema de logística				

	reversa sob sua responsabilidade, exercidas de forma desvinculada de Termo de Compromisso ou
	Acordo Setorial.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato.
pena	

	134 (Código incluído pelo Decreto nº 47.629, de 01 de abril de
Código da infração	2019)
	Deixar de manter, o transportador de produtos e resíduos
	perigosos, diretamente ou por meio de empresa especializada,
Descrição da	serviço de atendimento a emergências conforme estabelece o
infração	artigo 5º da Lei nº 22.805, de 2017.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	134 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09					
	<u>de janeiro de 2020)</u>					
Descrição da	Causar contaminação ou contribuir com sua					
infração	continuidade ao não elaborar estudos técnicos ou					
	adotar as medidas técnicas para reabilitação de					
	áreas contaminadas, que resulte ou possa resultar					
	em danos à saúde humana, ao meio ambiente ou					
	outro bem a proteger					
Classificação	Gravíssima					
Incidência da	Por ato.					
pena						

	135 (Código incluído pelo Decreto nº 47.629, de 01 de abril de				
Código da infração	2019)				
	Utilizar veículo tanque destinado ao transporte de produtos e				
	resíduos perigosos a granel para o transporte de água e produtos				
Descrição da	de uso e consumo humano ou animal, ainda que tenha passado				
infração	por processo de descontaminação.				
Classificação	Gravíssima				
Incidência da pena	Por ato				
	A infração prevista neste código aplicar se á ao transportador, ao				
Observação	expedidor e ao contratante.				

Código da	135 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de					
infração	<u>09 de janeiro de 2020)</u>					

Descrição da	Deixar de emitir o Manifesto de Transporte de					
infração	Resíduos (MTR), ou movimentar resíduos sem					
	devido MTR, ou deixar de regularizar o MTR					
	Provisório utilizado, ou de atestar no Sistema					
	MTR-MG o recebimento da carga, na forma e					
	prazos estabelecidos em Deliberação Normativa					
	do COPAM relacionada ao Sistema MTR-MG,					
	descumprindo com as obrigações previstas na					
	referida Deliberação Normativa para a					
	movimentação de resíduos no Estado.					
Classificação	Grave					
Incidência da	Por ato					
pena						

ANEXO II
(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)
Valores em Ufemg

FAIXAS	PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	144,19	717,36	718,08	1434,72	1435,44	3586,80
GRAVE	717,36	3586,80	3587,52	10760,40	10761,12	35868,00
GRAVÍSSIMA	3586,80	21520,80	21521,52	71736,02	71736,73	358.680,06

FAIXAS	PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	192,25	384,50	1192,01	2384,02	2870,88	5740,04
GRAVE	954,08	1908,16	5955,28	11910,56	21522,24	43044,48
RAVÍSSIMA	4770,44	9540,88	35725,72	71451,44	143473,46	286946,92

(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Código da infração	201
Descrição da infração	Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de
	Usos Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do
	CERH MG, sem o respectivo cadastro ou em
	desconformidade com o mesmo.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

<u>Decreto</u>
iro de

Descrição da infração	Derivar, utilizar ou intervir em recursos hídricos, nos casos de usos insignificantes definidos em
	Deliberação Normativa do CERH-MG, sem o respectivo
	cadastro ou em desconformidade com o mesmo.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	202
Descrição da infração	Desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o
	tamponamento em conformidade com os critérios técnicos
	exigidos pelo Igam.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	202 (Redação dada pelo	
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de	
	janeiro de 2020)	
Descrição da	Desativar poço tubular, poço	
infração	manual ou cisterna sem efetuar	
	o tamponamento em	
	conformidade com os critérios	
	técnicos exigidos pelo Igam.	
Classificação	Leve	
Incidência da	Por ato	
pena		

Código da infração	203
Descrição da infração	Perfurar poço tubular sem a devida autorização de perfuração.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	203 (Redação dada pelo Decreto
infração	<u>nº 47.837, de 09 de janeiro de</u>
	<u>2020)</u>
Descrição da	Perfurar poço tubular sem a
infração	devida autorização de
	perfuração.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato

	i .	
pena		

Código da infração	204
Descrição da infração	Prestar serviço de perfuração de poço sem a devida
	autorização de perfuração.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	204 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)
Descrição da	Extrair água subterrânea, captar
infração	ou derivar águas superficiais
	para fins exclusivos de consumo
	humano, bem como para fins de
	dessedentação de animais, nos
	casos de produção rural em
	regime familiar, sem a respectiva
	outorga ou em desconformidade
	com a mesma.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	205
Descrição da infração	Extrair água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais
	para fins exclusivos de consumo humano, bem como para fins
	de dessedentação de animais, nos casos de produção rural
	em regime familiar, sem a respectiva outorga ou em
	desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	205 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)
Descrição da	Deixar de atender ou descumprir
infração	determinação de agente
	credenciado, para fins de
	monitoramento ou mitigação de
	dano ou perigo de dano, que
	não seja objeto de infração
	específica.

Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	206
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente
	credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	206 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)
Descrição da	Intervir para fins de
infração	desassoreamento ou limpeza de
	cursos d'água, excetuada
	limpeza manual, sem outorga.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	207
Descrição da infração	Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos
	d'água, sem outorga ou em desconformidade com a mesma,
	excetuada limpeza manual.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	207 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Intervir para fins de
infração	desassoreamento ou limpeza de
	cursos d'água, excetuada
	limpeza manual, em
	desconformidade com a outorga
	concedida.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	208
Descrição da infração	Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou

	em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	208 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Construir ou utilizar barragens
infração	sem a respectiva outorga.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	209
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo
	CERH-MG, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica ou pela
	Semad e suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	209 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Construir ou utilizar barragens
infração	em desacordo com a outorga
	concedida
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	210
Descrição da infração	Emitir ou lançar efluentes líquidos sem a devida outorga ou em
	desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	210 (Redação dada pelo Decreto
infração	<u>nº 47.837, de 09 de janeiro de</u>
	<u>2020)</u>
Descrição da	Sonegar dados ou informações
infração	solicitadas pelo Copam, pelo
	CERH-MG, pelos Comitês de
	Bacia Hidrográfica, pela Semad

	ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	211	
Descrição da infração	Desviar parcialmente ou manter desvio parcial de cursos de	
	água sem a respectiva outorga, ou em desconformidade com a	
	mesma.	
Classificação	Grave	
Incidência da pena	Por ato	

Código da	211 (Redação dada pelo Decreto	
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de	
	<u>2020)</u>	
Descrição da	Emitir ou lançar efluentes	
infração	líquidos sem a devida outorga	
	ou em desconformidade com a	
	mesma.	
Classificação	Grave	
Incidência da	Por ato	
pena		

Código da infração	212	
Descrição da infração	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em	
	desconformidade com a mesma.	
Classificação	Grave	
Incidência da pena	Por ato	
Outras observações	Será acrescentado 5% sobre o valor base da multa, para cada	
	litro/s que exceder a vazão outorgada.	
	Será acrescentado 10% sobre o valor base da multa, para	
	cada litro/s captado nos casos de captação sem outorga.	
	Caso o fiscalizado não possua sistema de medição e	
	horímetro, a multa será multiplicada por cinco.	
	-	
	Não sendo possível calcular a vazão captada:	
	Para usos outorgados deverá ser aplicada cumulativamente a	
	infração capitulada no Código 214, respeitadas as isenções	
	estabelecidas em norma em específica de monitoramento dos	
	usos e intervenções em recursos hídricos.	
	-	

Para os usos não outorgados a multa deverá ser multiplicada por cinco.

Código	212 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)		
December de			
_	Extrair água subterrânea sem a devida		
infração	outorga ou em desconformidade com a		
	mesma.		
Classificação	Grave		
Incidência da	Por ato		
pena			
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Sendo	Será	Será
	possível	acrescentado	acrescentado
	medir a	5% sobre o	10% sobre o
	vazão	valor base da	valor base da
	captada	multa, para	multa, para
		cada litro/s	cada litro/s
		que exceder	captado.
		a vazão	
		outorgada.	
	Não	A multa	A multa
	sendo	deverá ser	deverá ser
	possível	multiplicada	multiplicada
	medir a	por 2.	por 5.
	vazão		
	captada		
	Quando a captação for passível de		
	instalação de equipamento de medição,		
	conforme estabelecido em norma		
	específica de monitoramento dos usos e		
	intervenções em recursos hídricos, e		
	este não estiver instalado, aplicar-se-á,		
	cumulativamente, a infração capitulada		
	no código 214.		

Código da	212 (Redação dada pelo Decreto	
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de	
	<u>2020)</u>	
	Desviar parcialmente ou manter	
Descrição da	Desviar parcialmente ou manter	
Descrição da infração	Desviar parcialmente ou manter desvio parcial de cursos de água	
1	-	

Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	213	
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em	
2 000340 444340	desconformidade com a mesma.	
Classificação	Grave	
Incidência da pena	Por ato	
Outras observações	Será acrescentado 5% sobre o valor base da multa, para cada	
,	litro/s que exceder a vazão outorgada.	
	Será acrescentado 10% sobre o valor base da multa, para	
	cada litro/s captado nos casos de captação sem outorga.	
	Caso o fiscalizado não possua sistema de medição e	
	horímetro, a multa será multiplicada por cinco.	
	-	
	Não sendo possível calcular a vazão captada:	
	Para usos outorgados deverá ser aplicada cumulativamente a	
	infração capitulada no Código 214, respeitadas as isenções	
	estabelecidas em norma em específica de monitoramento dos	
	usos e intervenções em recursos hídricos.	
	-	
	Para os usos não outorgados a multa deverá ser multiplicada	
	por cinco.	

Código	213 (Redação dada pelo Decreto nº			
	47.474, de 22 de agosto de 2018)			
Descrição da	Captar ou derivar água superficial			
infração	sem a de	sem a devida outorga ou em		
	desconformidade com a mesma.			
Classificação	Grave			
Incidência da	Por ato			
pena				
Observações		Com outorga	Sem outorga	
	Sendo	Será	Será	
	possível	acrescentado	acrescentado	
	medir a	5% sobre o	10% sobre o	
	vazão	valor base da	valor base da	
	captada	multa, para	multa, para	
		cada litro/s	cada litro/s	
		que exceder	captado.	

	a vazão outorgada.	
N1~	<u> </u>	A 1/
Não	A multa	A multa
sendo	deverá ser	deverá ser
possível	multiplicada	multiplicada
medir a	por 2.	por 5.
vazão		
captada		
Quando a captação for passível de		
1		

Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 214.

Código da	213 (Redação dada pelo Decreto	
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de	
	<u>2020)</u>	
Descrição da	Desviar parcialmente ou manter	
infração	desvio parcial de cursos de água	
	em desconformidade com a	
	outorga concedida.	
Classificação	Leve	
Incidência da	Por ato.	
pena		

Código da infração	214	
Descrição da infração	Deixar de instalar equipamentos de medição e horímetro,	
	quando exigido pelo órgão gestor ou CERH-MG, ou deixar de	
	apresentar os dados de medição, quando solicitados durante a	
	fiscalização.	
Classificação	Grave	
Incidência da pena	Por ato	

Código da	214 (Redação dada pelo Decreto nº
infração	47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da	Extrair água subterrânea sem a
infração	devida outorga ou em
	desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato, com acréscimo.

pena			
Observações		Com	Sem
		outorga	outorga
	Sendo	Será	Será
	possível	acrescentado	acrescentado
	medir a	1% sobre o	2% sobre o
	vazão	valor base da	valor base da
	captada.	multa, para	multa, para
		cada litro/s	cada litro/s
		que exceder	captado.
		a vazão	
		outorgada.	
	Não	A multa	A multa
	sendo	deverá ser	deverá ser
	possível	multiplicada	multiplicada
	medir a	por 2.	por 5.
	vazão		
	captada		
	Quando	a captação for	passível de
	instalaçã	o de equipame	ento de
	medição,	conforme esta	abelecido em
	norma es	specífica de m	onitoramento
	dos usos	e intervençõe	s em
	recursos	hídricos, e est	e não estiver
	instalado	, aplicar-se-á,	
	cumulativ	vamente, a infr	ação
	capitulad	a no código 2	16.

Código da infração	215 (Código revogado pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da infração	Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de
Boooniquo da minação	responsável técnico.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	215 (Redação dada pelo Decreto nº
infração	47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da	Captar ou derivar água superficial
infração	sem a devida outorga ou em
	desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato, com acréscimo.
pena	

Observações		Com	Sem
		outorga	outorga
	Sendo	Será	Será
	possível	acrescentado	acrescentado
	medir a	1% sobre o	2% sobre o
	vazão	valor base da	valor base da
	captada.	multa, para	multa, para
		cada litro/s	cada litro/s
		que exceder	captado.
		a vazão	
		outorgada.	
	Não	A multa	A multa
	sendo	deverá ser	deverá ser
	possível	multiplicada	multiplicada
	medir a	por 2.	por 5.
	vazão		
	captada.		
	Quando	a captação for	passível de
	instalaçã	o de equipame	ento de
	medição,	conforme esta	abelecido em
	norma es	specífica de m	onitoramento
	dos usos	e intervençõe	s em
	recursos	hídricos, e est	e não estiver
	instalado	, aplicar-se-á,	
		vamente, a infr	1
	capitulad	a no código 2	16

Código da infração	216
Descrição da infração	Gausar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	216 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar de instalar equipamentos
infração	de medição e horímetro, quando
	exigido pelo órgão gestor ou
	CERH-MG, ou deixar de
	CERH-MG, ou deixar de apresentar os dados de medição,

	quando solicitados durante a fiscalização.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	217
Descrição da infração	Dragar para fins de extração mineral, nos cursos d'água ou em
	áreas aluvionares, sem outorga ou em desconformidade com a
	mesma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	217 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Causar intervenção que resulte
infração	em danos aos recursos hídricos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	218
Descrição da infração	Promover ou manter intervenções que alterem o regime,
	quantidade e/ou qualidade dos recursos hídricos sem a devida
	outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da	218 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Causar intervenção que possa
infração	resultar em danos aos recursos
	hídricos.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	219
Descrição da infração	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado
	pelo Copam, pelo CERH-MC, pelos Comitês de Bacias

	Hidrográficas ou pela Semad e suas entidades vinculadas ou
	conveniadas, independentemente de comprovação de dolo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da	219 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Dragar para fins de extração
infração	mineral, nos cursos d'água ou em
	áreas aluvionares, sem outorga.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	220
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad e suas
	entidades vinculadas ou conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	220 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Dragar para fins de extração mineral, nos cursos d'água ou em áreas aluvionares, em desconformidade com a outorga concedida.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	221
Descrição da infração	Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos a
	jusante da intervenção.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da	221 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Intervir ou manter intervenção

infração	que altere o regime, a quantidade
	e/ou a qualidade dos recursos
	hídricos sem a devida outorga.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	222
Descrição da infração	Desviar totalmente ou manter desvio total de cursos de água
	sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da	222 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Intervir ou manter intervenção
infração	que altere o regime, a
	quantidade e/ou a qualidade dos
	recursos hídricos em
	desconformidade com a outorga
	concedida.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	223
Descrição da infração	Fraudar os medidores de vazão e/ ou dados, quando exigidos na
	concessão da Portaria de Outorga.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da	223 (Redação dada pelo Decreto nº
infração	47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da	Descumprir, total ou parcialmente,
infração	Termo de Compromisso ou Termo de
	Ajustamento de Conduta.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato, com acréscimo
pena	
Observações	O valor da multa será aplicado
	independentemente do número de
	cláusulas descumpridas ou
	cumpridas fora do prazo, com
ļ	

acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	224	
Descrição da infração	Descumprir as orientações técnicas dos órgãos ambientais, nos	
	casos de dano ou ameaça de dano à população e/ou recursos	
	hídricos.	
Classificação	Gravíssima	
Incidência da pena	Por ato	

Código da	224 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Obstar ou dificultar a ação
infração	fiscalizadora da Semad ou de
	suas entidades vinculadas ou
	conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	225
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão
	ou embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da	225 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Impedir ou restringir os usos
infração	múltiplos dos recursos hídricos a
	jusante da intervenção, sem a
	devida outorga ou em
	desconformidade com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	226
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos nos
	sistemas de informações da Semad ou de suas entidades

	vinculadas e/ou conveniadas para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da	226 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Desviar totalmente ou manter
infração	desvio total de cursos de água
	sem a devida outorga ou em
	desconformidade com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato.
pena	

Código da infração	227
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da	227 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Fraudar os medidores de vazão
infração	e/ou dados, quando exigidos na
	concessão da outorga.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	228	
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em	
	desconformidade com a mesma, em área declarada em	
	situação de restrição de uso ou área de conflito.	
Classificação	Gravíssima	
Incidência da pena	Por ato	

Será acrescentado 5% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.

Será acrescentado 10% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado nos casos de captação sem outorga.

Caso o fiscalizado não possua sistema de medição e horímetro, a multa será multiplicada por cinco.

-

Não sendo possível calcular a vazão captada:

Para usos outorgados deverá ser aplicada cumulativamente a infração capitulada no Código 214, respeitadas as isenções estabelecidas em norma em específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos.

_

Para os usos não outorgados a multa deverá ser multiplicada por cinco.

Código	228 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)		
Descricão da	Captar ou derivar água superficial		
infração	sem a devida outorga ou em		
	desconformidade com a mesma, em		
		clarada em situ	
		de uso ou áre	•
Classificação	Grave		
Incidência da	Por ato	Por ato	
pena			
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Sendo	Será	Será
	possível	acrescentado	acrescentado
	medir a	5% sobre o	10% sobre o
	vazão	valor base da	valor base da
	captada	multa, para	multa, para
		cada litro/s	cada litro/s
		que exceder	captado.
		a vazão	
		outorgada.	
	Não	A multa	A multa
	sendo	deverá ser	deverá ser
	possível	multiplicada	multiplicada
	medir a	por 2.	por 5.
	vazão		
	captada		

Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 214.

Código da	228 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Descumprir as orientações
infração	técnicas dos órgãos ambientais,
	nos casos de dano ou ameaça de
	dano à população e/ou recursos
	hídricos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	229	
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações, relativos a segurança de	
	barragens, solicitados pelo Igam, CERH-MG ou demais órgãos	
	ambientais, ou prestar informações falsas.	
Classificação	Gravíssima	
Incidência da pena	Por ato	

Código da	229 (Redação dada pelo Decreto		
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de		
	<u>2020)</u>		
Descrição da	Desrespeitar, total ou		
infração	parcialmente, penalidade de		
	suspensão ou embargo.		
Classificação	Gravíssima		
Incidência da	Por ato		
pena			

Código da infração	230
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos no
	pedido de outorga emergencial, assim como, não dar
	continuidade ao processo formal.

Classificação	Gravíssima	
Incidência da pena	Por ato	

1			
Código da	230 (Redação dada pelo Decreto		
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de		
	<u>2020)</u>		
Descrição da	Violar, adulterar, elaborar ou		
infração	apresentar informação, dados,		
	estudo, laudo ou relatório		
	ambiental total ou parcialmente		
	falso, enganoso ou omisso, seja		
	nos sistemas oficiais de controle,		
	seja no licenciamento, na		
	outorga, na autorização para		
	intervenção ambiental ou em		
	qualquer outro procedimento		
	administrativo ambiental.		
Classificação	Gravíssima		
Incidência da	Por ato		
pena			
Observação	Caso seja comprovado que a		
	infração ocorreu por imprudência,		
	imperícia ou negligência do autor,		
	a multa-base será reduzida à		
	metade.		

Código da infração	231	
Descrição da infração	Não respeitar os percentuais de restrição de uso da água	
	estabelecidos por ato do Igam em áreas declaradas de	
	restrição de escassez hídrica.	
Classificação	Gravíssima	
Incidência da pena	Por ato	

Código da	231 (Redação dada pelo Decreto	
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de	
	<u>2020)</u>	
Descrição da	Captar ou derivar água superficial	
infração	sem a devida outorga ou em	
	desconformidade com a mesma,	
	em área declarada em situação de	
	restrição de uso ou área de conflito.	
Classificação	Gravíssima	
Incidência da	Por ato, com acréscimo.	

pena				
Observações		Com	Sem	
		outorga	outorga	
	Sendo	Será	Será	
	possível	acrescentado	acrescentado	
	medir a	1% sobre o	2% sobre o	
	vazão	valor base da	valor base da	
	captada	multa, para	multa, para	
		cada litro/s	cada litro/s	
		que exceder	captado.	
		a vazão		
		outorgada.		
	Não	A multa	A multa	
	sendo	deverá ser	deverá ser	
	possível	multiplicada	multiplicada	
	medir a	por 2.	por 5.	
	vazão			
	captada			
	Quando	a captação for	passível de	
	instalação de equipamento de			
	medição, conforme estabelecido em			
	norma específica de monitoramento			
	dos usos e intervenções em			
	recursos hídricos, e este não estiver			
	instalado, aplicar-se-á,			
	cumulativamente, a infração			
	capitulad	da no código 2	16	

Código da infração	232	
Descrição da infração	Descumprir condicionante aprovada na outorga, inclusive	
	planos de monitoramento ou equivalentes.	
Classificação	Grave	
Incidência da pena	Por ato	
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número	
	de condicionantes descumpridas ou cumpridas fora do prazo,	
	com acréscimo de 30% (trinta por cento) por condicionante	
	descumprida ou cumpridas fora do prazo.	

Código da	232 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Sonegar dados ou informações
infração	relativas à segurança de

	barragens, quando solicitadas pelo Igam, pelo CERH-MG ou pelos demais órgãos ambientais, ou prestar informações falsas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	

Código da infração	233	
Descrição da infração	Deixar de realizar o cadastro de obras e serviços relacionados	
	às travessias aéreas ou subterrâneas em recursos hídricos de	
	domínio do Estado, que independem de outorga, nos termos	
	da legislação vigente.	
Classificação	Leve	
Incidência da pena	Por ato	

Código da	233 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Violar, adulterar ou declarar
infração	dados incorretos ou falsos no
	pedido de outorga emergencial,
	assim como não dar continuidade
	ao processo formal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Observação	Caso seja comprovado que a
	infração ocorreu por imprudência,
	imperícia ou negligência do autor,
	a multa-base será reduzida à
	metade.

Código da	234 (Código incluído pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Não respeitar os percentuais de
infração	restrição de uso da água
	estabelecidos por ato do Igam,
	em áreas declaradas de restrição
	de escassez hídrica.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato

Г	
Código da	235 (Código incluído pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Descumprir condicionante
infração	aprovada na outorga, inclusive
	planos de monitoramento ou
	equivalentes.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato, com acréscimo
pena	
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por
	cento) sobre o valor base da
	multa por cada condicionante
	descumprida, a partir da segunda.

pena

Código da	236 (Código incluído pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar de realizar o cadastro de
infração	obras e serviços relacionados às
	travessias aéreas ou
	subterrâneas ou outras
	intervenções em recursos hídricos
	de domínio do Estado, que
	independem de outorga, nos
	termos da legislação vigente.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	

ANEXO III
(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)
Valores em Ufemg

Código da	301
infração	
Descrição da	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou
infração	provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de
	espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental,

	ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo
	órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da multa em	a) em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração;
Ufemg	b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em
	unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o
	domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração;
	c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e
	domínio público: 2.000 a 10.000 por hectare ou fração.

Código da infração	301 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 1.500 por hectare ou fração; Máximo: 3.000 por hectare ou fração;

c) em unidade de conservação
c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público:
e domínio público:
Mínimo: 2.000 por hectare ou
fração;
Máximo: 4.000 por hectare ou
fração.

Código da	302
infração	
Descrição da	Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate,
infração	destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais
	formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do
	órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização
	ou licença concedida.
	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por
	tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido
	retirado:
	- Campo cerrado: 16,67 m³/ha;
	- Cerrado SensuStricto: 30,67 m³/ha;
	- Cerradão: 66,67m³/ha;
	- Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha;
	-Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha;
	-Floresta ombrófila: 133,33m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por metro cúbico de produto retirado
pena	
Valor da multa em	Valor para base de cálculo monetário:
Ufemg	a) 50 por metro cúbico de lenha;
	b) 500 por metro cúbico de madeira in natura.

Código da	302 (Redação dada pelo Decreto
infração	<u>nº 47.837, de 09 de janeiro de</u>
	<u>2020)</u>
Descrição da	Retirar ou tornar inservível
infração	produto da flora nativa oriundo
	de exploração, desmate,
	destoca, supressão, corte ou
	extração de florestas e demais
	formas de vegetação, realizada
	sem autorização ou licença do
	órgão ambiental competente, ou
	em desacordo com a autorização
	ou licença concedida.

	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: I – campo cerrado: 16,67 m³/ha; II – cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha; III – cerradão: 66,67m³/ha; IV – floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; V – floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; VI – floresta ombrófila: 133,33m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetário: a) por m³ de lenha: Mínimo: 50 por m³ de lenha; Máximo: 100 por m³ de lenha; b) por m³ de madeira in natura: Mínimo: 250 por m³ de madeira in natura; Máximo: 500 por m³ de madeira in natura.

Código da	303
infração	
Descrição da	Deixar de dar uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do
infração	ano agrícola.
Classificação	Grave
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da multa em	De 370 a 1.100 por hectare ou fração
Ufemg	

Código da	303 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar de dar uso alternativo do

infração	solo, sem justificativa, no curso
	do ano agrícola.
Classificação	Leve
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da	Mínimo: 175 por hectare ou
multa em	fração;
Ufemg	Máximo: 350 por hectare ou
	fração.

Código da	304
infração	
Descrição da	Cortar, suprimir, danificar ou provocar a morte de árvores de
infração	espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial,
	localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão
	competente ou em desacordo com a autorização ou licença
	concedida.
Classificação	Grave
Incidência da	Por unidade
pena	
Valor da multa em	De 30 a 100 por árvore
Ufemg	

Código da	304 (Redação dada pelo Decreto nº
infração	47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da	Cortar, suprimir, extrair, retirar,
infração	matar, lesionar, maltratar danificar
	ou provocar a morte de árvores ou
	plantas de espécies nativas,
	esparsas ou isoladas, sem
	proteção especial, localizadas em
	área comum, sem autorização ou
	licença do órgão competente ou em
	desacordo com a autorização ou
	licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da	Por unidade
pena	
Valor da	30 a 100 por árvore
multa em	
Ufemg	

Código da	304 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Cortar, suprimir, extrair, retirar,
infração	matar, lesionar, maltratar,
	danificar ou provocar a morte de
	árvores ou plantas de espécies
	nativas, esparsas ou isoladas,
	sem proteção especial,
	localizadas em área comum, sem
	autorização ou licença do órgão
	competente ou em desacordo
	com a autorização ou licença
	concedida.
Classificação	Grave
Incidência da	Por unidade (árvore)
pena	
Valor da	Mínimo: 30 por árvore;
multa em	Máximo: 60 por árvore.
Ufemg	
Observação	Caso o dano causado não
	provoque ou venha a provocar a
	morte, supressão ou remoção
	dos espécimes afetados, o valor
	da multa será:
	Mínimo: 15 Ufemg por árvore.
	Máximo: 30 Ufemg por árvore.

Código da	305
infração	
Descrição da	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar
infração	ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou
	plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção
	especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em
	desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas
	em:
	-Área de Preservação Permanente;
	- Área de Reserva Legal;
	-Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
	-Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por unidade
pena	

Valor da multa em	a) De 100 a 300 por exemplar localizado em Área de Preservação
Ufemg	Permanente, Área de Reserva Legal ou Unidade de Conservação
	de Uso Sustentável;
	b) De 200 a 600 por exemplar localizado em Unidade de
	Conservação de Proteção Integral;
	c) De 50 a 100 por exemplar, localizada em área comum.
Outras	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos, será acrescido à
cominações	multa o valor de mais 10 por exemplar

Código da infração	305 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: I – área de Preservação Permanente; II – área de Reserva Legal; III – Unidades de Conservação de Uso Sustentável; IV – Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade (exemplar)
Valor da multa em Ufemg	a) em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável: Mínimo: 100 por exemplar; Máximo: 200 por exemplar; b) em unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 200 por exemplar; Máximo: 400 por exemplar.
Outras	Tendo ocorrido o escoamento

cominações	dos produtos será acrescido à multa o valor de mais 10 por exemplar
Observação:	Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será: a) em área de preservação permanente, área de reserva
	legal ou unidade de conservação de uso sustentável: Mínimo: 70 Ufemg por exemplar; Máximo: 140 Ufemg por exemplar; b) em unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 160 Ufemg por exemplar; Máximo: 320 Ufemg por exemplar.

Código da	306
infração	
Descrição da	Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores
infração	ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas
	"madeira de Lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim
	declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial
	de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas
	Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em
	desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, acrescido de unidade
pena	
Valor da multa em	De 110 a 330 por ato, acrescido de 50 por exemplar
Ufemg	

Código da	306 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Cortar, suprimir, extrair, danificar
infração	ou provocar a morte de árvores
	ou plantas de espécies nativas

	de uso nobre ou consideradas "madeira de lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, com acréscimo por
pena	unidade (exemplar)
Valor da	Mínimo: 150 por ato, com
multa em	acréscimo de 50 por exemplar;
Ufemg	Máximo: 300 por ato, com
	acréscimo de 50 por exemplar.

Código da	307
infração	
Descrição da	Utilizar árvores ou madeira de espécies imunes, restritas ou
infração	protegidas de corte, assim declarada por ato do poder público,
	constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira
	ameaçada de extinção em Minas Gerais ou de uso nobre ou
	"Madeira de Lei", na transformação para lenha e ou produção de
	carvão vegetal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por metro cúbico ou metro de carvão
pena	
Valor da multa em	a) De 50 a 150 por metro cúbico de lenha;
Ufemg	b) De 100 a 300 por metro de carvão.

Código da	307 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Utilizar árvores ou madeira de
infração	espécie imune, restrita ou
	protegida de corte, assim
	declarada por ato do poder
	público, constantes na lista oficial
	de espécimes da flora brasileira

	ameaçada de extinção em Minas Gerais ou de uso nobre ou "madeira de lei", na
	transformação para lenha ou
	produção de carvão vegetal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por metro cúbico ou metro de
pena	carvão.
Valor da	a) por m³ de lenha:
multa em	Mínimo: 50 por m³ de lenha;
Ufemg	Máximo: 100 por m³ de lenha;
	b) por metro de carvão:
	Mínimo: 100 por metro de
	carvão;
	Máximo: 200 por metro de
	carvão.

Código da	308
infração	
Descrição da	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e
infração	subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido
	previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da	Por unidade, metro cúbico, metro estéreo ou metro de carvão
pena	
Valor da multa em	a) 50 por unidade de estacas, achas ou moirões e toretes;
Ufemg	b) 50 por unidade de palanques, postes;
	c) 50 por metro estéreo de lenha;
	d) 100 por metro de carvão;
	e) 300 por metro cúbico de madeira in natura.

Código da	308 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar de dar aproveitamento
infração	econômico aos produtos e
	subprodutos da flora nativa cuja
	exploração tenha sido
	previamente autorizada ou
	licenciada pelo órgão
	competente.
Classificação	Leve
Incidência da	Por metro cúbico ou metro de

pena	carvão
Valor da	a) por metro estéreo de lenha:
multa em	Mínimo: 50 por metro cúbico de
Ufemg	lenha;
	Máximo: 100 por metro cúbico de
	lenha;
	b) por metro de carvão:
	Mínimo: 100 por metro de carvão;
	Máximo: 200 por metro de
	carvão;
	c) por m³ de madeira in natura:
	Mínimo: 250 por m³ de madeira in
	natura;
	Máximo: 500 por m³ de madeira
	in natura.

Código da	309
infração	
Descrição da	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração
infração	natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em
	áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da multa em	a) Reserva Legal: de 500 a 1.500 por hectare ou fração;
Ufemg	b) Área de Preservação Permanente: de 700 a 2.000 por hectare
	ou fração;
	c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: de 400 a 1.200
	por hectare ou fração;
	d) Unidades de Conservação Proteção Integral: de 1.300 a 3.700
	por hectare ou fração.
	e) áreas comuns: de 300 a 1.000 por hectare ou fração.

Código da	309 (Redação dada pelo Decreto nº
infração	47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da	Desenvolver atividades que
infração	dificultem ou impeçam a
	regeneração natural de florestas e
	demais formas de vegetação,
	exceto em áreas legalmente
	autorizadas ou com permissão
	legal.
Classificação	Gravíssima

Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da	a) Reserva Legal: de 500 a 1.500
multa em	por hectare ou fração;
Ufemg	b) Área de Preservação
	Permanente: de 700 a 2.000 por
	hectare ou fração;
	c) Unidades de Conservação de
	Uso Sustentável: de 400 a 1.200
	por hectare ou fração;
	d) Unidades de Conservação
	Proteção Integral: de 1.300 a 3.700
	por hectare ou fração;
	e) áreas comuns: de 300 a 1.000
	por hectare ou fração.

Código da	309 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Desenvolver atividades que
infração	dificultem ou impeçam a
	regeneração natural de florestas
	e demais formas de vegetação,
	exceto em áreas legalmente
	permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da	a) em área comum:
multa em	Mínimo: 300 por hectare ou
Ufemg	fração;
	Máximo: 600 por hectare ou
	fração;
	b) em área de preservação
	permanente, em reserva legal,
	zona de amortecimento de
	unidade de conservação ou em
	unidade de conservação de uso
	sustentável cuja posse e o
	domínio não são públicos:
	Mínimo: 500 por hectare ou
	fração;

Máximo: 1.000 por hectare ou fração;
c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público:
Mínimo: 1.300 por hectare ou fração;
Máximo: 2.600 por hectare ou fração.

Código da	310
infração	
Descrição da	Fazer queima controlada com autorização, sem tomar as
infração	precauções adequadas.
Classificação	Grave
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da multa em	a) De 175 a 350, por hectare ou fração de área queimada;
Ufemg	b) De 500 a 1.000 por hectare ou fração de área queimada no
	interior de Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou Zona
	de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção
	Integral;
	c) De 1.000 a 2.000 por hectare ou fração de área queimada no
	interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Código da	310 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)
Descrição da	Fazer queima controlada em
infração	desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da	a) por hectare ou fração de
multa em	área queimada em área
Ufemg	comum ocupada por pastagem
	artificial, culturas agrícolas e
	florestais ou zona urbana:
	Mínimo: 100 por hectare ou
	fração;
	Máximo: 200 por hectare ou
	fração;

b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa:

Mínimo: 200 por hectare ou

fração;

Máximo: 400 por hectare ou

fração;

c) por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção

integral:

Mínimo: 400 por hectare ou

fração;

Máximo: 800 por hectare ou

fração;

d) por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de

proteção integral;

Mínimo: 800 por hectare ou

fração;

Máximo: 1.600 por hectare ou

fração.

Código da	311
infração	
Descrição da	Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental.
infração	
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da multa em	a) Área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas
Ufemg	agrícolas e florestais: de 175 a 500 por hectare ou fração;
	b) área comum ocupada com florestas e demais formas de
	vegetação nativa: de 500 a 1.000 por hectare ou fração;
	c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou zona de
	amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral:
	de 1.000 a 1.600 por hectare ou fração;
	d) No interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral:
	de 1.400 a 2.500 por hectare ou fração.

Código da	311 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)
Descrição da	Fazer queima controlada sem
infração	autorização do órgão
	ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por hectare ou fração.
pena	
Valor da	a) em área comum ocupada
multa em	com pastagem artificial,
Ufemg	culturas agrícolas e florestais
	ou zona urbana:
	Mínimo: 150 por hectare ou
	fração;
	Máximo: 300 por hectare ou
	fração;
	b) em área comum ocupada
	com florestas e demais formas
	de vegetação nativa:
	Mínimo: 300 por hectare ou
	fração;
	Máximo: 600 por hectare ou
	fração;
	c) em área de preservação
	permanente, reserva legal,
	unidade de conservação de
	uso sustentável ou zona de
	amortecimento de unidade de
	conservação de proteção
	integral:
	Mínimo: 800 por hectare ou
	fração;
	Máximo: 1.600 por hectare ou
	fração;
	d) no interior de unidade de
	conservação de proteção
	integral:
	Mínimo: 1.000 por hectare ou
	fração;
	Máximo: 2.000 por hectare ou
	fração.

infração	
Descrição da	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em
infração	áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e
	ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal,
	unidades de conservação de uso sustentável e unidades de
	conservação de proteção integral e zona de amortecimento,
	corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos e sob linha de
	transmissão de energia elétrica.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) Margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação
Ufemg	permanente, reserva legal, corredores ecológicos, fragmentos
	florestais nativos de grande porte e sob linha de transmissão de
	energia elétrica: de 175 a 500 por ato;
	b) Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de
	amortecimento de Unidades de Conservação Integral: de 800 a
	1.500 por ato;
	c) Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 1.200 a
	2.000 por ato.

Código da	312 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Criar condições favoráveis à
infração	ocorrência de incêndios
	florestais em áreas consideradas
	críticas, como margens de
	rodovias e ferrovias, áreas de
	preservação permanente,
	reserva legal, unidades de
	conservação de uso sustentável
	e unidades de conservação de
	proteção integral e zona de
	amortecimento, corredores
	ecológicos, fragmentos florestais
	nativos e sob linha de
	transmissão de energia elétrica.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	a) em margem de rodovia e
multa em	ferrovia, área de preservação

corr flore ou s ene Mín Máx b) e de u amo con inte Mín Máx c) e de p Mín	manente, reserva legal, redor ecológico, fragmento estal nativo de grande porte sob linha de transmissão de rgia elétrica: imo: 200 por ato; ximo: 400 por ato; ximo: 400 por ato; ximo sustentável ou zona de ortecimento de unidade de servação de proteção gral: imo: 500 por ato; ximo: 1.000 por ato; m unidade de conservação oroteção integral: imo: 1.000 por ato; ximo: 1.000 por ato; ximo: 2.000 por ato; ximo: 2.000 por ato;
---	---

Código da	313
infração	
Descrição da	Empregar, como combustível, produtos e subprodutos florestais ou
infração	hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de
	fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas e demais
	formas de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 300 a 1.000
Ufemg	

Código da	313 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Empregar, como combustível,
infração	produtos e subprodutos florestais
	ou hulha, sem uso de dispositivos
	que impeçam a difusão de
	fagulhas, suscetíveis de provocar
	incêndio nas florestas e demais
	formas de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato

pena	
Valor da	Mínimo: 150 por ato;
multa em	Máximo: 300 por ato.
Ufemg	

Código da	314
•	
infração	
Descrição da	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
infração	
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da multa em	a) Área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas
Ufemg	agrícolas e florestais: de 175 a 500 por hectare ou fração;
	b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de
	vegetação nativa: de 500 a 1.500 por hectare ou fração;
	c) Reserva Legal: de 500 a 1.500 por hectare ou fração;
	d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação
	de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de
	Conservação de Proteção Integral: de 700 a 2.000 por hectare ou
	fração;
	e) Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 1.000 a
	3.000 por hectare ou fração;
	f) Bioma de Mata Atlântica: de 1.500 a 3.000 por hectare ou fração;
	g) Margens de rodovias e ferrovias e sob linha de transmissão de
	energia elétrica: de 500 a 1.500 por hectare ou fração.

Código da infração	314 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da	a) Área comum ocupada com
multa em Ufemg	pastagem exótica ou culturas agrícolas e florestais: 175 a 500 por hectare ou fração; b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: 500 a 1.500 por hectare ou fração;

c) Reserva Legal: 500 a 1.500 por
hectare ou fração;
d) Área de Preservação
Permanente, Unidades de
Conservação de Uso Sustentável e
Zona de Amortecimento de
Unidades de Conservação de
Proteção Integral: 700 a 2.000 por
hectare ou fração;
e) Unidades de Conservação de
Proteção Integral: 1.000 a 3.000 por
, , ,
hectare ou fração;
hectare ou fração;
hectare ou fração; f) Bioma de Mata Atlântica: 1500 a
hectare ou fração; f) Bioma de Mata Atlântica: 1500 a 3000 por hectare ou fração;
hectare ou fração; f) Bioma de Mata Atlântica: 1500 a 3000 por hectare ou fração; g) Margens de rodovias e ferrovias
hectare ou fração; f) Bioma de Mata Atlântica: 1500 a 3000 por hectare ou fração; g) Margens de rodovias e ferrovias e sob linha de transmissão de

Código da infração Descrição da	314 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020). Provocar incêndio em florestas e
infração	demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: Mínimo: 175 por hectare ou fração; Máximo: 350 por hectare ou fração; b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em reserva legal: Mínimo: 500 por hectare ou fração;

Máximo: 1.000 por hectare ou fração; d) em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 700 por hectare ou fração; Máximo: 1.400 por hectare ou fração; e) em unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 1.000 por hectare ou fração; Máximo: 2.000 por hectare ou fração; f) no Bioma de Mata Atlântica: Mínimo: 1.500 por hectare ou fração; Máximo: 3.000 por hectare ou fração; g) em margem de rodovia e ferrovia ou sob linha de transmissão de energia elétrica: Mínimo: 500 por hectare ou

Máximo: 1.000 por hectare ou

Código da infração	315
Descrição da	Deixar de prestar apoio logístico ao órgão ambiental para extinção
infração	de incêndio florestal iniciado em sua propriedade que venha a
,	atingir unidades de conservação de uso sustentável, de proteção
	integral e zona de amortecimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 1.000 a 4.000
Ufemg	

Código da 315 (Redação dada pelo Decreto

fração;

fração.

infração	<u>nº 47.837, de 09 de janeiro de</u>
	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar de prestar apoio logístico
infração	ao órgão ambiental para
	extinção de incêndio florestal
	iniciado em sua propriedade que
	venha a atingir unidades de
	conservação de uso sustentável,
	de proteção integral ou zona de
	amortecimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 1.000 por ato;
multa em	Máximo: 2.000 por ato.
Ufemg	

Código da	316
infração	
Descrição da	Impedir o órgão ambiental de adentrar em sua propriedade para
infração	fins de combate a incêndio florestal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 1.000 a 4.000
Ufemg	

Código da infração	316
	(Redação
	dada pelo
	Decreto nº
	47.837, de 09
	<u>de janeiro de</u>
	<u>2020)</u>
Descrição da infração	Impedir o
	órgão
	ambiental de
	adentrar em
	sua
	propriedade
	para fins de
	combate a

		incêndio
		florestal
Classificação		Gravíssima
Incidência da ¡	pena	Por ato.
Valor da multa	em Ufemg	Mínimo:
		1.000 por
		ato;
		Máximo:
		2.000 por
		ato.
-		
Código da	317	
infração		
Descrição da	Penetrar em Unida	ade de
infração	Conservação de P	'roteção
	Integral ou em der	nais áreas sob
	regime especial de	e proteção,
	com substância ou	
	próprio para a exp	-
	produtos e subpro	dutos
	florestais, sem est	
	autorização ou lice	-
	do órgão ambienta	11.
Classificação	Gravíssima	
Incidência da	Por ato	
pena		
Valor da	De 150 a 300	
multa em		
Ufemg		

Código da	317 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Penetrar em Unidade de
infração	Conservação de Proteção
	Integral ou em demais áreas sob
	regime especial de proteção,
	com substância ou instrumento
	próprio para a exploração de
	produtos e subprodutos
	florestais, sem estar munido de

	autorização ou licença ambiental do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 150 por ato;
multa em	Máximo: 300 por ato.
Ufemg	

Código da	318
infração	
Descrição da	Desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos das
infração	Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	Não havendo dano: de 150 a 300 por ato;
Ufemg	Havendo dano: de 300 a 600 por ato.

Código da	318
infração	(Redação dada pelo Decreto nº
	47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Desrespeitar as normas ou os
infração	regulamentos administrativos
	das Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	a) não havendo dano:
multa em	Mínimo: 150 por ato;
Ufemg	Máximo: 300 por ato;
	b) havendo dano:
	Mínimo: 300 por ato;
	Máximo: 600 por ato.

Código da	319
infração	
Descrição da	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.
infração	
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	

Valor da multa em	De 560 a 1.660 por hectare ou fração
Ufemg	

Código da	319 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Causar dano direto ou indireto
infração	em unidades de conservação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da	Mínimo: 500 por hectare ou
multa em	fração;
Ufemg	Máximo: 1.000 por hectare ou
	fração.

Código da	320
infração	
Descrição da	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo
infração	Copam ou Semad e suas entidades vinculadas ou conveniadas,
	independentemente de comprovação de dolo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por documento ou por ato
pena	
Valor da multa em	De 1.300 a 2.000
Ufemg	

Código da	320 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Violar, adulterar ou declarar
infração	dados incorretos, incompletos ou
	falsos nos sistemas de
	informações da Semad ou de
	suas entidades vinculadas e/ou
	conveniadas, para validar
	informações ou para emissão de
	documentos ambientais
	obrigatórios ou para obter
	proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por declaração, por documento
pena	ou por ato

Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.500 por declaração, por documento ou por ato; Máximo: 3.000 por declaração,
	por documento ou por ato.
Observação	Caso seja comprovado que a
	infração ocorreu por
	imprudência, imperícia ou
	negligência do autor, a multa-
	base será reduzida à metade.

Código da	321
infração	
Descrição da	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou
infração	falsos nos sistemas de informações da Semad ou de suas
	entidades vinculadas e/ou conveniadas para validar informações
	ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para
	obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por declaração, por documento ou por ato
pena	
Valor da multa em	De 2.000 a 3.500
Ufemg	

Código da	321 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar de declarar ou sonegar
infração	dados nos sistemas de
	informações da Semad ou de
	suas entidades vinculadas ou
	conveniadas, necessários à
	validação das informações,
	composição de cadastros ou de
	banco de declarações
	ambientais e emissão de
	documentos ambientais
	obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 600 por ato;
multa em	Máximo: 1.200 por ato.
Ufemg	

Código da	322
infração	
Descrição da	Deixar de declarar ou sonegar dados nos sistemas de informações
infração	da Semad ou de suas entidades vinculadas ou conveniadas,
	necessários à validação das informações, composição de
	cadastros ou de banco de declarações ambientais e emissão de
	documentos ambientais obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 650 a 1.950
Ufemg	

Código da	322 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Executar ações em
infração	desconformidade com as
	operações previstas nos projetos
	de reparação ambiental ou no
	plano de manejo.
Classificação	Grave
Incidência da	Por hectare ou fração.
pena	
Valor da	Mínimo: 250 por hectare ou
multa em	fração;
Ufemg	Máximo: 500 por hectare ou
	fração.

Código da	323
infração	
Descrição da	Executar ações em desconformidade com as operações previstas
infração	nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo.
Classificação	Grave
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da multa em	De 250 a 600 por hectare ou fração
Ufemg	

Código da	323 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>

Descrição da	Executar ações em
infração	desconformidade com as
	orientações técnicas previstas
	nos planos de recomposição da
	Área de Preservação
	Permanente e de Reserva Legal.
Classificação	Grave
Incidência da	Por hectare ou fração.
pena	
Valor da	Mínimo: 350 por hectare ou
multa em	fração;
Ufemg	Máximo: 700 por hectare ou
	fração.

Código da	324
infração	
Descrição da	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas
infração	previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação
	Permanente e de Reserva Legal.
Classificação	Grave
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da multa em	De 350 a 800 por hectare ou fração
Ufemg	

Código da	324 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Descumprir, total ou
infração	parcialmente, Termo de
	Compromisso ou Termo de
	Ajustamento de Conduta, se não
	constatada a existência de
	poluição ou degradação
	ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato, com acréscimo
pena	
Valor da	Mínimo: 700 por ato;
multa em	Máximo: 1.400 por ato.
Ufemg	
Observações	O valor da multa será aplicado
	independentemente do número

de cláusulas descumpridas ou
cumpridas fora do prazo, com
acréscimo de 30% (trinta por
cento) por cláusula descumprida
ou cumprida fora do prazo.

Código da	325
infração	
Descrição da	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou
infração	Termo de Ajustamento de Conduta, se não constatada a existência
	de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 700 a 2.800
Ufemg	
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de
	cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com
	acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou
	cumprida fora do prazo.

Código da	325 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Descumprir, total ou
infração	parcialmente, Termo de
	Compromisso ou Termo de
	Ajustamento de Conduta, se
	constatada a existência de
	poluição ou degradação
	ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, com acréscimo
pena	
Valor da	Mínimo: 1.500 por ato;
multa em	Máximo: 3.000 por ato.
Ufemg	
Observações	O valor da multa será aplicado
	independentemente do número
	de cláusulas descumpridas ou
	cumpridas fora do prazo, com
	acréscimo de 30% (trinta por

cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da	326
infração	
Descrição da	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou
infração	Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de
	poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 1.500 a 6.000
Ufemg	
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de
	cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com
	acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou
	cumprida fora do prazo.

Código da	326 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar de executar as ações de
infração	reposição florestal ou prestar
	informações falsas, incorretas,
	incompletas sobre elas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato ou por documento, com
pena	acréscimo por unidade (árvore)
Valor da	a) deixar de executar as
multa em	operações:
Ufemg	Mínimo: 150 por ato ou por
	documento, com acréscimo de 3
	por árvore a ser reposta;
	Máximo: 300 por ato ou por
	documento, com acréscimo de 3
	por árvore a ser reposta;
	b) por prestar informações falsas,
	incorretas ou incompletas:
	Mínimo: 1.000 por ato ou por
	documento;
	Máximo: 2.000 por ato ou por
	documento.

Código da	327
infração	
Descrição da	Deixar de executar as ações de reposição florestal ou prestar
infração	informações falsas, incorretas, incompletas sobre elas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato ou por documento
pena	
Valor da multa em	a) Deixar de executar as operações: de 150 a 450, acrescido de 3
Ufemg	por árvore a ser reposta;
	b) Por prestar informações falsas, incorretas ou incompletas: de
	1.700 a 5.100.

Código da	327 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Prestar informações incorretas
infração	sobre projetos de comprovação
	de suprimento sustentável ou
	comprovação anual de
	suprimento ou equivalentes ou
	mensurar volume inexistente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 4.800 por ato;
multa em	Máximo: 9.600 por ato.
Ufemg	

Código da	328
infração	
Descrição da	Prestar informações incorretas sobre projetos de comprovação de
infração	suprimento sustentável ou comprovação anual de suprimento ou
	equivalentes ou mensurar volume inexistente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 200 a 800, acrescido de 4 por árvore nativa e 2 por árvore de
Ufemg	floresta plantada que for declarado a mais

Código da	328 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Iniciar atividades de exploração,

infração	utilização, transformação, consumo, industrialização ou comércio, de produto ou subproduto da flora nativa ou plantada, sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental, conforme previsto na legislação.
Classificação	Leve
Incidência da	Por atividade
pena	
Valor da	Mínimo: 150 por atividade;
multa em	Máximo: 300 por atividade.
Ufemg	

Código da infração	329
Descrição da	Iniciar atividades de exploração, utilização, transformação,
infração	consumo, industrialização ou comércio, de produto ou subproduto
	da flora nativa ou plantada, sem o respectivo cadastro ou registro
	no órgão ambiental, conforme previsto na legislação.
Classificação	Grave
Incidência da	Por atividade
pena	
Valor da multa em	De 150 a 500
Ufemg	

Código da	329 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar de realizar a renovação
infração	anual do cadastro ou registro
	estabelecido, conforme previsto
	na legislação.
Classificação	Leve
Incidência da	Por exercício
pena	
Valor da	Mínimo: 150 por exercício;
multa em	Máximo: 300 por exercício.
Ufemg	

infração	Código da	330
	infração	

Descrição da	Deixar de realizar a renovação anual do cadastro ou registro
infração	estabelecido, conforme previsto na legislação.
Classificação	Grave
Incidência da	Por exercício
pena	
Valor da multa em	De 200 a 600
Ufemg	

Código da	330 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar, a pessoa natural ou
infração	jurídica, de promover a alteração
	do cadastro ou registro junto ao
	órgão ambiental competente,
	conforme previsão legal.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 150 por ato;
multa em	Máximo: 300 por ato.
Ufemg	

Código da infração	331
Descrição da	Deixar a pessoa, física ou jurídica, de promover a alteração do
infração	cadastro ou registro, junto ao órgão ambiental competente,
	conforme previsão legal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	De 200 a 600
Ufemg	

Código da	331 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Comercializar motosserra sem o
infração	registro no órgão ambiental
	competente.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato, com acréscimo por
pena	unidade (equipamento)
Valor da	Mínimo: 250 por ato com
multa em	acréscimo de 50 por unidade de

Ufemg	equipamento exposta à venda;
	Máximo: 500 por ato com
	acréscimo de 50 por unidade de
	equipamento exposta à venda.

Código da	332
infração	
Descrição da	Deixar de informar a paralisação da atividade exercida ou deixar
infração	de promover a baixa no registro, quando encerrar as atividades.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 200 a 600
Ufemg	

Código da	332 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Utilizar motosserra sem a licença
infração	e o registro atualizado no órgão
	ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 200 por ato;
multa em	Máximo: 400 por ato.
Ufemg	

Código da	333
infração	
Descrição da	Comercializar motosserra sem o registro no órgão ambiental
infração	competente.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 250 a 750 por ato de fiscalização acrescido de 50 por unidade
Ufemg	de equipamento exposto a venda

Código da	333 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Portar motosserra sem licença e
infração	registro atualizado no órgão

	ambiental competente.
Classificação	Leve
Incidência da	Por unidade
pena	
Valor da	Mínimo: 150 por unidade;
multa em	Máximo: 300 por unidade.
Ufemg	

Código da infração	334
Descrição da	Utilizar motosserra sem a licença e o registro atualizado no órgão
infração	ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	De 150 a 450
Ufemg	

Código da	334 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Utilizar, o prestador de serviço,
infração	trator de esteira ou similar em
	floresta ou demais formas de
	vegetação, sem registro ou
	cadastro no órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 250 por ato;
multa em	Máximo: 500 por ato.
Ufemg	

Código da	335
infração	
Descrição da	Portar motosserra sem licença e registro atualizado no órgão
infração	ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da	Por unidade
pena	
Valor da multa em	De 50 a 150
Ufemg	

Código da	335 (Redação dada pelo Decreto	
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de	

	2020)
Descrição da	Transportar, adquirir, receber,
infração	armazenar, comercializar, utilizar,
3	consumir, beneficiar ou
	industrializar produtos ou
	subprodutos da flora nativa sem
	documentos de controle ambiental
	obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, com acréscimo por metro
pena	cúbico de lenha, metro de carvão,
pena	metro cúbico de madeira,
	quilograma de folha, raiz,
	semente e caule de espécie
	•
Malan da	nativa ou exemplar (planta).
Valor da	Mínimo: 800 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemg	a) 50 por metro cúbico de lenha;
	b) 150 por metro de carvão;
	c) 250 por metro cúbico de
	madeira in natura de demais
	espécies nativas;
	d) 700 por metro cúbico de
	madeira in natura de espécies de
	uso nobre, de espécies imunes,
	restritas ou protegidas de corte;
	ou de espécies ameaçadas de
	extinção no Estado de Minas
	Gerais;
	e) 1.000 por metro cúbico de
	madeira serrada;
	f) 100 por quilograma de folha,
	raiz, semente e caule de espécie
	nativa;
	g) 150 por planta de espécie
	nativa.
	Máximo: 1.600 por ato, com
	acréscimo de:
	a) 50 por metro cúbico de lenha;
	b) 150 por metro de carvão;
	c) 250 por metro cúbico de
	madeira in natura de demais
	espécies nativas;
	l

d) 700 por metro cúbico de
madeira in natura de espécies de
uso nobre, de espécies imunes,
restritas ou protegidas de corte;
ou de espécies ameaçadas de
extinção no Estado de Minas
Gerais;
e) 1.000 por metro cúbico de
madeira serrada;
f) 100 por quilograma de folha,
raiz, semente e caule de espécie
nativa;
g) 150 por planta de espécie
nativa.

Código da	336
infração	
Descrição da	Utilizar o prestador de serviço, trator de esteira ou similar, em
infração	floresta ou demais formas de vegetação sem registro ou cadastro
	no órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 200 a 1.000
Ufemg	

Código da	336 (Redação dada pelo Decreto
infração	<u>nº 47.837, de 09 de janeiro de</u>
	<u>2020)</u>
Descrição da	Armazenar ou transportar carvão
infração	vegetal empacotado sem
	documento de controle ambiental
	obrigatório.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato, com acréscimo por
pena	quilograma de carvão
	empacotado
Valor da	Mínimo: 150 por ato irregular,
multa em	com acréscimo de 2 por
Ufemg	quilograma de carvão
	empacotado;

Máximo: 300 por ato irregular,
com acréscimo de 2 por
Máximo: 300 por ato irregular, com acréscimo de 2 por quilograma de carvão empacotado.
empacotado.

Código da	337
infração	
Descrição da	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar,
infração	consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da
	flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 800 a 3.200 por ato, acrescido de:
Ufemg	a) 50 por metro cúbico de lenha;
	b) 150 por metro de carvão;
	c) 30 por moirão, achas ou estacas;
	d) 30 por escoramento;
	e) 30 por caibro in natura;
	f) 350 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies
	nativas;
	g) 500 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso
	nobre;
	h) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes,
	restritas ou protegidas de corte;
	i) 1.000 por metro cúbico de madeira in natura de espécies
	ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais;
	j) 700 por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies
	nativas;
	k) 1.500 por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso
	nobre;
	l) 1.700 por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes,
	restritas ou protegidas de corte;
	m) 2.000 por metro cúbico de madeira serrada de espécies
	ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais;
	n) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie
	nativa;
	o) 150 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie
	medicinal nativa;
	p) 150 por planta de espécie nativa.

Código da	337 (Redação dada pelo Decreto	
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de	
	<u>2020)</u>	

Descrição da	Comercializar carvão vegetal
infração	empacotado sem observar os
	requisitos previstos nas normas
	legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato, com acréscimo por
pena	quilograma de carvão
	empacotado
Valor da	a) Comerciante empacotador:
multa em	Mínimo: 150 por ato irregular,
Ufemg	com acréscimo de 8 por
	quilograma de carvão
	empacotado irregularmente;
	Máximo: 300 por ato irregular,
	com acréscimo de 8 por
	quilograma de carvão
	empacotado irregularmente;
	b) Comerciante varejista ou
	atacadista:
	Mínimo: 150 por ato irregular,
	com acréscimo de 4 por
	quilograma de carvão
	empacotado irregularmente;
	Máximo: 300 por ato irregular,
	com acréscimo de 4 por
	quilograma de carvão
	empacotado irregularmente.

Código da	338
infração	
Descrição da	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar,
infração	consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da
	flora controlados, oriundos de outros países ou estados, sem os
	documentos ambientais válidos e de acobertamento do transporte.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por carga
pena	
Valor da multa em	De 800 a 3200 por ato, acrescido de:
Ufemg	a) 50 por metro cúbico de lenha;
	b) 150 por metro de carvão ;
	c) 30 por moirão, achas ou estacas;
	d) 30 por escoramento;
	e) 30 por caibro in natura;

f) 350 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; g) 500 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso h) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; i) 1.000 por metro cúbico de madeira in natura de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; j) 700 por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas: k) 1.500 por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre; 1) 1.700 por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; m) 2.000 por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; n) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa: o) 150 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa; p) 150 por planta de espécie nativa.

Código da	338 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Adquirir, escoar, receber,
infração	transportar, armazenar, utilizar,
	comercializar, consumir ou
	beneficiar carvão vegetal de
	floresta plantada, sem observar
	os requisitos previstos nas
	normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato, com acréscimo por
pena	metro de carvão
Valor da	Mínimo: 400 por ato, com
multa em	acréscimo de 150 por metro de
Ufemg	carvão;
	Máximo: 800 por ato, com
	acréscimo de 150 por metro de
	carvão.

Código da	339
infração	

Descrição da	Armazenar ou transportar carvão vegetal empacotado sem
infração	documento de controle ambiental obrigatório.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 150 a 500 por ato irregular, acrescido de 2 por quilo de carvão
Ufemg	empacotado

Código da infração	339 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da	Armazenar ou transportar carvão
infração	vegetal empacotado sem
	documento de controle ambiental
	obrigatório válido.
Classificação	Grave
Incidência da	Pelo ato
pena	
Valor da	De 150 a 500 por ato irregular,
multa em	acrescido de 2 por quilo de carvão
Ufemg	empacotado.

Código da	339 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Ceder ou receber de outrem
infração	documento de controle ou
	autorização expedida pelo órgão
	competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por documento
pena	
Valor da	a) Documento de controle GCA-E
multa em	ou qualquer outro documento que
Ufemg	venha a substituí-la:
	Mínimo: 400 por documento;
	Máximo: 800 por documento;
	b) Licença ou autorização:
	Mínimo: 1.000 por documento;
	Máximo: 2.000 por documento.

Código da	340
infração	

Descrição da	Comercializar carvão vegetal empacotado sem observar os
infração	requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por unidade
pena	
Valor da multa em	a) Comerciante empacotador: de 50 a 200 por unidade,
Ufemg	multiplicado pelo número de documentos de controle liberados por
	lote;
	b) Comerciante varejista ou atacadista: de 30 a 100 por unidade.

Código da	340 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.474, de 22 de agosto de
	2018) .
Descrição da	Comercializar carvão vegetal
infração	empacotado sem observar os
	requisitos previstos nas normas
	legais vigentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	a) Comerciante empacotador: de
multa em	150 a 500 por ato irregular,
Ufemg	acrescido de 8 por quilo de carvão
	empacotado irregularmente;
	b) Comerciante varejista ou
	atacadista: de 150 a 500 por ato
	irregular, acrescido de 4 por quilo
	de carvão empacotado
	irregularmente.

Código da	340 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Emitir documentos de controle
infração	ambiental acobertando volume
	maior que o produzido no
	empreendimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por documento.
pena	
Valor da	Mínimo: 1.500 por documento;
multa em	Máximo: 3.000 por documento.

Ufemg	
-------	--

Código da	341
infração	
Descrição da	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar,
infração	comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta
	plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais
	vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão
Ufemg	

Código da infração 2020) Descrição da infração Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental. Classificação Incidência da pena Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da multa em Ufemg Wínimo: 250 por documento, com acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de		
Descrição da infração Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental. Classificação Grave Incidência da pena Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;	Código da	341 (Redação dada pelo Decreto
Descrição da infração Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental. Classificação Grave Incidência da pena Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;	infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
infração comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental. Classificação Grave Incidência da pena Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		<u>2020)</u>
subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental. Classificação Grave Incidência da pena Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;	Descrição da	Receber, transportar ou
divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental. Classificação Grave Incidência da pena Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;	infração	comercializar produto ou
por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental. Classificação Grave Incidência da pena Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		subproduto florestal com
no documento de controle ambiental. Classificação Grave Incidência da pena Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		divergência acima de 10% (dez
ambiental. Classificação Grave Incidência da pena Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		por cento) do volume declarado
Classificação Grave Incidência da pena Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		no documento de controle
Incidência da pena Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		ambiental.
pena por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;	Classificação	Grave
carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;	Incidência da	Por documento, com acréscimo
semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;	pena	por metro cúbico, metro de
nativa ou exemplar (planta) Valor da Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: Ufemg a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		carvão, quilograma de folha, raiz,
Valor da multa em Ufemg Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		semente e caule de espécie
multa em Ufemg acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		nativa ou exemplar (planta)
a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;	Valor da	Mínimo: 250 por documento, com
b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;	multa em	acréscimo de:
c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;	Ufemg	a) 50 por metro cúbico de lenha;
madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		b) 150 por metro de carvão;
espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		c) 250 por metro cúbico de
d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		
madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		espécies nativas;
uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;		d) 700 por metro cúbico de
restritas ou protegidas de corte;		· ·
, ,		·
ou de espécies ameaçadas de		
		ou de espécies ameaçadas de
	1	

extinção no Estado de Minas Gerais; e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada; f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g) 150 por planta de espécie nativa. Máximo: 500 por documento, com acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada; f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa;

g) 150 por planta de espécie

nativa.

Código da infração	342
Descrição da	Ceder ou receber de outrem documento de controle ou
,	
infração	autorização expedida pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em	a) Documento de controle SOF/SOFEX ou qualquer outro
Ufemg	documento que venha a substituí-lo: de 150 a 600 por documento;
	b) Documento de controle GCA-E ou qualquer outro documento
	que venha a substituí lo: de 400 a 1.600 por documento;
	c) Licença ou autorização: de 1.000 a 4.000 por documento.

Código da	342 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de

	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar de prestar contas do
infração	recebimento do produto ou
	subproduto da flora nos sistemas
	de informações do órgão
	ambiental, no prazo
	estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 300 por ato;
multa em	Máximo: 600 por ato.
Ufemg	

Código da infração	343
Descrição da	Deixar de vincular "a priori", fonte de suprimento ou vincular fonte
infração	de suprimento inexistente para originar liberação de documentos
	de controle ou créditos de reposição florestal junto ao órgão
	competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	a) Deixar de vincular a priori fonte de suprimento: de 80 a 240,
Ufemg	acrescido de 3 por árvore;
	b) Vincular fonte de suprimento inexistente: de 300 a 900,
	acrescido de 3 por árvore.

Código da	343 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Prestar contas ou devolver os
infração	documentos de controle
	instituídos pelo órgão competente
	fora do prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 100 por ato;
multa em	Máximo: 200 por ato.
Ufemg	

Código da infração	344
Descrição da	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume
infração	maior que o produzido no empreendimento.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em	De 2.000 a 4.000
Ufemg	

	T
Código da	344 (Redação dada pelo Decreto
infração	<u>nº 47.837, de 09 de janeiro de</u>
	<u>2020)</u>
Descrição da	Desrespeitar, total ou
infração	parcialmente, penalidade de
	suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, com acréscimo por
pena	hectare ou fração.
Valor da	Mínimo: 750 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemg	a) em área comum: 500 por
	hectare ou fração;
	b) em área de preservação
	permanente, em reserva legal ou
	em unidades de conservação de
	uso sustentável cuja posse e o
	domínio não são públicos: 1.500
	por hectare ou fração;
	c) em unidade de conservação de
	proteção integral ou de posse e
	domínio público: 2.000 por
	hectare ou fração.
	Máximo: 1.500 por ato, com
	acréscimo de:
	a) em área comum: 500 por
	hectare ou fração;
	b) em área de preservação
	permanente, em reserva legal ou
	em unidades de conservação de
	uso sustentável cuja posse e o
	domínio não são públicos: 1.500
	por hectare ou fração;
	c) em unidade de conservação de
	proteção integral ou de posse e
	domínio público: 2.000 por
	hectare ou fração.
L	<u>-</u>

Descrição da	Receber, transportar, comercializar produto ou subproduto florestal
infração	com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume
	declarado no documento de controle ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em	De 250 a 750 por ato, acrescido de:
Ufemg	a) 30 por metro cúbico de lenha;
	b) 150 por metro de carvão ;
	c) 30 por moirão, achas ou estacas;
	d) 30 por escoramento;
	e) 30 por caibro in natura;
	f) 350 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies
	nativas;
	g) 500 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso
	nobre;
	h) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes,
	restritas ou protegidas de corte;
	i) 800 por metro cúbico de madeira in natura de espécies
	ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais;
	j) 700 por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies
	nativas;
	k) 1.200 por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso
	nobre;
	l) 1.400 por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes,
	restritas ou protegidas de corte;
	m) 1.600 por metro cúbico de madeira serrada de espécies
	ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais;
	n) 100 por quilo de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa;
	o) 150 por quilo de folha, raiz, semente e caule de espécie
	medicinal nativa;
	p) 150 por planta de espécie nativa.

Código da	345 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Obstar ou dificultar a ação
infração	fiscalizadora da Semad ou de
	suas entidades vinculadas e
	conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 1.000 por ato;

multa em	Máximo: 2.000 por ato.
Ufemg	

Código da infração	346
Codigo da Illiação	
Descrição da	Deixar de prestar contas do recebimento do produto ou subproduto
infração	da flora nos sistemas de informações do órgão ambiental, no prazo
	estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em	De 300 a 1.000 por carga
Ufemg	

Código da	346 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Sonegar dados ou informações
infração	solicitadas pelo Copam, pelo
	CERH-MG, pela Semad ou pelas
	suas entidades vinculadas e
	conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 1.000 por ato;
multa em	Máximo: 2.000 por ato.
Ufemg	

Código da infração	347
Descrição da	Prestar contas ou devolver os documentos de controle instituídos
infração	pelo órgão competente fora do prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	De 100 a 200
Ufemg	

Código da	347 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar de entregar, mensalmente,
infração	o Anexo I do Plano de Suprimento
	Sustentável – PSS ou
	equivalente, omitir informação ou

	prestar neles informações falsas, incorretas ou incompletas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 1.000 por ato;
multa em	Máximo: 2.000 por ato.
Ufemg	

Código da infração	348
Descrição da	Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de
infração	documentos de controle instituídos pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato e por documento
Valor da multa em	De 75 a 200 por ato, com acréscimo de 20 por documento.
Ufemg	

Código da	348 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Não apresentar Plano de
infração	Suprimento Sustentável – PSS
	e/ou Comprovação Anual de
	Suprimento – CAS ou deixar de
	cumprir os prazos estabelecidos
	no cronograma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 4.800 por ato;
multa em	Máximo: 9.600 por ato.
Ufemg	

Código da infração	349
Descrição da	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou
infração	de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	De 2.000 a 4.000
Ufemg	

Código da	349 (Redação dada pelo Decreto nº
infração	47.474, de 22 de agosto de 2018)

Descrição da	Desrespeitar, total ou parcialmente,
infração	penalidade de suspensão ou de
	embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	De 2.000 a 4.000 por ato, acrescido
multa em	de:
Ufemg	a) em área comum: 500 a 1.500 por
	hectare ou fração;
	b) em área de preservação
	permanente, em reserva legal e em
	unidades de conservação de uso
	sustentável cuja posse e o domínio
	não são públicos: 1.500 a 5.000 por
	hectare ou fração;
	c) em unidade de conservação de
	proteção integral ou de posse e
	domínio público: 2.000 a 10.000 por
	hectare ou fração.

Código da infração	350
Descrição da	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad e de suas
infração	entidades vinculadas e conveniadas.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	De 2.000 a 4.000
Ufemg	

Código da	350 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Receber, adquirir, comercializar
infração	ou consumir produto ou
	subproduto de formação nativa
	em quantidade superior ao
	estabelecido em lei.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, com acréscimo por metro
pena	cúbico de lenha, metro cúbico de
	madeira ou metro de carvão.
Valor da	Mínimo: 1.600 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemg	a) 30 por metro cúbico de lenha;
	b) 150 por mdc;
	c) 350 por metro cúbico de
	madeira in natura de espécies
	nativas.
	Máximo: 3.200 por ato, com
	acréscimo de:
	a) 30 por metro cúbico de lenha;
	b) 150 por mdc;
	c) 350 por metro cúbico de
	madeira in natura de espécies
	nativas.

Código da infração	351
Descrição da	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo
infração	CERH MG, ou pela Semad e suas entidades vinculadas e
	conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	De 700 a 2.000
Ufemg	

Código da	351 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de

	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar de atender ou descumprir
infração	determinação de agente
	credenciado, para fins de
	monitoramento ou mitigação de
	dano ou perigo de dano, que não
	seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 1.000 por ato;
multa em	Máximo: 2.000 por ato.
Ufemg	

Código da infração	352
Descrição da	Deixar de entregar, mensalmente, os Anexos I do Plano de
infração	Suprimento Sustentável – PSS – ou equivalente, mensalmente,
	omitir informação ou prestar neles informações falsas, incorretas ou
	incompletas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	De 1.600 a 4.800
Ufemg	

Código da	352 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Violar, adulterar, elaborar ou
infração	apresentar informação, dados,
	estudo, laudo ou relatório
	ambiental total ou parcialmente
	falso, enganoso ou omisso, seja
	nos sistemas oficiais de controle,
	seja no licenciamento, na outorga,
	na autorização para intervenção
	ambiental ou em qualquer outro
	procedimento administrativo
	ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato.
pena	
Valor da	Mínimo: 3.000 por ato;
multa em	Máximo: 6.000 por ato.

Ufemg	
Observação	Caso seja comprovado que a
	infração ocorreu por imprudência,
	imperícia ou negligência do autor,
	a multa-base será reduzida à
	metade.

Código da infração	353
Descrição da	Não apresentar cronograma de suprimento sustentável ou deixar
infração	de cumprir os prazos estabelecidos nos cronogramas
	apresentados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare
Valor da multa em	a) De 250 a 750 por hectare necessário ao suprimento sustentável,
Ufemg	quando da não apresentação;
	b) De 160 a 480 por hectare não cumprido, quando do
	descumprimento do prazo estabelecido nos cronogramas
	apresentados.

Código da	353 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Descumprir ou cumprir fora do
infração	prazo condicionante estabelecida
	em autorização para intervenção
	ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato, com acréscimo
pena	
Valor da	Mínimo: 50 por ato;
multa em	Máximo: 100 por ato.
Ufemg	
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por
	cento) sobre o valor base da
	multa por cada condicionante
	descumprida, a partir da segunda.

Código da infração	354
Descrição da	Executar ações em desconformidade com as orientações previstas
infração	nos projetos de plantio destinados a pagamento de Reposição
	Florestal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.

Valor da multa em	De 150 a 450 por hectare ou fração em desconformidade, acrescido
Ufemg	de 3 por árvore.

Código da	354 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Explorar, desmatar, destocar,
infração	suprimir, extrair, danificar ou
	provocar a morte de plantações
	florestais localizadas em APP e
	Reserva Legal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da	Mínimo: 1.000 por hectare ou
multa em	fração;
Ufemg	Máximo: 2.000 por hectare ou
	fração.

Código da infração	355
Descrição da	Deixar de apresentar prestação de contas do débito inscrito em
infração	conta corrente da reposição florestal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	De 150 a 450
Ufemg	

Código da	355 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Adquirir, escoar, receber,
infração	transportar, armazenar, utilizar,
	comercializar, consumir ou
	beneficiar carvão vegetal de
	floresta plantada, de área de
	floresta plantada divergente da
	declarada.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato, com acréscimo por metro
pena	de carvão
Valor da	Mínimo: 400 por ato, com
multa em	acréscimo de 25 por metro de
Ufemg	carvão;

Máximo: 800 por ato, com
acréscimo de 25 por metro de
carvão.

Código da infração	356
Descrição da	Consumir produto ou subproduto de formação nativa em
infração	quantidade superior ao estabelecido em lei.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, acrescido de metro cúbico de lenha, metro cúbico de
	madeira ou metro de carvão.
Valor da multa em	De 1600 a 4800, por ato, acrescido de:
Ufemg	a) 30 por metro cúbico de lenha;
	b) 150 por metro de carvão;
	c) 350 por metro cúbico de madeira in natura de espécies nativas.

Código da	356 (Redação dada pelo Decreto nº
infração	47.474, de 22 de agosto de 2018)
	(Código revogado pelo Decreto nº
	47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da	Consumir, receber, adquirir para
infração	consumo, utilizar, comercializar
	produto ou subproduto de formação
	nativa em quantidade superior ao
	estabelecido em lei.
Classificação	Gravíssima
Classificação Incidência da	
Incidência da	
Incidência da	Por ato
Incidência da pena Valor da	Por ato De 1.600 a 4.800 por ato, acrescido
Incidência da pena Valor da multa em	Por ato De 1.600 a 4.800 por ato, acrescido de:
Incidência da pena Valor da multa em	Por ato De 1.600 a 4.800 por ato, acrescido de: a) 30 por metro cúbico de lenha;

Código da infração	357 (Código revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de responsável
infração	técnico.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	De 600 a 1.800

|--|

Código da infração	358 (Código revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de
	<u>2020)</u>
Descrição da	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente
infração	credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	De 1.000 a 3.000
Ufemg	

Código da infração	359 (Código revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de
	2020)
Descrição da	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório
infração	ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja
	nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na
	outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em
	qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	De 3.000 a 16.000
Ufemg	

Código da	360 (Código revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de
infração	<u>2020)</u>
Descrição da	Descumprir condicionantes estabelecidas em autorização para
infração	intervenção ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da	Por condicionante descumprida
pena	
Valor da multa em	De 50 a 150
Ufemg	
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de
	condicionantes descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com
	acréscimo de 30% (trinta por cento) por condicionante
	descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da	361 (Código incluído pelo Decreto
infração	<u>nº 47.474, de 22 de agosto de</u>
	2018) (Código revogado pelo
	Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro
	<u>de 2020)</u>
Descrição da	Explorar, desmatar, destocar,
1	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

infração	suprimir, extrair, danificar ou
	provocar a morte de plantações
	florestais localizadas em APP e
	Reserva Legal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por hectare ou fração
pena	
Valor da	1.500 a 5.000 por hectare ou
multa em	fração.
Ufemg	

ANEXO IV (a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018) Valores em Ufemg

Código da infração	401
Descrição da	Praticar ato de pesca na modalidade amadora, estando sem
infração	licença ou com esta vencida, ou sem cadastro.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	a) De 30 a 100 por ato de pesca utilizando linha, anzol, vara ou
UFEMGS	caniço simples e outros aparelhos permitidos na pesca não
	profissional, exceto molinete e carretilha;
	b) De 50 a 130 por ato de pesca utilizando molinete ou carretilha;
	c) De 70 a 160 por ato, quando estiver utilizando além dos
	apetrechos citados no item II, embarcação, motorizada ou não.
Outras	Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 5
cominações	Ufemgs para cada quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção
	ou anexo da Cites.

Código da infração	401 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
	<u>janeno de 2020)</u>
Descrição da infração	Praticar ato de pesca na modalidade amadora, estando sem licença ou com esta vencida, ou sem cadastro.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) utilizando linha, anzol, vara ou caniço simples e outros aparelhos permitidos na pesca não profissional, exceto molinete e carretilha: Mínimo: 80 por ato; Máximo: 160 por ato; b) utilizando molinete ou carretilha: Mínimo: 100 por ato; Máximo: 200 por ato; c) utilizando embarcação, motorizada ou não, além dos apetrechos citados nos itens a e b: Mínimo: 130 por ato; Máximo: 260 por ato.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	402
Descrição da	Praticar, o pescador profissional, ato de pesca sem portar a
infração	l icença ou com a mesma vencida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	a) De 30 a 100 por ato de pesca utilizando linha, anzol, vara ou
Ufemgs	caniço simples;
	b) De 50 a 130 por ato de pesca utilizando molinete ou carretilha;
	c) De 70 a 160 por ato utilizando tarrafa;
	d) De 95 a 200 por ato utilizando rede de emalhar ou qualquer
	outro apetrecho de pesca autorizado para a categoria;

	e) De 130 a 300 por ato, quando estiver utilizando apetrechos de
	emalhar com apoio de embarcação, motorizada ou não.
Outras	Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 5
cominações	Ufemgs por quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção
	ou anexo da Cites.

Código da	402 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
aşao	janeiro de 2020)
Descrição da	Praticar, o pescador
_	•
infração	profissional, ato de pesca
	sem portar a licença ou com
	a mesma vencida.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	a) utilizando linha, anzol,
multa em	vara ou caniço simples:
Ufemg	Mínimo: 80 por ato;
	Máximo: 160 por ato;
	b) utilizando molinete ou
	carretilha:
	Mínimo: 100 por ato;
	Máximo: 200 por ato;
	c) utilizando tarrafa:
	Mínimo: 130 por ato;
	Máximo: 260 por ato;
	d) utilizando rede de emalhar
	ou qualquer outro apetrecho
	de pesca autorizado para a
	categoria:
	Mínimo: 150 por ato;
	Máximo: 300 por ato;
	e) utilizando apetrechos de
	emalhar com apoio de
	embarcação, motorizada ou
	não:
	Mínimo: 220 por ato;
	Máximo: 440 por ato.
Outras	Pagamento de emolumento
cominações	de reposição de pesca, no
1	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

valor de 5 Ufemg por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30%
(trinta por cento) sobre o
valor da reposição se o espécime estiver na lista de
·
espécies ameaçadas de
extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	403
Descrição da	Realizar torneio ou campeonato de pesca sem autorização ou
infração	licença do órgão ambiental ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	De 300 a 950
Ufemgs	
Outras	Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 5
cominações	Ufemgs para cada quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção
	ou anexo da Cites.

Código da infração	403 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Realizar torneio ou campeonato de pesca sem autorização ou licença do órgão ambiental ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato; Máximo: 900 por ato.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemgs para cada quilograma de pescado apreendido;

Será acrescentado 30%
(trinta por cento) sobre o
valor da reposição se o
espécime estiver na lista de
espécies ameaçadas de
extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	404
Descrição da	Utilizar indevidamente, para fins diversos do autorizado, licença,
infração	autorização ou registro de pesca.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	De 300 a 950
Ufemgs	

	•
Código da	404 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)
Descrição da	Utilizar indevidamente
infração	licença, autorização ou
	registro de pesca, para fins
	diversos dos previstos nos
	respectivos atos.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 450 por ato;
multa em	Máximo: 900 por ato.
Ufemg	
Código da	405
infração	
Descrição da	Portar ou transportar aparelhos
infração	de pesca de uso permitido para
	a categoria amadora ou
	profissional sem estar portando
	a licença de pesca, ou com a
	mesma vencida.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa	a) Pescador amador
em Ufemgs	

I De 30 a 100 por ato com vara, caniço simples e linha, chumbada e anzol; II - De 50 a 130 por ato com vara ou caniço com molinete, carretilha ou similar; III - De 70 a 160 por ato, quando estiver utilizando apetrechos de pesca com apoio de embarcação, motorizada ou não; IV — De 95 a 200 por ato com petrechos de pesca subaquática. b) Pescador profissional I - De 30 a 100 por ato com vara, caniço simples e linha, chumbada e anzol; II - De 50 a 130 por ato com vara ou caniço com molinete, carretilha ou similar; III De 95 a 160 por ato utilizando tarrafa; IV De 95 a 190 por ato utilizando rede de emalhar com acréscimo de 4 por metro quadrado; V - De 130 a 280 por ato, quando estiver utilizando apetrechos de pesca com apoio de embarcação, motorizada ou não; VI - De 95 a 200 por ato com petrechos de pesca subaquática.

Outras cominações

Emolumentos de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemgs por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies

ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	405 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Portar ou transportar aparelhos de pesca de uso permitido para a categoria amadora ou profissional sem estar portando a licença de pesca, ou com a mesma vencida.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro quadrado (rede de emalhar)
Valor da multa em Ufemg	I) pescador amador: a) com vara, caniço simples e linha, chumbada e anzol: Mínimo: 50 por ato; Máximo: 100 por ato; b) com vara ou caniço com molinete, carretilha ou similar: Mínimo: 80 por ato; Máximo: 160 por ato; c) utilizando apetrechos de pesca com apoio de embarcação, motorizada ou não: Mínimo: 100 por ato; Máximo: 200 por ato; d) com petrechos de pesca subaquática: Mínimo: 150 por ato; Máximo: 300 por ato; II – pescador profissional: a) com vara, caniço simples e linha, chumbada e anzol: Mínimo: 50 por ato; Máximo: 50 por ato;

	b) com vara ou caniço com molinete, carretilha ou similar: Mínimo: 80 por ato; Máximo: 160 por ato; c) utilizando tarrafa: Mínimo: 130 por ato; Máximo: 260 por ato; d) utilizando rede de emalhar: Mínimo: 150 por ato, com acréscimo de 4 por metro quadrado; Máximo: 300 por ato, com acréscimo de 4 por metro quadrado; e) utilizando apetrechos de pesca com apoio de embarcação, motorizada ou não: Mínimo: 170 por ato; Máximo: 340 por ato; f) com petrechos de pesca subaquática: Mínimo: 180 por ato; Máximo: 360 por ato.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	406
Descrição da infração	Portar, transportar ou utilizar equipamentos, aparelhos ou apetrechos de pesca em número excedente ao autorizado para o local e/ou período determinado pelo órgão.

Classificação	Grave
Incidência da	Por ato e por aparelho excedente, conforme dispuser a
pena	legislação.
Valor da multa em	De 30 a 90 por ato, acrescido de:
Ufemgs	a) Caniço ou vara com ou sem carretilha ou molinete: 20 por
	unidade excedente;
	b) Embarcação: 35 por unidade excedente;
	c) Rede simples (para as categorias autorizadas) 65 a 190 por
	unidade que exceder ao autorizado, com acréscimo de 5 Ufemgs
	por metro quadrado;
	d) tarrafa: 190 a 600 por unidade que exceder ao autorizado;
	e) espinhel simples: 35 a 100 por unidade que exceder ao
	autorizado;
	f) petrechos de pesca subaquática: multa de 190 a 600;
	g) outros equipamentos excedentes: 65 a 190 por unidade
	excedente.
Outras	Emolumento de reposição da pesca no valor de 5 Ufemgs por
cominações	quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.

- c) 180 por unidade excedente de rede simples (para as categorias autorizadas) e 5 por metro quadrado;
- d) 200 por unidade excedente de tarrafa;
- e) 80 por unidade excedente de espinhel simples;
- f) 200 por unidade excedente de petrechos de pesca subaquática;
- g) 160 por unidade excedente de outros equipamentos.

Máximo: 160 por ato, com acréscimo de:

- a) 20 por unidade excedente de caniço ou vara, com ou sem carretilha ou molinete;
- b) 35 por unidade excedente de petrecho na embarcação;
- c) 180 por unidade excedente de rede simples (para as categorias autorizadas) e 5 por metro quadrado;
- d) 200 por unidade excedente de tarrafa;
- e) 80 por unidade excedente de espinhel simples;
- f) 200 por unidade excedente de petrechos de pesca subaquática;
- g) 160 por unidade excedente de outros equipamentos.

Outras cominações

Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o

Código da	407
infração	
Descrição da	Iniciar ou manter atividade de comércio, exposição à venda,
infração	armazenamento de pescado ou beneficiamento sem o registro ou
	cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
Classificação	Grave
Incidência da	Por exercício
pena	
Valor da multa em	a) Pessoa física: de 60 a 190;
Ufemgs	b) Pessoa jurídica: de 280 a 850.

Código da infração	407 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Iniciar ou manter atividade de comércio, exposição à venda, armazenamento de pescado ou beneficiamento sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) Pessoa física: Mínimo: 80 por ato; Máximo: 160 por ato; b) Pessoa jurídica: Mínimo: 450 por ato; Máximo: 900 por ato.

Código da	408
infração	
Descrição da	Realizar trabalhos técnico-científicos ou de pesquisa sem
infração	autorização do órgão competente, com esta vencida ou em
	desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave

Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) Sem autorização: de 300 a 950;
Ufemgs	b) Em desacordo com o autorizado: de 200 a 600.
	Nos casos de local proibido ou não autorizado, se a infração for
	cometida em Unidade de Conservação, com exceção de APA:
	acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa;
	Se a equipe técnica for divergente da constante na licença ou
	autorização; se a quantidade coletada for superior até o limite de
	5% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental
	competente; se for utilizado aparelhos, petrechos ou
	equipamentos proibidos ou não autorizados; utilizando técnicas
	proibidas ou não autorizadas: acréscimo de 20% (vinte por
	cento) sobre o valor da multa;
	Se a quantidade coletada for superior entre 5 a 10% do
	autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente;
	se a autorização ou licença estiver vencida até 30 dias; com
	finalidade diferente da autorizada ou licenciada; se contrariar
	outras condicionantes da autorização ou licença; houver
	emprego de métodos cruéis na captura, coleta ou na morte de
	animais silvestres: acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o
	valor da multa;
	Se estiver capturando ou coletando em local proibido ou não
	autorizada pela licença ou autorização; se capturadas espécies
	diferentes da autorizada; se constantes nas listas de espécies
	ameaçadas de extinção ou Cites; em quantidade superior a 10%
	do permitido ou autorizado; com licença ou autorização vencida a
	mais de 30 dias; se a infração for praticada com finalidade de
	obter vantagem pecuniária: acréscimo de 50% (cinquenta por
	cento) sobre o valor da multa;
	Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por
	espécime para a fixação da multa: 154 por quilograma ou fração.
Outras	Emolumento de reposição da pesca no valor de 3,07 por
cominações	quilograma de pescado apreendido;
•	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.
	1 2

Código da	408 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)
Descrição da	Realizar trabalhos técnico-
Descrição da infração	Realizar trabalhos técnico- científicos ou de pesquisa

	Grave Por ato, com acréscimo I) sem autorização:
Incidência da	
pena	I) sem autorização:
multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de: a) 135 nos casos de local proibido, não autorizado, ou se a infração for cometida em unidade de conservação, com exceção de APA; b) 135 se houver emprego de métodos cruéis na captura, coleta ou na morte de animais aquáticos; c) 225 se estiver capturando ou coletando em local proibido se capturadas espécies constantes nas listas de extinção ou Cites; se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária; d) 155 por quilograma ou fração, na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime. Máximo: 900 por ato, com acréscimo de: e) 135 nos casos de local proibido, não autorizado, ou se a infração for cometida em unidade de conservação, com exceção de APA;

- f) 135 se houver emprego de métodos cruéis na captura, coleta ou na morte de animais aquáticos;
- g) 225 se estiver capturando ou coletando em local proibido se capturadas espécies constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou Cites; se a infração for praticada com finalidade de obter
- vantagem pecuniária; h) 155 por quilograma ou fração, na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime.
- II em desacordo com o autorizado:

Mínimo: 300 por ato, com acréscimo de:

- a) 90 nos casos de local proibido, não autorizado ou, se a infração for cometida em unidade de conservação, com exceção de APA;
- b) 60 se a equipe técnica for divergente da constante na licença ou autorização; se a quantidade coletada for superior até o limite de 5% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se forem utilizados aparelhos, petrechos ou equipamentos proibidos ou não autorizados; utilizando técnicas proibidas ou não autorizadas;
- c) 90 se a quantidade coletada for superior entre

5 a 10% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se a autorização ou licença estiver vencida até 30 dias; com finalidade diferente da autorizada ou licenciada; se contrariar outras condicionantes da autorização ou licença; se houver emprego de métodos cruéis na captura, coleta ou na morte de animais silvestres; d) 50 se estiver capturando ou coletando em local proibido ou não autorizado pela licença ou autorização; se capturadas espécies diferentes da autorizada; se constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou Cites; em quantidade superior a 10% do permitido ou autorizado; com licença ou autorização vencida há mais de 30 dias; se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária; e) 155 por quilograma ou fração, na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime. Máximo: 600 por ato, com acréscimo de: a) 90 nos casos de local proibido ou não autorizado, se a infração for cometida em unidade de conservação, com exceção de APA; b) 60 se a equipe técnica for divergente da constante

na licença ou autorização; se a quantidade coletada for superior até o limite de 5% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se forem utilizados aparelhos, petrechos ou equipamentos proibidos ou não autorizados; utilizando técnicas proibidas ou não autorizadas; c) 90 se a quantidade coletada for superior entre 5 a 10% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se a autorização ou licença estiver vencida até 30 dias; com finalidade diferente da autorizada ou licenciada; se contrariar outras condicionantes da autorização ou licença; se houver emprego de métodos cruéis na captura, coleta ou na morte de animais silvestres; d) 150 se estiver capturando ou coletando em local proibido ou não autorizado pela licença ou autorização; se capturadas espécies diferentes da autorizada; se constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou Cites; em quantidade superior a 10% do permitido ou autorizado; com licença ou autorização vencida há mais de 30 dias; se a infração for praticada

	com finalidade de obter vantagem pecuniária; e) 155 por quilograma ou fração, na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	409
infração	
Descrição da	Exercer atividade de aquicultura sem registro no órgão ambiental
infração	ou com o mesmo vencido.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 280 a 950
Ufemgs	

Código da	409 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)
Descrição da	Exercer atividade de
infração	aquicultura sem registro no
	órgão ambiental ou com o
	mesmo vencido.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 400 por ato;
multa em	Máximo: 800 por ato.
Ufemg	

Código da	410
infração	
Descrição da	Exercer atividade de aquicultura contrariando normas técnicas.
infração	
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 620 a 1.900 por empreendimento
Ufemgs	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa
	se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão
	de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil;
	Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da
	multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na
	PGRH.

T	
Código da infração	410 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de
ımaşao	janeiro de 2020)
Descrição da	Exercer atividade de
infração	aquicultura contrariando a
	legislação vigente.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 900 por ato;
multa em	Máximo: 1.800 por ato.
Ufemg	
	Será acrescentado 30%
	(trinta por cento) sobre o
	valor da multa se o for
	alóctone à bacia (Unidade
	de Planejamento de Gestão
	de Recursos Hídricos –
	UPGRH) ou exótica ao
	Brasil;
	Será acrescentado 50%
	(cinquenta por cento) sobre
	o valor da multa para
	espécie que ainda não tiver
	sido introduzida na UPGRH.

Código da	411
infração	

Descrição da	Realizar trabalhos de manejo sem autorização do órgão
infração	competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) Sem autorização, de 280 a 930 por ato;
Ufemgs	b) Em desacordo com o autorizado, de 200 a 650 por ato.
Outras	Emolumento de reposição da pesca no valor de 5 por quilograma
cominações	de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.

_	
Código da	411 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.474, de 22 de agosto de
	<u>2018)</u>
Descrição da	Realizar trabalhos de manejo sem
infração	autorização do órgão competente
	ou em desacordo com o
	autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	a) Sem autorização, de 280 a 930
multa em	por ato;
Ufemgs	b) Em desacordo com o
	autorizado, de 200 a 650 por ato.
Outras	Emolumento de reposição da
cominações	pesca no valor de 5 por
	quilograma de pescado
	apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por
	cento) sobre o valor de reposição
	se o espécime estiver na lista de
	espécies ameaçadas de extinção
	ou anexo da Cites.

Código da	411 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)
Descrição da	Realizar trabalhos de
infração	manejo sem autorização do

Classificação Incidência da pena	órgão competente ou em desacordo com o autorizado. Grave Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) sem autorização: Mínimo: 350 por ato; Máximo: 700 por ato; b) em desacordo com o autorizado: Mínimo: 450 por ato; Máximo: 900 por ato;
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	412
infração	
Descrição da	Iniciar ou manter atividade de fabricação, exposição à venda ou
infração	comercialização de aparelhos, apetrechos e equipamentos de
	pesca sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com
	este vencido.
Classificação	Grave
Incidência da	Por exercício
pena	
Valor da multa em	a) Pessoa física: 70 a 200 por exercício;
Ufemgs	b) Pessoa jurídica: 280 a 950 por exercício.

Código da	412 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)
Descrição da	Iniciar ou manter atividade
Descrição da infração	Iniciar ou manter atividade de fabricação, exposição à

	venda ou comercialização de aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) Pessoa física: Mínimo: 100 por ato; Máximo: 200 por ato; b) Pessoa jurídica: Mínimo: 450 por ato; Máximo: 900 por ato.

Código da	413
infração	
Descrição da	Deixar de dar baixa do registro ou cadastro de atividades de
infração	pesca junto ao órgão competente quando do encerramento da
	atividade.
Classificação	Grave
Incidência da	Por cadastro
pena	
Valor da multa em	De 65 a 200
Ufemgs	

Código da infração	413 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Adquirir, transportar, guardar, armazenar, comercializar, doar ou beneficiar produtos de pesca sem documentos que comprovem a origem.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de pescado e espécime.
Valor da multa em	a) para a pessoa física, quando o volume for de até

Ufemg

30 quilogramas de pescado:

Mínimo: 120 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado.
Máximo: 240 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado.
Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil;

Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UPGRH; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites. b) para a pessoa física, quando o volume for superior a 30 quilogramas de pescado:

Mínimo: 150 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado.
Máximo: 300 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado.
Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de

Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil;

Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UPGRH; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites. c) para a pessoa jurídica, independentemente da quantidade de pescado: Mínimo: 250 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado. Máximo: 500 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos -UPGRH) ou exótica ao

Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UPGRH; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Brasil:

Outras

Pagamento de emolumento

cominações	de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
------------	--

Código da	414
infração	
Descrição da	Adquirir, transportar, guardar, armazenar, comercializar, doar ou
infração	beneficiar produtos de pesca sem documentos que comprovem a
	origem.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) De 95 a 280 por ato, acrescido de 5 por quilograma para a
Ufemgs	pessoa física, quando o volume for de até 30 quilograma de
	pescados;
	b) De 200 a 620 por ato, acrescido de 5 por quilograma quando o
	volume for superior a 30 quilograma de pescados para a pessoa
	física;
	c) De 280 a 950 por ato, em qualquer quantidade, para a pessoa
	jurídica, e acrescido de 5 por quilograma de pescado.
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa
	se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão
	de Recursos Hídricos UPGRH) ou exótica ao Brasil;
	Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da
	multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UGR;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.
Outras	Emolumento de reposição de pesca no valor de 5 por quilograma
cominações	de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.

Código da	414 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de

Descrição da infração	Deixar de fornecer prova de origem do pescado ao adquirente do produto, para fins de acobertamento deste.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de pescado.
Valor da multa em Ufemg	a) para a pessoa física, quando o volume for de até 30 quilogramas de pescado: Mínimo: 100 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 200 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; b) para a pessoa física, quando o volume for superior a 30 quilogramas de pescado: Mínimo: 150 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 300 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; c) para a pessoa jurídica, independentemente da quantidade de pescado: Mínimo: 440 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 880 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 880 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido;

)
a de
;
ites.

Código da	4 15
infração	
Descrição da	Deixar de fornecer prova de origem e /ou Guia de Transporte
infração	origem/ destino do pescado ao adquirente do produto, para fins
	de acobertamento deste.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato de venda
pena	
Valor da multa em	a) De 95 a 280 por ato, acrescido de 5 por quilograma para a
Ufemgs	pessoa física, quando o volume for de até 30 quilograma de
	pescados;
	b) De 200 a 620 por ato, acrescido de 5 por quilograma quando o
	volume for superior a 30 quilograma de pescados para a pessoa
	física;
	c) De 280 a 950 por ato, em qualquer quantidade, para a pessoa
	jurídica, e acrescido de 5 por quilograma de pescado.
Outras	Emolumento de Reposição da Pesca - ERP no valor de 5 por
cominações	quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.

Código da	415 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.474, de 22 de agosto de
	2018)
Descrição da	Deixar de fornecer prova de
infração	origem e /ou Guia de Transporte
	origem/ destino do pescado ao
	adquirente do produto, para fins de
	acobertamento deste.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato de venda
pena	
Valor da	a) De 95 a 280 por ato, acrescido
multa em	de 5 por quilograma para a pessoa
Ufemgs	
I	

1	física avenda a valuma for de eté
	física, quando o volume for de até
	30 quilograma de pescados;
	b) De 200 a 620 por ato, acrescido
	de 5 por quilograma quando o
	volume for superior a 30
	quilograma de pescados para a
	pessoa física;
	c) De 280 a 950 por ato, em
	qualquer quantidade, para a
	pessoa jurídica, e acrescido de 5
	por quilograma de pescado.
Outras	Emolumento de Reposição da
cominações	Pesca – ERP no valor de 5 por
	quilograma de pescado
	apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por
	cento) sobre o valor de reposição
	se o espécime estiver na lista de
	espécies ameaçadas de extinção
	ou anexo da Cites.

Código da infração	415 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Comercializar ou expor à venda pescado não proveniente de pesca profissional ou de despesca autorizada (aquicultura).
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de pescado e espécime.
Valor da multa em Ufemg	a) quando o ato for praticado por comerciante pessoa física: Mínimo: 80 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 160 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado;

	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites; b) quando o ato for praticado por comerciante pessoa jurídica: Mínimo: 190 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 380 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	416
infração	
Descrição da	Utilizar incorretamente a Guia de transporte de Origem/Destino
infração	do Pescado.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 125 a 370 por documento, acrescido de 5 por quilograma de
Ufemgs	pescado apreendido
Outras	Emolumentos de Reposição da Pesca no valor de 5 por

Código da infração	416 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Adquirir pescado não proveniente de pesca profissional ou despesca autorizada (aquicultura).
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de pescado e espécime.
Valor da multa em Ufemg	a) quando o ato for praticado por pessoa física: Mínimo: 100 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 200 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites; b) quando o ato for praticado por pessoa jurídica: Mínimo: 200 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado;

	Máximo: 400 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	417
infração	
Descrição da	Deixar de remeter ao IEF, no prazo estabelecido na norma, as
infração	vias das Guias de Controle de Origem/Destino do Pescado
	destinadas ao IEF.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) De 95 a 280 por relatório;
Ufemgs	b) De 35 a 95 por Guia.

Código da	417 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)

Descrição da infração	Utilizar redes de emalhar, espinhel e outros aparelhos na modalidade de espera, permitidos somente ao pescador profissional, sem plaqueta que permita a identificação do proprietário (iniciais do nome do pescador, colônia, RGP, nº de cadastro no IEF) ou em desconformidade com as normas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho, apetrecho ou equipamento sem plaqueta.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 130 por aparelho, apetrecho ou equipamento sem plaqueta; Máximo: 260 por aparelho, apetrecho ou equipamento sem plaqueta.

Código da infração	418
Descrição da	Falsificar, ceder ou reproduzir indevidamente Guia de transporte
infração	de Origem/Destino do Pescado e/ou utilizar guia falsificada.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) Falsificar, ceder, reproduzir: de 280 a 950 por Guia;
UFEMGs	b) Utilizar guia falsificada de 160 a 470 por Guia, acrescido de 5
	por quilograma de pescado.
Outras	Emolumentos de Reposição da Pesca no valor de 5 por
cominações	quilograma de pescado apreendido.

Código da infração	418 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de
	<u>janeiro de 2020)</u>
Descrição da	Praticar, o pescador
infração	profissional, ato de pesca
	em conjunto com outras
	categorias de pescadores,
	utilizando equipamentos

	não autorizados para as demais categorias, conduzindo espécies não autorizadas para a pesca amadora ou em quantidade superior à permitida para o amador.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) Para o pescador profissional: Mínimo: 180 por ato; Máximo: 360 por ato; b) Para o pescador amador: Mínimo: 120 por ato; Máximo: 240 por ato.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	419
infração	
Descrição da	Comercializar ou expor à venda pescado não proveniente de
infração	pesca profissional ou de despesca autorizada (aquicultura).
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato de venda
pena	
Valor da multa em	a) De 65 a 190 por ato, acrescido de 5 por quilograma de
Ufemgs	pescado;
	b) De 190 a 620 por ato, acrescido de 5 por quilograma de
	pescado, quando o ato for praticado por comerciante pessoa
	jurídica.
	-

	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras	Emolumento de Reposição da pesca ERP no valor de 3,07
cominações	Ufemgs por quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas
	de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	419 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)
Descrição da	Deixar de realizar ou
infração	realizar incorretamente, o
	comerciante de pescado, o
	pescador profissional e as
	demais pessoas físicas ou
	jurídicas definidas na
	legislação de pesca, a
	Declaração de Estoque do
	Pescado, no prazo
	estabelecido na norma.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato, com acréscimo por
pena	quilograma de pescado
Valor da	a) para o pescador
multa em	profissional e pessoas
Ufemg	físicas:
	Mínimo: 150 por ato, com
	acréscimo de 5 por
	quilograma de pescado não
	declarado ou declarado
	incorretamente;
	Máximo: 300 por ato, com
	acréscimo de 5 por
	quilograma de pescado não
	declarado ou declarado
	incorretamente;
	b) para pessoas jurídicas;
	Mínimo: 350 por ato, com
	acréscimo de 5 por
	quilograma de pescado não
	quilegrania de pescado nao

declarado ou declarado
incorretamente;
Máximo: 700 por ato, com
acréscimo de 5 por
quilograma de pescado não
declarado ou declarado
incorretamente.

Código da	420
infração	
Descrição da	Adquirir pescado não proveniente de pesca profissional ou
infração	despesca autorizada (aquicultura).
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato de aquisição
pena	
Valor da multa em	a) Pessoa física: de 65 a 190 por ato, acrescido de 5 por
Ufemgs	quilograma de pescado irregular;
	b) Pessoa jurídica, comerciante de pescado: de 190 a 620 por
	ato, acrescido de 5 por quilograma de pescado.
	-
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.
Outras	Emolumentos de Reposição da pesca ERP no valor de 3,07
cominações	Ufemgs por quilograma de pescado;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas
	de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	420 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Capturar, portar ou transportar espécimes da fauna aquática em quantidade superior à prevista e autorizada para a categoria.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de

	espécimes da fauna aquática.
Valor da multa em Ufemg	aquática. I – Pescador de subsistência: Mínimo: 70 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de animais aquáticos excedente; Máximo: 140 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de animais aquáticos excedente; II – Pescador amador: a) quando exceder em até 10 quilogramas a cota autorizada para a categoria: Mínimo: 130 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de animais aquáticos excedente; Máximo: 260 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de animais aquáticos excedente; b) quando exceder em mais de 10 quilogramas a cota autorizada para a categoria: Mínimo: 350 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de animais aquáticos excedente; b) quando exceder em mais de 10 quilogramas a cota autorizada para a categoria: Mínimo: 350 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de animais aquáticos excedente; Máximo: 700 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de animais aquáticos excedente; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Outras	Pagamento de
cominações	emolumento de reposição
	de pesca, no valor de 5
	Ufemg para cada
	quilograma de pescado
	apreendido;
	Será acrescentado 30%
	(trinta por cento) sobre o
	valor da reposição se o
	espécime estiver na lista
	de espécies ameaçadas
	de extinção ou anexo da
	Cites.

Código da	421
infração	
Descrição da	Utilizar redes de emalhar, espinhel e outros aparelhos na
infração	modalidade de espera, permitidos somente ao pescador
	profissional, sem plaqueta de identificação do proprietário, ou em
	desconformidade com as especificações estabelecidas.
Classificação	Grave
Incidência da	Por aparelho
pena	
Valor da multa em	De 65 a 190 por aparelho, apetrecho ou equipamento sem
Ufemgs	plaqueta.

Código da	421 (Redação dada pelo Decreto
infração	<u>nº 47.474, de 22 de agosto de</u>
	2018)
Descrição da	Utilizar redes de emalhar, espinhel
infração	e outros aparelhos na modalidade
	de espera, permitidos somente ao
	pescador profissional, sem
	plaqueta que permita a
	identificação do proprietário
	(iniciais do nome do pescador,
	colônia, RGP, nº de cadastro no
	IEF).
Classificação	Grave
Incidência da	Por aparelho
pena	
Valor da	De 65 a 190 por aparelho,
multa em	apetrecho ou equipamento sem

1	
Código da	421 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
infração	<u>de janeiro de 2020)</u>
Descrição da	Capturar, portar, guardar,
infração	acumular ou transportar,
	durante o período da
	piracema, quantidade
	superior de espécimes autorizadas por dia ou
	jornada.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, com acréscimo
pena	por quilograma
Valor da	a) quando a quantidado
multa em	a) quando a quantidade exceder em até 10 (dez)
Ufemg	quilogramas o limite
	autorizado:
	Mínimo: 150 por ato, com
	acréscimo de 10 por
	quilograma excedente;
	Máximo: 300 por ato, com
	acréscimo de 10 por
	quilograma excedente; Será acrescentado 30%
	(trinta por cento) sobre o
	valor da multa se o
	espécime estiver na lista
	de espécies ameaçadas
	de extinção ou anexo da
	Cites;
	b) quando a quantidade for
	superior em mais de 10
	(dez) quilogramas ao limite autorizado:
	Mínimo: 250 por ato, com
	acréscimo de 10 por
	quilograma excedente;
	Máximo: 500 por ato, com
	acréscimo de 10 por
	quilograma excedente;

	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	422
infração	
Descrição da	Praticar, o pescador profissional, ato de pesca em conjunto com
infração	outras categorias de pescadores, utilizando equipamentos não
	autorizados para as demais categorias, conduzindo espécies não
	autorizadas para a pesca amadora, ou em quantidade superior à
	permitida para o amador.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) Para o pescador profissional: de 190 a 620 por ato de pesca
Ufemgs	em conjunto, contrariando normas;
	b) Para o pescador amador: de 125 a 465 para cada pescador,
	por ato de pesca em conjunto contrariando normas.
Outras	Emolumentos de Reposição da Pesca ERP , no valor de 5 por
cominações	quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas
	de extinção ou anexo da Cites.

Código da	422 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09

	de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Comercializar, doar, ceder a outrem ou adquirir, no período da piracema, espécimes de peixes cuja captura seja excepcionalmente autorizada pelo órgão ambiental para fins de consumo próprio do pescador e de seus dependentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma.
Valor da multa em Ufemg	I – Comercializar, doar ou ceder a outrem: - Pescador amador: a) quando a quantidade exceder em até 5 (cinco) quilogramas o limite autorizado: Mínimo: 80 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Máximo: 160 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; b) quando a quantidade exceder em mais de 5 (cinco) quilogramas o limite autorizado: Mínimo: 150 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Máximo: 300 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas

de extinção ou anexo da Cites;

-Pescador profissional:

a) quando a quantidade
exceder em até 10 (dez)
quilogramas o limite

autorizado:

Mínimo: 120 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Máximo: 240 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente. b) quando a quantidade exceder em mais de 10 (dez) quilogramas o limite autorizado:

Mínimo: 220 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Máximo: 440 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites;

II – Adquirir:

- Consumidor final a) até 10 (dez) quilogramas:

Mínimo: 80 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Máximo: 160 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; b) acima de 10 (dez)

quilogramas:

Mínimo: 120 por ato, com acréscimo de 10 por

quilograma excedente; Máximo: 240 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites; - Comerciante de pescado a) até 10 quilogramas: Mínimo: 200 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Máximo: 400 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; b) acima de 10 quilogramas: Mínimo: 330 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Máximo: 660 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	423
infração	
Descrição da	Deixar de realizar ou realizar incorretamente o comerciante de
infração	pescado, o pescador profissional e as demais pessoas físicas ou
	jurídicas definidas na legislação de pesca, a Declaração de
	Estoque do Pescado, no prazo estabelecido na norma.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato

pena	
Valor da multa em	a) De 125 a 470 por ato, para o pescador profissional e pessoas
Ufemgs	físicas, acrescido de 5 por quilograma de pescado não declarado
	ou declarado incorretamente;
	b) De 250 a 770 por ato, para pessoas jurídicas, acrescido de 5
	por quilograma de pescado não declarado ou declarado
	incorretamente.

Código da infração	423 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Utilizar, comercializar ou expor à venda como isca animais da fauna silvestre, vivos ou mortos, excetuadas minhocas e peixes de criatório acompanhados de nota fiscal ou cujas espécies e mensurações forem autorizadas pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	a) por ato de comercialização ou exposição à venda de animal da fauna silvestre, vivo ou morto: Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de 90 por animal; Máximo: 800 por ato, com acréscimo de 90 por animal; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites; b) por ato de comercialização ou

exposição à venda de peixe não autorizado:
Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de espécie;
Máximo: 900 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de espécie;
Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	424
infração	
Descrição da	Capturar, portar, transportar animais aquáticos em quantidade
infração	superior à prevista e autorizada para a categoria.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) Pescador de subsistência: 35 a 95, acrescido de 5 por
Ufemgs	quilograma excedente;
	b) Pescador amador:
	I – De 95 a 280, acrescido de 5 por quilograma excedente
	quando exceder em até 10 quilograma a cota autorizada para a
	categoria;
	II De 155 a 465, acrescido de 5 por quilograma excedente,
	quando exceder a 10 quilograma a cota autorizada para a
	categoria;
	III – De 185 a 535, acrescido de 5 por quilograma excedente
	quando ultrapassar até 10 quilograma a cota autorizada para a
	categoria se a pesca amadora for subaquática
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites;
	c) Pescador profissional:
	I – De 95 a 275, acrescido de 5 por quilograma excedente
	quando ultrapassar em até 10 quilograma a cota autorizada para
	a categoria;
	II – De 185 a 560, acrescido de 5 por quilograma excedente,
	quando ultrapassar a 10 (dez) quilogramas a cota autorizada
	para a categoria.

	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.
Outras	Emolumento de Reposição da Pesca ERP no valor de 5 por
cominações	quilograma de pescado;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.

Código da	424 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)
Descrição da	Fabricar, comercializar ou expor
infração	a venda, transportar ou utilizar
	aparelhos de pesca de uso
	proibido para todas as
	categorias de pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 430 por ato;
multa em	Máximo: 860 por ato.
Ufemgs	
Outras	Emolumento de reposição da
cominações	pesca no valor de 5 Ufemgs por
	quilograma de pescado
	apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta
	por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver
	na lista de espécies ameaçadas
	de extinção ou anexo da Cites.

Código da	425
infração	
Descrição da	Capturar, portar, guardar, acumular, transportar, durante o
infração	período da piracema, quantidade superior de espécies
	autorizadas por dia e ou jornada.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) De 125 a 465 por ato, acrescido de 10 por quilograma,
Ufemgs	quando a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao

	limite autorizado;
	b) De 185 a 620 por ato, acrescido de 10 por quilograma,
	quando a quantidade for superior a 10 (dez) quilogramas do
	limite autorizado.
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.
Outras	Emolumento de Reposição da Pesca - ERP - no valor de 5 por
cominações	quilograma de pescado;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies
	ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	425 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
iiiiação	de janeiro de 2020)
Descrição da	Portar, guardar ou
infração	transportar aparelhos de pesca de uso proibido para
	a categoria ou não
	autorizados na licença.
Classificação	Grave
Incidência da	Por aparelho, com
pena	acréscimo.
Valor da	a) Rede simples:
multa em	Mínimo: 160 por unidade,
Ufemg	com acréscimo de 5 por
	metro quadrado;
	Máximo: 320 por unidade,
	com acréscimo de 5 por
	metro quadrado;
	b) redes capeadas,
	superpostas ou de
	tresmalho:
	Mínimo: 240 por rede, com
	acréscimo de 10 por metro quadrado;
	Máximo: 480 por rede,
	com acréscimo de 10 por
	metro quadrado;
	c) tarrafa:
	Mínimo: 145 por aparelho;
	Máximo: 290 por aparelho;

d) espinhel simples:

Mínimo: 100 por unidade, com acréscimo de 10 por

anzol;

Máximo: 200 por unidade, com acréscimo de 10 por

anzol;

e) espinhel com cabo metálico:

Mínimo: 150 por unidade, com acréscimo de 10 por

anzol;

Máximo: 300 por unidade, com acréscimo de 10 por anzol:

f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes:

Mínimo: 130 por aparelho; Máximo: 260 por aparelho;

g) Covo ou Jequi:

Mínimo: 160 por aparelho; Máximo: 320 por aparelho; h) Garatéia (exceto em isca artificial, conforme dispor a norma), chuveirinho (anzóis múltiplos):

Mínimo: 70 por aparelho; Máximo: 140 por aparelho; i) Outros equipamentos de captura não autorizados: Mínimo: 95 por aparelho; Máximo: 190 por aparelho.

Outras cominações

Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o

valor da reposição se o	
espécime estiver na lista	
de espécies ameaçadas	
de extinção ou anexo da	
Cites.	

Código da	426
infração	
Descrição da	Comercializar, doar, ceder a outrem ou adquirir, no período da
infração	piracema, espécimes de peixes cuja captura o órgão ambiental
	venha excepcionalmente autorizar para fins de consumo próprio
	do pescador e de seus dependentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	I – Comercializar, doar ou ceder a outrem
Ufemgs	- Pescador amador:
	a) De 65 a 185 por ato, acrescido de 10 por quilograma, quando
	a quantidade exceder em até 5 (cinco) quilogramas ao limite
	autorizado;
	b) De 125 a 465 por ato, acrescido de 10 por quilograma,
	quando a quantidade exceder a 5 (cinco) quilogramas ao limite
	autorizado;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.
	-Pescador profissional:
	a) De 65 a 185 por ato, acrescido de 10 por quilograma, quando
	a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado;
	b) De 125 a 280 por ato, acrescido de 10 por quilograma,
	quando a quantidade exceder a 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado:
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.
	II Adquirir:
	- Consumidor final
	a) De 65 a 185 por ato, acrescido de 10 por quilograma, até 10
	(dez) quilogramas;
	b) De 125 a 465 por ato, acrescido de 10 por quilograma, acima
	de 10 (dez) quilogramas.
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa
	se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de

extinção ou anexo da Cites.

- Comerciante de pescado

a) De 125 a 465 por ato, acrescido de 10 por quilograma, até 10 quilogramas;

b) De 185 a 620 por ato, acrescido de 10 por quilograma, acima de 10 quilogramas.

Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	426 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Utilizar aparelhos ou equipamentos de pesca de uso proibido para a categoria, inclusive aqueles temporariamente proibidos ou não permitidos pelo órgão ambiental, em locais onde não exista proibição de atos de pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, ou por aparelho, com acréscimo.
Valor da multa em Ufemg	a) Rede simples: Mínimo: 190 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado; Máximo: 380 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado; b) redes capeadas, superpostas ou de tresmalho (proibidas para todas as categorias): Mínimo: 280 por rede, com acréscimo de 7 por metro quadrado; Máximo: 560 por rede, com acréscimo de 7 por metro quadrado; c) tarrafa:

Mínimo: 150 por aparelho; Máximo: 300 por aparelho;

d) espinhel simples:

Mínimo: 100 por unidade, com acréscimo de 7 por

anzol;

Máximo: 200 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol:

e) espinhel com cabo metálico:

Mínimo: 130 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol;

Máximo: 260 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol;

f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes:

Mínimo: 250 por aparelho; Máximo: 500 por aparelho;

g) Parí:

Mínimo: 600 por unidade; Máximo: 1.200 por unidade;

h) Covo ou Jequi:

Mínimo: 190 por aparelho; Máximo: 380 por aparelho;

i) Garatéia:

Mínimo: 50 por ato, com acréscimo de 10 por unidade (exceto em isca artificial);

Máximo: 100 por ato, com acréscimo de 10 por unidade (exceto em isca artificial);

j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria:

Mínimo: 50 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento;

	Máximo: 100 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento; k) Outros equipamentos de captura não autorizados: Mínimo: 200 por aparelho; Máximo: 400 por aparelho.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	427
infração	
Descrição da	Utilizar como isca, animais da fauna silvestres vivos ou mortos,
infração	répteis e anfíbios, excetuadas minhocas e peixes de criatório
	acompanhados de nota fiscal, ou cujas espécies e mensurações
	forem autorizadas pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) De 280 a 950 por ato acrescido de 90 por animal utilizado;
Ufemgs	b) De 95 a 280 por ato de utilização de peixe não autorizado,
	acrescido de 15 por unidade de espécie.
	-
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa
	se o espécime isca estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.

Código da	427 (Redação dada pelo Decreto
infração	<u>nº 47.474, de 22 de agosto de</u>
	2018)
Descrição da	Utilizar como isca, animais da
infração	fauna silvestres vivos ou mortos,
	répteis, aves e anfíbios,
	excetuadas minhocas e peixes de
ļ	

	criatório acompanhados de nota fiscal, ou cujas espécies e mensurações forem autorizadas pelo órgão competente.
Classificação	
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemgs	a) De 280 a 950 por ato acrescido de 90 por animal utilizado; b) De 95 a 280 por ato de utilização de peixe não autorizado, acrescido de 15 por unidade de espécie. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime isca estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção
	ou anexo da Cites.

Código da	427 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	<u>janeiro de 2020)</u>
Descrição da	Realizar atos de pesca em
infração	locais proibidos ou interditados,
	em especial:
	I – Para todas as modalidades
	de pesca:
	a) no interior das unidades de
	conservação de proteção
	integral e seu entorno num raio
	de 02 quilômetros ou como
	definir o plano de manejo da
	Unidade de Conservação,
	exceto se houver autorização
	especial do órgão ambiental;
	b) nas lagoas marginais
	temporárias ou permanentes e
	criadouros naturais, exceto
	para fins científicos ou de
	manejo devidamente
	autorizado pelo órgão
	ambiental;

- c) a menos de 200 m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;
- d) num raio de 500 m (quinhentos metros) da confluência do rio principal com seus afluentes;
- e) a menos de 1.000 m (hum mil metros) dos barramentos;
- f) num raio de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos urbanos com volume médio de deságue igual ou superior a 50 mm;
- g) no Rio Pandeiros e nos seus afluentes, em toda a sua extensão;
- h) nos locais a serem definidos como Área de Proteção Integral da Pesca ou Prioritária para a Conservação da Biodiversidade;
- i) sob vegetação aquática densa com quaisquer aparelhos ou apetrechos, permitindo-se o uso apenas de anzol, linha, chumbada e caniço;
- j) no Rio Cipó e seus afluentes, desde a sua nascente até sua desembocadura no Rio Paraúna:
- k) no Rio Grande, em Minas Gerais, no trecho compreendido entre a ponte rodoferroviária do Município de Ribeirão Vermelho e o barramento da UHE Funil, no Município de Lavras e Ijaci; I) no Rio da Prata, de sua nascente no Município de Presidente Olegário até sua foz no Rio Paracatú, no Município de Lagoa Grande;

m) no trecho do Rio das Mortes, desde a sua nascente até a cachoeira das Lavras a jusante de Severiano Rezende; n) a menos de 1.500 (mil e quinhentos metros) de mecanismos de transposição de peixes;

- o) em outros locais definidos por ato do poder público estadual ou federal;
- II Para a pesca profissional, além dos estabelecidos acima: a) no Rio das Velhas e no Rio Paraopeba e seus respectivos afluentes, das cabeceiras até a desembocadura no Rio São
- b) nos cursos cujo espelho de água possua largura igual ou inferior a 20 metros para o exercício da pesca profissional;

Francisco:

- c) no Rio Salitre e seus afluentes, de suas nascentes no Município de Serra do Salitre até sua foz na Represa de Nova Ponte;
- d) no Rio Quebra-Anzol e seus afluentes, de suas nascentes na divisa dos Municípios de Ibiá
- e Tapira até a sua foz na Represa de Nova Ponte;
- e) no Rio Tijuco e seus afluentes, de suas nascentes até a travessia da balsa, entre os Municípios de Santa Vitória e Ipiaçu;
- f) no Rio da Prata e seus afluentes, de suas nascentes até a sua foz no Rio Tijuco;
- g) em outros locais definidos por ato do poder público estadual ou federal.

Classificação

Gravíssima

Incidência da	Por ato ou unidade, com acréscimo.
pena	
Valor da	1) Com anzol, linha, vara ou
multa em	caniço, acoplado ou não de
Ufemg	carretilha ou molinete:
	Mínimo: 320 por ato;
	Máximo: 640 por ato;
	2) Rede simples:
	Mínimo: 500 por unidade, com
	acréscimo de 5 por metro
	quadrado;
	Máximo: 1.000 por unidade,
	com acréscimo de 5 por metro
	quadrado;
	3) Redes capeadas,
	superpostas ou de tresmalho
	(proibida para todas as
	categorias):
	Mínimo: 600 por rede, com
	acréscimo de 10 por metro
	quadrado;
	Máximo: 1.200 por rede, com
	acréscimo de 10 por metro
	quadrado;
	4) Tarrafa:
	Mínimo: 550 por unidade;
	Máximo: 1.100 por unidade;
	5) Espinhel simples:
	Mínimo: 450 por unidade, com
	acréscimo de 5 por anzol;
	Máximo: 900 por unidade, com
	acréscimo de 5 por anzol;
	6) Espinhel com cabo metálico:
	Mínimo: 520 por unidade, com
	acréscimo de 5 por anzol;
	Máximo: 1.040 por unidade,
	com acréscimo de 5 por anzol;
	7) Fisga, gancho, arpão ou
	arbalete, e aparelhos que
	podem causar mutilação aos
	peixes:
	Mínimo: 530 por ato;
	Máximo: 1.060 por ato;
	8) Parí:
	•

Mínimo: 800 por unidade; Máximo: 1.600 por unidade; 9) Covo ou Jequi: Mínimo: 380 por unidade; Máximo: 740 por unidade; 10) Lambada com uso de anzóis simples, múltiplos ou garatéias: Mínimo: 470 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de anzóis simples, múltiplos ou garatéias; Máximo: 940 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de anzóis simples, múltiplos ou garatéias; 11) Pinda, anzol de galho, caçador ou joão bobo (litro), não autorizados para a categoria: Mínimo: 250 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento; Máximo: 500 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento; 12) Outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: Mínimo: 265 por unidade; Máximo: 530 por unidade. Outras Pagamento de emolumento de cominações reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	428
infração	

Descrição da	Fabricar, comercializar ou expor a venda, transportar ou utilizar
infração	aparelhos de pesca de uso proibido para todas as categorias de
	pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 280 a 850 por ato.
Ufemgs	
Outras	Emolumento de reposição da pesca no valor de 5 Ufemgs por
cominações	quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies
	ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	428 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09
•	de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Portar, guardar ou transportar material de
	pesca em locais onde a
	pesca estiver proibida,
	incluindo as margens dos
	cursos d'água.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato, com acréscimo
pena	por unidade
Valor da	Mínimo: 60 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemg	a) molinetes, carretilhas,
	caniços ou varas: 25 por
	unidade;
	b) Rede simples 120 por unidade;
	c) tarrafa: 120 por unidade;
	d) espinhel simples: 70 por
	unidade;
	e) outros equipamentos:
	90 por unidade;
	f) Fisga, gancho, arpão
	(sem autorização), e
	aparelhos que podem
	causar mutilação aos
	peixes: 140 por unidade.

	Máximo: 120 por ato, com acréscimo de: a) molinetes, carretilhas, caniços ou varas: 25 por unidade; b) Rede simples 120 por unidade; c) tarrafa: 120 por unidade; d) espinhel simples: 70 por unidade; e) outros equipamentos: 90 por unidade; f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 140 por unidade.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	429
infração	
Descrição da	Portar, guardar ou transportar aparelhos de pesca de uso
infração	proibido para a categoria ou não autorizado na licença.
Classificação	Grave
Incidência da	Por aparelho
pena	
Valor da multa em	a) Rede simples: 125 a 465 por unidade, com acréscimo de 5
Ufemgs	Ufemgs por metro quadrado;
	b) redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 155 a 465 pc
	rede, com acréscimo de 10 por metro quadrado;
	c) tarrafa: 125 a 465 por unidade;

	d) espinhel simples: 65 a 125 por unidade, com acréscimo de 10
	por anzol;
	e) espinhel com cabo metálico: 65 a 185 por unidade, com
	acréscimo de 10 por anzol;
	f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que
	podem causar mutilação aos peixes: 155 a 465 por aparelho;
	g) Covo ou Jequi: 185 a 620;
	h) Garatéia (exceto em isca artificial, conforme dispor a norma),
	chuveirinho (anzóis múltiplos): 35 a 95 por aparelho;
	i) Outros equipamentos de captura não autorizados: 95 a 310.
Outras	Emolumento de Reposição da Pesca - ERP - no valor de 5
cominações	Ufemgs por quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas
	de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração Descrição da infração	429 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020) Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca com medidas de malhas e especificações em desacordo com as autorizadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por aparelho, com acréscimo.
Valor da multa em Ufemg	a) Redes de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada: Mínimo: 300 por unidade, com acréscimo de 10 por metro quadrado; Máximo: 600 por unidade, com acréscimo de 10 por metro quadrado; b) Tarrafas de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada: Mínimo: 270 por unidade; Máximo: 540 por unidade;

	c) Outros aparelhos com mensuração de malha/especificações diversas da autorizada: Mínimo: 200 por unidade; Máximo: 400 por unidade.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	430
infração	
Descrição da	Utilizar aparelhos ou equipamentos de pesca de uso proibido
infração	para a categoria, em locais onde não exista proibição de atos de
	pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, cabível quando o equipamento for proibido para a
pena	categoria ou estiver temporariamente proibido/ não permitido
	pelo órgão ambiental
Valor da multa em	a) Rede simples: 170 a 500 por unidade, com acréscimo de 5
Ufemgs	por metro quadrado;
	b) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 280 a 830 por
	rede, com acréscimo de 7 por metro quadrado (proibido para
	todas as categorias);
	c) Tarrafa: 30 a 420 por unidade;
	d) Espinhel simples: 85 a 810 por unidade, com acréscimo de 7
	por anzol;
	e) Espinhel com cabo de aço: 115 a 335 por unidade, com
	acréscimo de 3 por anzol;
	f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que
	podem causar mutilação aos peixes: 280 a 830 por ato de
	pesca;
	g) Parí: 560 a 1700 por unidade;
	h) Covo ou Jequi: 170 a 500;

	i) Garateia: 50 por ato, acrescido de 10 por conjunto excedente (exceto em isca artificial);
	j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a
	categoria: 40 a 120 por ato acrescido de 15 por unidade de
	equipamento;
	k) outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a
	categoria: de 170 a 500.
Outras	Emolumento de Reposição da Pesca - ERP - no valor de 5 para
cominações	cada quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas
	de extinção ou anexo da Cites.

Cádigo do	420 (Podooão dada nota Poeroto nº
Código da	430 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
infração	,
1	Utilizar aparelhos ou equipamentos
infração	de pesca de uso proibido para a
	categoria, em locais onde não
	exista proibição de atos de pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, cabível quando o
pena	equipamento for proibido para a
	categoria ou estiver
	temporariamente proibido/ não
	permitido pelo órgão ambiental.
Valor da	a) Rede simples: 170 a 500 por
multa em	unidade, com acréscimo de 5 por
Ufemgs	metro quadrado;
	b) Redes capeadas, superpostas ou
	de tresmalho: 280 a 830 por rede,
	com acréscimo de 7 por metro
	quadrado (proibido para todas as
	categorias);
	c) Tarrafa: 30 a 420 por unidade;
	d) Espinhel simples: 85 a 810 por
	unidade, com acréscimo de 7 por anzol:
	e) Espinhel com cabo metálico: 115
	a 335 por unidade, com acréscimo
	de 3 por anzol;
	f) Fisga, gancho, arpão (sem
	autorização), e aparelhos que
	autonzação), e aparemos que
'	

	
Código da 430	(Redação dada pelo
infração <u>Dec</u> i	reto nº 47.837, de 09 de
<u>jane</u>	<u>iro de 2020)</u>
Descrição da Utiliz	ar aparelhos, petrechos
infração ou e	quipamentos de pesca
com	comprimento, altura
supe	erior ao permitido para o
loca	ou distância mínima
para	os petrechos.
Classificação Grav	ríssima
Incidência da Por	aparelho, com
pena acré	scimo.
Valor da a) R	edes de emalhar
multa em ultra	passando o limite de
Ufemg com	primento ou altura
auto	rizado para o ambiente
	rizado para o ambiente ático:
	•

Mínimo: 250 por unidade, com acréscimo de 5 por metro que ultrapassar; Máximo: 500 por unidade, com acréscimo de 5 por metro que ultrapassar; b) Instalação de redes com distância inferior a 150 metros entre si Mínimo: 100 por unidade Máximo de 200 por unidade c) Tarrafas ultrapassando o limite de altura autorizado para o ambiente aquático: Mínimo: 120 por unidade, com acréscimo de 5 por metro que ultrapassar; Máximo: 240 por unidade, com acréscimo de 5 por metro que ultrapassar; d) Espinhel ultrapassando o limite de comprimento autorizado para o ambiente aquático: Mínimo: 180 por unidade, com acréscimo de 5 por metro que ultrapassar; Máximo: 360 por unidade, com acréscimo de 5 por metro que ultrapassar. e) Instalação de espinhéis com distância mínima entre inferior a 150 m: Mínimo: 100 por unidade Máximo: 200 por unidade

Outras cominações

Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido;
Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de

espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	431
infração	
Descrição da	Realizar atos de pesca em locais proibidos ou interditados, em
infração	especial:
	I Para todas as modalidades de pesca:
	a) no interior das unidades de conservação e proteção integral e
	seu entorno num raio de 10 quilômetros ou como definir o plano
	de manejo da Unidade de Conservação, exceto se houver
	autorização especial do órgão ambiental;
	b) nas lagoas marginais temporárias ou permanentes e
	criadouros naturais, exceto para fins científicos ou de manejo
	devidamente autorizado pelo órgão ambiental;
	c) a menos de 200 m (duzentos metros) a montante e a jusante
	de cachoeiras e corredeiras;
	d) num raio de 500 m (quinhentos metros) da confluência do rio
	principal com seus afluentes;
	e) a menos de 1.000 m (hum mil metros) dos barramentos;
	f) num raio de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos
	urbanos com volume médio de deságue igual ou superior a
	50mm;
	g) no Rio Pandeiros e nos seus afluentes, em toda a sua
	extensão;
	h) nos locais a serem definidos como Área de Proteção Integral
	da Pesca ou Prioritária para a Conservação da Biodiversidade;
	i) noutros locais definidos por ato do poder público estadual ou
	federal;
	j) sob vegetação aquática densa com quaisquer aparelhos ou
	apetrechos, permitindo se o uso apenas de anzol, linha,
	chumbada e caniço;
	k) no Rio Cipó e seus afluentes, desde a sua nascente até sua
	desembocadura no Rio Paraúna;
	l) no Rio Grande, em Minas Gerais, no trecho compreendido
	entre a ponte rodoferroviária do município de Ribeirão Vermelho
	e o barramento da UHE Funil, no município de Lavras e ljaci;
	m) no Rio da Prata, de sua nascente no município de Presidente
	Olegário até sua foz no Rio Paracatú, no Município de Lagoa
	Grande;
	n) no trecho do Rio das Mortes, desde a sua nascente até a
	cachoeira das Lavras a jusante de Severiano Rezende;
	e) em outros locais definidos por ato do poder público estadual
	ou federal;

	p) a menos de 1.500,00 (mil e quinhentos metros) de
	mecanismos de transposição de peixes.
	II Para a pesca profissional, além dos estabelecidos acima:
	a) no Rio das Velhas e no Rio Paraopeba e seus respectivos
	afluentes, das cabeceiras até a desembocadura no Rio São
	Francisco;
	b) nos cursos, cujo espelho de água possua largura igual ou
	inferior a 20 metros para o exercício da pesca profissional.
	e) no Rio Salitre e seus afluentes, de suas nascentes no
	município de Serra do Salitre até sua foz na Represa de Nova
	Ponte;
	d) no Rio Quebra Anzol e seus afluentes, de suas nascentes na
	divisa dos municípios de Ibiá e Tapira até a sua foz na Represa
	de Nova Ponte;
	e) no Rio Tijuco e seus efluentes, de suas nascentes até a
	travessia da balsa, entre os municípios de Santa Vitória e Ipiaçu;
	f) no Rio da Prata e seus afluentes, de suas nascentes até a sua
	foz no Rio Tijuco;
	g) no rio Arantes e São Domingos de suas nascentes até sua
	foz no rio Paranaíba;
	h) no Rio Pará da cachoeira dos Cardosos até a sua
	desembocadura no Rio São Francisco;
	i) no Rio Abaeté de sua nascente no município de são Gotardo
	até sua foz no Rio São Francisco;
	j) no Rio Indaiá de sua nascente no município de Santa Rosa da
	Serra até sua foz no reservatório de Três Marias;
	k) em outros locais definidos por ato do poder público estadual
	ou federal-
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato ou unidade
	Por ato ou unidade
pena	
Valor da multa em	1) Com anzol, linha, vara ou caniço, acoplado ou não de
Ufemgs	carretilha ou molinete: 310 a 600 por ato de pesca;
	2) Rede simples: 465 a 770 por unidade, com acréscimo de 5
	por metro quadrado;
	3) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 530 a 1100
	por rede, com acréscimo de 10 por metro quadrado (proibido
	para todas as categorias);
	4) Tarrafa: 530 a 1100 por unidade;
	5) Espinhel simples: 470 a 770 por unidade, com acréscimo de 5
	por anzol;
	6) Espinhel com cabo de aço: 530a 930 por unidade, com
	acréscimo de 5 Ufemgs por anzol;

	7) Fisga, gancho, arpão ou arbalete, e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 530 a 930 por ato de pesca;
	8) Parí: 770 a 1.900 por unidade;
	9) Covo ou Jequi: 370 a 770;
	10) Lambada com uso de anzóis simples, múltiplos ou garatéias:
	470 a 930 por ato de pesca, acrescido de 15 por unidade de
	anzóis simples, múltiplos ou garatéias;
	11) Pinda, anzol de galho, caçador, ou joão bobo (litro), não
	autorizados para a categoria: 220 a 560 por ato acrescido de 15
	por unidade de equipamento;
	12) Outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a
	categoria: de 235 a 590.
Outras	Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP - no valor de 5 por
cominações	quilograma de peixe apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies
	ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	431 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.474, de 22 de agosto de
	2018)
Descrição da	Realizar atos de pesca em locais
infração	proibidos ou interditados, em
	especial:
	l Para todas as modalidades de
	pesca:
	a) no interior das unidades de
	conservação e proteção integral e
	seu entorno num raio de 10
	quilômetros ou como definir o
	plano de manejo da Unidade de
	Conservação, exceto se houver
	autorização especial do órgão
	ambiental;
	b) nas lagoas marginais
	temporárias ou permanentes e
	criadouros naturais, exceto para
	fins científicos ou de manejo
	devidamente autorizado pelo órgão
	ambiental;
	c) a menos de 200 m (duzentos
	metros) a montante e a jusante de
	cachoeiras e corredeiras;

d) num raio de 500 m (quinhentos metros) da confluência do rio principal com seus afluentes; e) a menos de 1.000 m (hum mil metros) dos barramentos; f) num raio de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos urbanos com volume médio de deságue igual ou superior a 50 mm;

g) no Rio Pandeiros e nos seus afluentes, em toda a sua extensão; h) nos locais a serem definidos como Área de Proteção Integral da Pesca ou Prioritária para a Conservação da Biodiversidade; i) sob vegetação aquática densa com quaisquer aparelhos ou apetrechos, permitindo-se o uso apenas de anzol, linha, chumbada e caniço;

j) no Rio Cipó e seus afluentes, desde a sua nascente até sua desembocadura no Rio Paraúna; k) no Rio Grande, em Minas Gerais, no trecho compreendido entre a ponte rodoferroviária do Município de Ribeirão Vermelho e o barramento da UHE Funil, no Município de Lavras e Ijaci; l) no Rio da Prata, de sua nascente no Município de Presidente Olegário até sua foz no Rio Paracatú, no Município de Lagoa Grande;

m) no trecho do Rio das Mortes, desde a sua nascente até a cachocira das Lavras a jusante de Severiano Rezende; n) a menos de 1.500 (mil e quinhentos metros) de mecanismos de transposição de peixes;

	a) am autora la sala deficial a sa
	o) em outros locais definidos por
	ato do poder público estadual ou
	federal;
	II – Para a pesca profissional, além
	dos estabelecidos acima:
	a) no Rio das Velhas e no Rio
	Paraopeba e seus respectivos
	afluentes, das cabeceiras até a
	desembocadura no Rio São
	Francisco;
	b) nos cursos, cujo espelho de
	água possua largura igual ou
	inferior a 20 metros para o
	exercício da pesca profissional;
	e) no Rio Salitre e seus afluentes,
	de suas nascentes no Município de
	Serra do Salitre até sua foz na
	Represa de Nova Ponte;
	d) no Rio Quebra-Anzol e seus
	afluentes, de suas nascentes na
	divisa dos Municípios de Ibiá e
	Tapira até a sua foz na Represa de
	Nova Ponte;
	e) no Rio Tijuco e seus afluentes,
	de suas nascentes até a travessia
	da balsa, entre os Municípios de
	Santa Vitória e Ipiaçu;
	f) no Rio da Prata e seus afluentes,
	de suas nascentes até a sua foz
	no Rio Tijuco;
	g) em outros locais definidos por
	ato do poder público estadual ou
	federal.
Classificação	Gravíssima
	Por ato ou unidade
pena	1 11 110 11 11 11 11 11 11
Valor da	1) Com anzol, linha, vara ou
multa em	caniço, acoplado ou não de
Ufemgs	carretilha ou molinete: 310 a 600
Olonigo	por ato de pesca;
	2) Rede simples: 465 a 770 por
	unidade, com acréscimo de 5 por
1	metro quadrado;
	meno quadrado,
	l

- 3) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 530 a 1100 por rede, com acréscimo de 10 por metro quadrado (proibido para todas as categorias);
- 4) Tarrafa: 530 a 1100 por unidade; 5) Espinhel simples: 470 a 770 por unidade, com acréscimo de 5 por anzol:
- 6) Espinhel com cabo metálico: 530a 930 por unidade, com acréscimo de 5 Ufemgs por anzol;
- 7) Fisga, gancho, arpão ou arbalete, e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 530 a 930 por ato de pesca;
- 8) Parí: 770 a 1.900 por unidade;
- 9) Covo ou Jequi: 370 a 770;
- 10) Lambada com uso de anzóis simples, múltiplos ou garatéias: 470 a 930 por ato de pesca, acrescido de 15 por unidade de
- anzóis simples, múltiplos ou garatéias;
- 11) Pinda, anzol de galho, caçador, ou joão bobo (litro), não autorizados para a categoria: 220 a 560 por ato acrescido de 15 por unidade de equipamento; 12) Outros equipamentos não
- autorizados ou proibidos para a categoria: de 235 a 590.

Outras cominações

Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 por quilograma de peixe apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração

431 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09

	<u>de janeiro de 2020)</u>
Descrição da infração	Realizar atos de pesca com técnicas ou métodos proibidos ou não autorizados, em especial: a) com artes de cerco; b) com técnicas de arrasto dos instrumentos, utilizando-se redes, tarrafas, tarrafões e outros instrumentos de emalhar em deslocamento no curso d'água, mediante tração humana ou mecânica ou redes de arrasto de fundo; c) com a técnica de parelha, assim compreendendo o deslocamento de uma embarcação ao lado de outra tracionando aparelhos e equipamentos de pesca de emalhar; d) com técnica de lambada utilizando anzóis múltiplos ou simples, incluindo o chuveirinho, cesto lambari e similares, ou técnicas que causem mutilação; e) com outros métodos ou outras técnicas não autorizadas ou proibidas em atos normativos pelo
Classificação	órgão ambiental. Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) Pescador amador: Mínimo: 500 por ato; Máximo: 1.000 por ato; b) Pescador profissional: Mínimo: 950 por ato; Máximo: 1.900 por ato.

Outras	Pagamento de emolumento
cominações	de reposição de pesca, no
	valor de 5 Ufemg para cada
	quilograma de pescado
	apreendido;
	Será acrescentado 30%
	(trinta por cento) sobre o
	valor da reposição se o
	espécime estiver na lista de
	espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.

Código da	432
infração	
Descrição da	Portar, guardar ou transportar material de pesca em locais onde
infração	a pesca estiver proibida, incluindo as margens dos cursos
	d'água.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato ou unidade
pena	
Valor da multa em	De 50 a 95, por ato, acrescido de:
Ufemgs	a) molinetes, carretilhas e ou caniços ou varas: 15 por unidade;
	b) Rede simples 95 a 280 por unidade;
	c) tarrafa: 95 a 280 por unidade;
	d) espinhel simples: 50 a 95 por unidade;
	e) outros equipamentos: 50 a 95 por unidade;
	f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que
	podem causar mutilação aos peixes: 95 a 280 por unidade.
Outras	Emolumento de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5
cominações	para cada quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies
	ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	432 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Realizar atos de pesca com substâncias proibidas, em especial: a) com a utilização de substâncias tóxicas ou que

	em contato com a água produzam efeitos análogos; b) com a utilização de substâncias explosivas ou que em contato com a água produzam efeitos análogos; c) com substâncias que produzam efeitos de estupefação; d) com substâncias que causem a desoxigenação da água.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em Ufemg	a) Pescador amador: Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato; b) Pescador profissional: Mínimo: 1.800 por ato; Máximo: 3.600 por ato.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	433
infração	
Descrição da	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca com
infração	medidas de malhas e especificações em desacordo com as
	autorizadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por aparelho
pena	

Valor da multa em	a) Redes de emalhar com medidas de malha menor que a
Ufemgs	autorizada: de 250 a 620 por unidade, acrescido de 10 por
	metro;
	b) Tarrafas de emalhar com medidas de malha menor que a
	autorizada: de 250 a 930 por unidade;
	c) Outros aparelhos com mensuração de malha/especificações
	diversas da autorizada: de 155 a 470 por unidade.
Outras	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5 por
cominações	quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas
	de extinção ou anexo da Cites.

ī	T
Código da	433 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837,
infração	de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração Classificação Incidência da	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar ou receber, transportar, comercializar, armazenar, manter em depósito para comércio, industrializar ou beneficiar espécies nativas com tamanho inferior ao mínimo estabelecido pelas normas vigentes ou seccionados em partes com tamanho inferior ao mínimo estabelecido para a espécie. Gravíssima Por ato, com acréscimo
pena	
Valor da multa em Ufemg	a) fora dos períodos de piracema: Mínimo: 250 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado irregular; Máximo: 500 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado irregular; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites. b) em períodos de piracema: Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma de pescado irregular; Máximo: 800 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma de pescado irregular; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver

	na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	434
infração	
Descrição da	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca com
infração	comprimento ou altura superior ao permitido para o local.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por aparelho
pena	
Valor da multa em	a) Redes de emalhar ultrapassando o limite de comprimento ou
Ufemgs	altura autorizado para o ambiente aquático: de 185 a 560 por
	unidade, acrescida de 5 por metro que ultrapassar;
	b) Tarrafas ultrapassando o limite de altura autorizado para o
	ambiente aquático: de 95 a 280 por unidade, acrescida de 5 por
	metro que ultrapassar;
	c) Espinhel ultrapassando o limite de comprimento autorizado
	para o ambiente aquático: de 155 a 470 por unidade, acrescida
	de 5 por metro que ultrapassar.
Outras	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5
cominações	por quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies
	ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	434 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar, receber, transportar, comercializar, manter em depósito para comércio, industrializar ou beneficiar espécies nativas protegidas na piracema (período de reprodução/defeso), ou espécies nativas fora do período da piracema que estejam protegidas e/ou ameaçadas de extinção, conforme estabelecido em normas vigentes,

	sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 390 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma de pescado nativo; Máximo: 780 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma de pescado nativo; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	435
infração	
Descrição da	Realizar atos de pesca com técnicas ou métodos proibidos ou
infração	não autorizados e em especial:
	a) com artes de cerco;
	b) com técnicas de arrasto dos instrumentos, utilizando se
	redes, tarrafas, tarrafões e outros instrumentos de emalhar em
	deslocamento no curso d'água, mediante tração humana ou
	mecânica ou redes de arrasto de fundo;
	c) com a técnica de parelha, assim compreendendo o
	deslocamento de uma embarcação ao lado de outra tracionano
	aparelhos e equipamentos de pesca de emalhar;
	d) com técnica de lambada utilizando anzóis múltiplos ou
	simples, incluindo o chuveirinho, cesto lambari e similares, ou
	técnicas que causem mutilação;
	e) com outros métodos ou outras técnicas não autorizadas ou
	proibidas em atos normativos pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) Pescador amador: de 450 a 1.250 por ato;
Ufemgs	b) Pescador profissional: de 900 a 2.500 por ato.

Outras	Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP - no valor de 5 por
cominações	quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies
	ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	435 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Realizar peixamento (soltura de peixes) ou introduzir espécies nativas ou exóticas em cursos d'água sem licença ou autorização do órgão competente ou em desacordo com o especificado na licença ou autorização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) Com espécies autóctones: Mínimo: 300 por ato; Máximo: 600 por ato; b) Com espécies alóctones ou exóticas: Mínimo: 2.200 por ato; Máximo: 4.400 por ato; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UPGRH.

Código da	436
infração	
Descrição da	Realizar atos de pesca com substâncias proibidas, em especial:
infração	a) com a utilização de substâncias tóxicas ou que em contato
	com a água produzam efeitos análogos;
	b) com a utilização de: substâncias explosivas ou que em
	contato com a água produzam efeitos análogos;
	c) com substâncias que produzam efeitos de estupefação;
	d) com substâncias que causem a desoxigenação da água.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) Pescador amador: de 950 a 2.800 por ato;
Ufemgs	b) Pescador profissional: de 1.900 a 5.600 por ato.
Outras	Emolumentos de Reposição da Pesca ERP no valor de 3,07
cominações	Ufemgs por quilograma de pescado apreendido;

Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	436 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Deixar de tomar providências ou impedir a adoção de medidas de proteção à fauna e flora aquáticas, resultando em danos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

Código da	437
infração	
Descrição da	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar ou receber,
infração	transportar, comercializar, armazenar, manter em depósito para
	comércio, industrializar ou beneficiar espécies nativas e ou
	protegidas no Estado com tamanho inferior ao mínimo
	estabelecido pelas normas vigentes ou seccionados em partes
	com tamanho inferior ao mínimo estabelecido para a espécie.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) De 190 a 560 por ato, acrescido de 5 por quilograma de
Ufemgs	pescado irregular;
	b) Em períodos de piracema, de 280 a 930 por ato, acrescido de
	10 por quilograma de pescado irregular.
	Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da
	multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.
Outras	Emolumentos de Reposição da Pesca ERP no valor de 5
cominações	por quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies
	ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	437 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837,
infração	de 09 de janeiro de 2020)

Descrição da infração	Provocar o esvaziamento, o secamento, o barramento de lagos, lagoas, reservatórios e cursos d'água, causando danos à flora e fauna aquáticas, sem estar devidamente autorizado pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 3.300 por ato; Máximo: 6.600 por ato.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	438
infração	
Descrição da	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar, receber,
infração	transportar, comercializar, manter em depósito para comércio,
	industrializar ou beneficiar espécies nativas protegidas na
	piracema (período de reprodução/defeso), ou espécies nativas
	fora do período da piracema que estejam protegidas e/ou
	ameaçadas de extinção, conforme estabelecido em normas
	vigentes, sem autorização do órgão ambiental competente ou
	em desacordo com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato praticado
pena	
Valor da multa em	De 280 a 930 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma de
Ufemgs	pescado nativo.
	Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da
	multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de
	extinção ou anexo da Cites.
Outras	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5
cominações	por quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies
	ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	438 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Provocar a morte de fauna aquática ou lesões irreversíveis: a) pela contaminação por produtos químicos ou tóxicos; b) pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais; c) pela alteração da qualidade da água ou redução do índice de oxigenação provocado ou não pela emissão de efluentes; d) pela alteração do volume d'agua, por barramento, desvio, esvaziamento, secamento ou aumento de vazão sem autorização do órgão ambiental ou sem adoção de medidas técnicas eficientes para evitar o dano; e) por falhas no sistema de manutenção ou operação dos barramentos, reservatórios e estação de tratamento de efluentes; f) por falhas no sistema de operação de usinas e reservatórios ou falta de adoção de medidas de proteção preventivas; g) decorrente da operação de máquinas e equipamentos; h) por outras causas diversas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 5.000 pelo ato, com acréscimo cumulativo de: a) 10 por espécime afetado; b) 200 por espécie afetada; c) 5 por m² afetado do corpo hídrico (área superficial do corpo hídrico atingida pelo evento gerador da mortandade); No caso do dano à ictiofauna acontecer no sistema de operação de usinas, será considerada para cálculo a área (m²) de segurança à montante e à jusante do barramento do empreendimento x 10 Ufemg. Máximo: 10.000 pelo ato, com acréscimo cumulativo de:

	 a) 10 por espécime afetado; b) 200 por espécie afetada; c) 5 por m² afetado do corpo hídrico (área superficial do corpo hídrico atingida pelo evento gerador da mortandade); No caso do dano à ictiofauna acontecer no sistema de operação de usinas, será considerada para cálculo a área (m²) de segurança à montante e à jusante do barramento do empreendimento x 10 Ufemg.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Observações	Necessidade de laudo técnico.

Código da	439
infração	
Descrição da	Realizar peixamento (soltura de peixes) sem licença ou
infração	autorização do órgão competente ou em desacordo com o
	especificado na licença ou autorização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) Com espécies autóctones: de 280 a 830 por ato;
Ufemgs	b) Com espécies alóctones exóticas: de 1.700 a 5.000 por ato.
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa
	se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão
	de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil;
	Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da
	multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na
	UPGRH.

Código da	439 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837,
infração	de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da	Dificultar, evadir ou impedir, por qualquer meio
infração	ou modo, as ações fiscalizadoras
	desenvolvidas pelos agentes de fiscalização.
Classificação	Gravíssima

Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 1.000 por ato;
multa em	Máximo: 2.000 por ato.
Ufemg	

Código da	440
infração	
Descrição da	Introduzir espécies nativas ou exóticas em cursos d'água sem
infração	autorização do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) Com espécies autóctones: de 280 a 830 por ato;
Ufemgs	b) Com espécies alóctones exóticas: de 1.700 a 5.000 por ato.
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa
	se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão
	de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil;
	Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da
	multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na
	UPGRH.

Máximo: 600 por rede, com acréscimo de 7 por metro quadrado; c) tarrafa: Mínimo: 220 por aparelho; Máximo: 440 por aparelho; d) espinhel simples: Mínimo: 220 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol; Máximo: 440 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol; e) espinhel com cabo metálico: Mínimo: 250 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol; Máximo: 500 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol; f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: Mínimo: 300 por aparelho; Máximo: 600 por aparelho; g) Parí: Mínimo: 600 por unidade; Máximo: 1.200 por unidade; h) Covo ou Jequi: Mínimo: 200 por aparelho; Máximo: 400 por aparelho; i) Garatéia: Mínimo: 50 por ato, com acréscimo de 10 por unidade (exceto em isca artificial); Máximo: 100 por ato, com acréscimo de 10 por unidade (exceto em isca artificial); j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria; Mínimo: 80 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento;

Máximo 160 por eta com cerá

Máximo: 160 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento;

k) Outros equipamentos de captura não autorizados:

Mínimo: 200 por aparelho; Máximo: 400 por aparelho.

Outras cominações

Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido;

Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	441
infração	
Descrição da	Deixar de tomar providências ou impedir adoção de medidas de
infração	proteção à fauna e flora aquáticas, resultando em danos.
Classificação	Grave
Incidência da	Por omissão ou ação
pena	
Valor da multa em	De 800 a 2.400 por ato
Ufemgs	

Código da infração	441 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 3.000 por ato; Máximo: 6.000 por ato.
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da	442
infração	
Descrição da	Provocar o esvaziamento, secamento, barramento de lagos,
infração	lagoas, reservatórios e cursos d'água, causando danos à flora e
	fauna aquáticas, sem estar devidamente autorizado pelo órgão
	competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Per ate praticade

pena	
Valor da multa em	De 2.800 a 8.300
Ufemgs	
Outras	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 5
cominações	por quilograma de pescado morto;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies
	ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	442 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 750 por ato; Máximo: 1.500 por ato.

Código da	443
infração	
Descrição da	Provocar a morte dos peixes ou lesões irreversíveis:
infração	a) pela contaminação por produtos químicos ou tóxicos;
	b) pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais;
	c) pela alteração da qualidade da água ou redução do índice de
	oxigenação provocado ou não pela emissão de efluentes;
	d) pela alteração do volume d'agua, por barramento, desvio,
	esvaziamento, secamento, ou aumento de vazão sem
	autorização do órgão ambiental e ou sem adoção de medidas
	técnicas eficientes para evitar o dano;
	e) por falhas no sistema de manutenção ou operação dos
	barramentos, e reservatórios e estação de tratamento de
	efluentes;
	f) por falhas no sistema de operação de usinas e reservatórios
	ou falta de adoção de medidas de proteção preventivas;
	g) decorrente da operação de máquinas e equipamentos;
	h) por outras causas diversas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 3.000 a 13.800.000, de acordo com a extensão do dano

Ufemgs	
Outras	Emolumentos de Reposição da Pesca ERP no valor de 5
cominações	por quilograma de pescado morto;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies
	ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Observações	Necessidade de laudo técnico

Código da infração	443 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad ou de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1000 por ato; Máximo: 2000 por ato.

-Código da	444
infração	
Descrição da	Abrigar, acobertar, dar fuga aos infratores da legislação de
infração	pesca ou guardar os aparelhos e produtos irregulares destes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 280 a 830
Ufemgs	

Código da infração	444 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em	Mínimo: 1000 por ato; Máximo: 2000 por ato.

Ufemg			
-------	--	--	--

Código da	445
infração	
Descrição da	Dificultar, evadir, impedir, por qualquer meio ou modo às ações
infração	fiscalizadoras desenvolvidas pelos agentes de fiscalização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	a) Dificultar: de 120 a 350 por ato;
Ufemgs	b) Evadir: de 170 a 500 por ato;
	c) Impedir: de 830 a 2.500 por ato.

Código da infração	445 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Deixar de dar baixa do registro ou cadastro de atividades de pesca junto ao órgão competente quando do encerramento da atividade.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por cadastro.
Valor da multa em Ufemg	De 65 a 200.

Código da	446 (Código revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro
infração	<u>de 2020)</u>
Descrição da	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca não
infração	permitidos para a categoria no período da piracema.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato praticado, cabível quando o equipamento for proibido
pena	para a categoria ou estiver temporariamente proibido/não
	permitido pelo órgão ambiental
Valor da multa em	a) Rede simples: 170 a 500 por unidade, com acréscimo de 5
Ufemgs	por metro quadrado;
	b) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 280 a 830
	por rede, com acréscimo de 7 por metro quadradometro
	quadrado (proibido para todas as categorias);
	c) Tarrafa: 30 a 420 por unidade;
	d) Espinhel simples: 85 a 810 por unidade, com acréscimo de 7
	por anzol;

	e) Espinhel com cabo de aço: 115 a 335 por unidade, com
	acréscimo de 3 por anzol;
	f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que
	podem causar mutilação aos peixes: 280 a 830 por ato de
	pesca;
	g) Parí: 560 a 1700 por unidade;
	h) Covo ou Jequi: 170 a 500;
	i) Garateia: 50 por ato, acrescido de 10 por conjunto excedente
	(exceto em isca artificial);
	j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a
	categoria: 40 a 120 por ato acrescido de 15 por unidade de
	equipamento;
	k) outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a
	categoria: de 170 a 500.
Outras	Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP -, no valor de
cominações	3,07 por quilograma, calculado sobre todo o pescado
	apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor
	reposição se o espécime estiver na lista de espécies
	ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da	447 (Código revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro
infração	<u>de 2020)</u>
Descrição da	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório
infração	ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja
	nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na
	outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em
	qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 3.000 a 16.000
Ufemgs	

Código da	448 (Código revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro
infração	<u>de 2020)</u>
Descrição da	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão
infração	ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 500 a 1.600
Ufemgs	

ANEXO V (a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018). Valores em Ufemg

Código da infração	501
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação, exceto APA, ou em Área de Soltura de Animais Silvestres devidamente cadastrada conduzindo armas, armadilhas, substâncias e ou produtos próprios para a caça, sem estar munido de licença do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemgs	De 310 a 1.000

Código da	501 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09 de
	janeiro de 2020)
Descrição da	Penetrar em Unidade de
infração	Conservação, exceto APA, ou
	em Área de Soltura de Animais
	Silvestres, devidamente
	cadastrada, conduzindo armas,
	armadilhas, substâncias ou
	produtos próprios para a caça,
	sem estar munido de licença do
	órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	Mínimo: 450 por ato;
multa em	Máximo: 900 por ato.
Ufemg	
	I.

Código da	502
infração	
Descrição da	Caçar, perseguir, apanhar ou matar espécimes da fauna
infração	silvestre nativa ou em rota migratória, sem a devida

	permissão, licença ou autorização da autoridade competente
	ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 1.600 a 5.000 por ato, com acréscimo de:
Ufemgs	a) 3.200 por unidade de espécie constante das listas oficiais
	da fauna brasileira ou dos as da Convenção sobre o Comércio
	Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção Cites;
	b) 1.600 para as demais espécies.

e
iiS

Código da	502 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09
	<u>de janeiro de 2020)</u>

Descrição da infração	Caçar, perseguir, apanhar ou matar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.600 por ato, com acréscimo de: a) 3.200 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 1.600 por unidade das demais espécies; Máximo: 3.200 por ato, com acréscimo de: a) 3.200 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 1.600 por unidade das demais espécies.

Código da	503
infração	
Descrição da	Capturar, coletar ou matar, quando autorizado por licença
infração	especial, espécimes, partes, produtos, larvas ou ovos da fauna
	silvestre, em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 160 a 500 por ato, com acréscimo de:
Ufemgs	a) 1.600 por unidade de espécie constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o
	Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna
	Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;
	b) 1.000 por unidade das demais espécies, ou por unidade de
	espécies não identificadas.

Código da	503 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.474, de 22 de agosto de
	2018) .
Descrição da	Capturar, coletar ou matar,
infração	quando autorizado por licença
	especial, espécimes, partes,
	produtos, larvas ou ovos da fauna
	silvestre, em desacordo com o
	autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	De 160 a 500 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemgs	a) 1.600 por unidade de espécie
	constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ameaçada de
	extinção ou dos anexos da
	Convenção sobre o Comércio
	Internacional das Espécies da
	Flora e Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção Cites;
	b) 1.000 por unidade das demais
	espécies, ou por unidade de
	espécies não identificadas.

infração	Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Capturar, coletar ou matar, quando autorizado por licença especial, espécimes, partes, produtos, larvas ou ovos da fauna silvestre, em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de: a) 2.500 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 250 por unidade das demais espécies ou por unidade de espécies não identificadas; Máximo: 800 por ato, com acréscimo de: a) 2.500 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 250 por unidade das demais espécies ou por

unidade de espécies não identificadas.

Código da	504
infração	
Descrição da	Modificar, danificar, destruir ou remover ninho, abrigo ou
infração	criadouro natural da fauna silvestre, sem licença especial
	expedida pela autoridade competente ou em desacordo com o
	autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 160 a 500 por ato, com acréscimo de:
Ufemgs	a) 1.600 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural de
	espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ou dos
	anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das
	Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
	Cites;
	b) 1.000 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural das
	demais espécies ou de espécies não identificadas.

504 (Redação dada pelo Decreto
nº 47.474, de 22 de agosto de
2018)
Modificar, danificar, destruir ou
remover ninho, abrigo ou
criadouro natural da fauna
silvestre, sem licença especial
expedida pela autoridade
competente ou em desacordo
com o autorizado.
Grave
Por ato
De 160 a 500 por ato, com
acréscimo de:
a) 1.600 por unidade de ninho,
abrigo ou criadouro natural de
espécie constante das listas
oficiais da fauna brasileira
ameaçada de extinção ou dos
anexos da Convenção sobre o
Comércio Internacional das

Espécies da Flora e Fauna
Selvagens em Perigo de Extinção
— Cites;
b) 1.000 por unidade de ninho,
abrigo ou criadouro natural das
demais espécies ou de espécies
não identificadas.

Código da infração	504 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Modificar, danificar, destruir ou remover ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre,ou impedir a procriação, sem licença especial expedida pela autoridade competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de: a) 1.600 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 1.000 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro

natural das demais espécies ou de espécies não identificadas; Máximo: 900 por ato, com acréscimo: a) 1.600 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção -Cites; b) 1.000 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural das demais espécies ou de espécies não identificadas.

Código da infração	505
Descrição da	Coletar ou utilizar material zoológico, destinado para fins
infração	científicos, sem licença especial, expedida pela
	autoridade competente ou em desacordo com o
	autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 160 a 500 acrescido de:
Ufemgs	a) 70 por unidade;
	b) 1.600 por unidade de espécie constante da lista oficial
	da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I
	da Convenção do Comércio Internacional das Espécies
	da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção –
	Cites;
	c) 1.000 por unidade de espécie constante da lista oficial
	de fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo II
	da Cites.

Código da	505 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.474, de 22 de agosto de
	<u>2018)</u>
Descrição da	Coletar ou utilizar material
infração	zoológico, destinado para fins
	científicos, sem licença especial,
	expedida pela autoridade
	competente ou em desacordo
	com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	De 160 a 500 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemgs	a) 70 por unidade;
	b) 1.600 por unidade de espécie
	constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ameaçada de
	extinção ou do Anexo I da
	Convenção do Comércio
	Internacional das Espécies da
	Flora e Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção – Cites;
	c) 1.000 por unidade de espécie
	constante do Anexo II da
	Convenção do Comércio
	Internacional das Espécies da
	Flora e Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção Cites.

Código da infração	505 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Coletar ou utilizar material zoológico, destinado para fins científicos, sem licença especial, expedida pela autoridade competente ou em desacordo com o autorizado.

Classificação	Grave
Incidência da	Por ato, com acréscimo
pena	por unidade de espécie.
Valor da	Mínimo: 400 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemg	a) 2.500 por unidade de
	espécie constante das
	listas oficiais da fauna
	brasileira ameaçada de
	extinção ou do Anexo I da
	Convenção do Comércio
	Internacional das Espécies
	da Flora e Fauna
	Selvagens em Perigo de
	Extinção – Cites;
	b) 1.500 por unidade de
	espécie constante do
	Anexo II da Convenção do
	Comércio Internacional
	das Espécies da Flora e
	Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção –
	Cites;
	c) 250 por unidade das
	demais espécies ou por
	unidade de espécies não
	identificadas;
	Máximo: 800 por ato, com
	acréscimo de:
	a) 2.500 por unidade de espécie constante das
	listas oficiais da fauna
	brasileira ameaçada de
	extinção ou do Anexo I da
	Convenção do Comércio
	Internacional das Espécies
	da Flora e Fauna
	Selvagens em Perigo de
	Extinção – Cites;
	b) 1.500 por unidade de
	espécie constante do
	Anexo II da Convenção do
	Comércio Internacional
I	•

das Espécies da Flora e
Fauna Selvagens em
Perigo de Extinção –
Cites;
c) 250 por unidade das
demais espécies ou por
unidade de espécies não
identificadas.

Código da infração	506
Descrição da infração	Impedir a procriação da fauna silvestre sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	160 a 500 por ato com acréscimo de:
Ufemgs	a) 1.600 por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção — Cites; b) 1.000 por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo II da Cites.

Código da infração	506 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de
	2018)
Descrição da	Impedir a procriação da fauna
infração	silvestre sem licença, autorização
	ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	De 160 a 500 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemgs	a) 1.600 por unidade de espécie
	constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ameaçada de
	extinção ou do Anexo I da
	Convenção do Comércio
	Internacional das Espécies da

Flora e Fauna Selvagens em
Perigo de Extinção — Cites;
b) 1.000 por unidade de espécie
constante do Anexo II da
Convenção do Comércio
Internacional das Espécies da
Flora e Fauna Selvagens em
Perigo de Extinção — Cites;
c) 500 por unidade das demais
espécies.

Código da infração	506 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença, autorização do órgão ambiental competente, documentação que comprove origem, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido/documentação que comprove origem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies.

infração	
Descrição da	Transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro
infração	espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem
	a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental
	competente, ou em desconformidade com o
	autorizado/licenciado/permitido.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:
em Ufemgs	a) 5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o
	Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna
	Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;
	b) 500 por unidade das demais espécies.
Observação	Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório
	esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade
	ambiental competente, o agente autuante promoverá a
	autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Código da	507 (Redação dada pelo Decreto
infração	<u>nº 47.474, de 22 de agosto de</u>
	2018)
Descrição da	Transportar, ter a posse, utilizar,
infração	guardar ou ter em cativeiro
	espécimes da fauna silvestre
	nativa ou em rota migratória sem
	a devida permissão, licença ou
	autorização do órgão ambiental
	competente, ou em
	desconformidade com o
	autorizado/licenciado/permitido.
Classificação	Gravíssima
Classificação Incidência da	
Incidência da	
Incidência da pena	Por ato
Incidência da pena Valor da	Por ato De 300 a 1.000 por ato, com
Incidência da pena Valor da multa em	Por ato De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:
Incidência da pena Valor da multa em	Por ato De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie
Incidência da pena Valor da multa em	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da
Incidência da pena Valor da multa em	Por ato De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de

Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da	507 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09
	<u>de janeiro de 2020)</u>
Descrição da	Vender, ceder, doar ou
infração	expor à venda espécimes
	da fauna silvestre nativa
	ou em rota migratória sem
	a devida permissão,
	licença, autorização ou
	registro da autoridade
	ambiental competente, ou
	em desacordo com a
	licença ou autorização
	obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, com acréscimo
pena	por unidade de espécie.
Valor da	Mínimo: 450 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemg	a) 3.000 por unidade de
	espécie constante das
	listas oficiais da fauna
	brasileira ameaçada de
	extinção ou dos anexos da
	Convenção sobre o
	Comércio Internacional
	das Espécies da Flora e
	Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção – Cites;
	b) 300 por unidade das
	demais espécies.
	Máximo: 900 por ato, com
	acréscimo de:
	a) 3.000 por unidade de
	espécie constante das
	listas oficiais da fauna
	brasileira ameaçada de
	extinção ou dos anexos da

Convenção sobre o
Comércio Internacional
das Espécies da Flora e
Fauna Selvagens em
Perigo de Extinção – Cites;
b) 300 por unidade das
demais espécies.

Código da	508
infração	
Descrição da	Vender, ceder, doar, ou expor à venda espécimes da fauna
infração	silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão,
	licença, autorização ou registro da autoridade ambiental
	competente, ou em desacordo com a licença ou autorização
	obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:
Ufemgs	a) 5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o
	Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna
	Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;
	b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da infração	508 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de
	2018)
Descrição da	Vender, ceder, doar, ou expor à
infração	venda espécimes da fauna
	silvestre nativa ou em rota
	migratória sem a devida
	permissão, licença, autorização
	ou registro da autoridade
	ambiental competente, ou em
	desacordo com a licença ou
	autorização obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	De 300 a 1.000 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemgs	

a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção — Cites; b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da	508 (Redação dada pelo
infração	<u>Decreto nº 47.837, de 09 de</u>
	<u>janeiro de 2020)</u>
Descrição da	Transportar, guardar,
infração	armazenar, vender, expor à
	venda ou utilizar partes ou
	produtos de animais da fauna
	silvestre nativa ou em rota
	migratória sem a devida
	permissão, licença ou
	autorização do órgão ambiental
	competente, ou em
	desconformidade com o
	autorizado/licenciado/permitido.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, com acréscimo por
pena	unidade de espécie.
Valor da	Mínimo: 450 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemg	a) 3.000 por unidade de
	espécie constante das listas
	oficiais da fauna brasileira
	ameaçada de extinção ou dos
	anexos da Convenção sobre o
	Comércio Internacional das
	Espécies da Flora e Fauna
	Selvagens em Perigo de
	Extinção – Cites;
	b) 300 por unidade das demais
	espécies;
	Máximo: 900 por ato, com
	acréscimo de:

a) 3.000 por unidade de
espécie constante das listas
oficiais da fauna brasileira
ameaçada de extinção ou dos
anexos da Convenção sobre o
Comércio Internacional das
Espécies da Flora e Fauna
Selvagens em Perigo de
Extinção – Cites;
b) 300 por unidade das demais
espécies.

Código da	509
infração	
Descrição da	Transportar, guardar, armazenar, vender, expor à venda ou
infração	utilizar partes ou produtos de animais da fauna silvestre nativa
	ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou
	autorização do órgão ambiental competente, ou em
	desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:
em Ufemgs	a) 5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o
	Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna
	Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;
	b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da	509 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.474, de 22 de agosto de
	2018)
Descrição da	Transportar, guardar, armazenar,
infração	vender, expor à venda ou utilizar
	partes ou produtos de animais da
	fauna silvestre nativa ou em rota
	migratória sem a devida
	permissão, licença ou
	autorização do órgão ambiental
	competente, ou em
	desconformidade com o
	autorizado/licenciado/permitido.
Classificação	Gravíssima

Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	De 300 a 1.000 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemgs	a) 3.000 por unidade de espécie
	constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ameaçada de
	extinção ou dos anexos da
	Convenção sobre o Comércio
	Internacional das Espécies da
	Flora e Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção - Cites;
	b) 500 por unidade das demais
	espécies.

Código da	509 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09
	<u>de janeiro de 2020)</u>
Descrição da	Criar ou manter em
infração	cativeiro espécimes
	proibidas da fauna
	silvestre, cuja criação ou
	manutenção em cativeiro
	seja proibida.
Classificação	Gravíssima
Classificação	Gravissilla
Incidência da	Por ato, com acréscimo
-	
Incidência da	Por ato, com acréscimo
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por animal
Incidência da pena Valor da	Por ato, com acréscimo por animal Mínimo: 450 por ato, com
Incidência da pena Valor da multa em	Por ato, com acréscimo por animal Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de 1.600 por
Incidência da pena Valor da multa em	Por ato, com acréscimo por animal Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de 1.600 por animal;

Código da	510
infração	
Descrição da	Criar ou manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre
infração	proibidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa	De 310 a 1.000 por ato, com acréscimo de 160 por animal

Código da	510 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.474, de 22 de agosto de
	2018)
Descrição da	Criar ou manter em cativeiro
infração	espécimes da fauna silvestre
	proibidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	De 310 a 1.000 por ato, com
multa	acréscimo de 1.600 por animal.

Código da infração	510 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Instalar, no todo ou em parte, empreendimento destinado a atividades de fauna silvestre sem licença, autorização, cadastro ou registro do órgão ambiental competente, desde que não constatada a presença de espécimes da fauna silvestre no local da infração.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 310 por ato; Máximo: 620 por ato.

Código da	511
infração	
Descrição da	Instalar, no todo ou em parte, empreendimento destinado a
infração	atividades de fauna silvestre sem licença, autorização,
	cadastro ou registro do órgão ambiental competente, desde
	que não constatada a presença de espécimes da fauna
	silvestre no local da infração.

Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 310 a 1.600
Ufemgs	

Código da infração	511 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Operar ou manter uma categoria de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro em desacordo com a licença, autorização, cadastro ou registro obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

Código da	512
infração	
Descrição da	Operar ou manter uma categoria de uso e manejo de fauna
infração	silvestre em cativeiro em desacordo com a licença, autorização,
	cadastro ou registro obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 1.000 a 3.200
Ufemgs	

Código da infração	512 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Deixar de renovar licença, autorização, cadastro ou registro para atividades das categorias de uso e manejo de fauna silvestre

	em cativeiro junto aos órgãos ambientais competentes, ou operar com licença ou autorização vencida.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da	Mínimo: 310 por ato;
multa em Ufemg	Máximo: 620 por ato

Código da	513
infração	
Descrição da	Deixar de renovar licença, autorização, cadastro ou registro
infração	para atividades das categorias de uso e manejo de fauna
	silvestre em cativeiro junto aos órgãos ambientais
	competentes, ou operar com licença ou autorização vencida.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 310 a 1.600
Ufemgs	

Código da infração	513 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Instalar, operar ou manter criadouro da fauna silvestre exótica ao ecossistema no raio de 3 (três) quilômetros de Unidade de Conservação ou conforme dispuser o plano de manejo, sem autorização do órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em	Mínimo: 400 por ato; Máximo: 800 por ato.

Ufemg		ĺ
	,	

Código da	514
infração	
Descrição da	Instalar, operar ou manter criadouro da fauna silvestre exótica
infração	ao ecossistema no raio de 3 (três) quilômetros, ou conforme
	dispuser o plano de manejo, de Unidade de Conservação sem
	autorização do órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 1.000 a 3.200
Ufemgs	

Código da infração	514 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Deixar, o jardim zoológico, de ter o livro de registro do acervo faunístico, ou mantê-lo de forma irregular.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 310 por ato; Máximo: 620 por ato.

Código da	515
infração	
Descrição da	Deixar, o jardim zoológico, de ter o livro de registro do acervo
infração	faunístico, ou mantê lo de forma irregular.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa	De 310 a 1.000

Código da Infração	515 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da	Explorar ou fazer uso

Infração	comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos; ressalvada a utilização da imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por ato
Valor da Multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato; Máximo: 800 por ato.

Código da	516
Infração	
Descrição da	Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre
Infração	mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso
	ou maus tratos; ressalvada a utilização da imagem para fins
	jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas
	e educacionais.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
Pena	
Valor da Multa em	De 1.600 a 5.000
Ufemgs	

Código da infração	516 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Descumprir medidas específicas de licença/autorização, controle ambiental, recomendações técnicas e demais orientações dos órgãos ambientais competentes relativas a atividades das categorias

	de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 310 por ato; Máximo: 620 por ato.

Código da infração	517
Descrição da infração	Descumprir medidas específicas de licença/autorização, controle ambiental, recomendações técnicas e demais orientações dos órgãos ambientais competentes relativas a atividades das categorias de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemgs	De 1.000 a 3.200

Código da infração	517 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Transportar produtos ou subprodutos de espécimes da fauna silvestre ou objetos dela oriundos, sem comprovação de origem ou provenientes de criadouros irregulares ou não autorizados pelo órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de: a) 2.500 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna

brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 250 por unidade das demais espécies; Máximo: 800 por ato, com acréscimo de: a) 2.500 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 250 por unidade das demais espécies.

Código da	518
infração	
Descrição da	Transportar produtos ou subprodutos de espécimes da fauna
infração	silvestre ou objetos dela oriundos, sem comprovação de origem
	ou provenientes de criadouros irregulares ou não autorizados
	pelo órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:
Ufemgs	a) 5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio
	Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção – Cites;
	b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da	518 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.474, de 22 de agosto de
	2018)

Descrição da	Transportar produtos ou
infração	subprodutos de espécimes da
	fauna silvestre ou objetos dela
	oriundos, sem comprovação de
	origem ou provenientes de
	criadouros irregulares ou não
	autorizados pelo órgão ambienta
	competente.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da	De 300 a 1.000 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemgs	a) 3.000 por unidade de espécie
	constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ameaçada de
	extinção ou dos anexos da
	Convenção sobre o Comércio
	Internacional das Espécies da
	Flora e Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção - Cites;
	b) 500 por unidade das demais
	espécies

Código da infração	518 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Utilizar licença especial de coleta de material zoológico, destinada a fins científicos, para atividades comerciais, desportivas ou outros fins.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por licença, com acréscimo por unidade de espécie
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por licença, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou

do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 2.000 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; c) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 900 por licença, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 2.000 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; c) 300 por unidade das demais espécies.

519
Utilizar licença especial de coleta de material zoológico, destinada a fins científicos, para atividades comerciais, desportivas ou outros fins.
Gravíssima
Por documento

Valor da	multa	em
Ufemgs		

De 310 a 1.000 por licença, acrescido de:

a) 160 por animal excedente a uma unidade;
b) 1.600 por unidade de espécie constante da lista oficial
da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da
Convenção do Comércio Internacional das Espécies da
Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção — Cites;
e) de 1.000 por unidade de espécie constante da lista
oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção ou do
Anexo II da Cites.

_	
Código da	519 (Redação dada pelo Decreto
infração	nº 47.474, de 22 de agosto de
	2018)
Descrição da	Utilizar licença especial de coleta
infração	de material zoológico, destinada a
	fins científicos, para atividades
	comerciais, desportivas ou outros
	fins.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por documento
pena	
Valor da	De 310 a 1.000 por licença, com
multa em	acréscimo de:
Ufemgs	a) 160 por animal excedente a
	uma unidade;
	b) 1.600 por unidade de espécie
	constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ameaçada de
	extinção ou do Anexo I da
	Convenção do Comércio
	Internacional das Espécies da
	Flora e Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção Cites;
	c) 1.000 por unidade de espécie
	constante do Anexo II da
	Convenção do Comércio
	Internacional das Espécies da
	Flora e Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção – Cites.

Código da	519 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09
	<u>de janeiro de 2020)</u>

Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1000; Máximo: 2000.

Código da	520
infração	
Descrição da	Prestar declaração falsa para obtenção de autorizações,
infração	licenças, permissões ou demais documentos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 1.300 a 2.000 por ato
Ufemgs	

Código da infração	520 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Utilizar, comercializar, ceder, guardar ou manter indevidamente anilhas, marcas ou outros sistemas de identificação de animais controlados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acrescimo.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato, com acréscimo de 160 por anilha ou sistema de marcação;

Máximo: 2.000 por ato,
com acréscimo de 160 por
anilha ou sistema de
marcação.

Código da	521
infração	
Descrição da	Adulterar documentos ambientais, relação de passeriformes ou
infração	relação de Plantel de animais controlados; realizando
	declarações falsas em sistemas oficiais, como fugas, óbitos,
	transferências, nascimentos e afins.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Penalidade	Multa simples
Valor da multa em	De 1.000 a 3.200 por ato
Ufemgs	

Código da infração	521 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Adulterar ou falsificar anilhas, marcas ou sistemas de identificação de animais controlados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.600 por ato, com acréscimo de 500 por anilha ou sistema de marcação adulterado ou falsificado; Máximo: 3.200 por ato, com acréscimo de 500 por anilha ou sistema de marcação adulterado ou falsificado.

Código da	522
infração	
Descrição da	Utilizar, comercializar, ceder, guardar ou manter indevidamente

infração	anilhas, marcas ou outros sistemas de identificação de animais
	controlados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por unidade
pena	
Valor da multa em	De 1.000 a 1.600 por ato, acrescido de 160 por anilha ou marca.
Ufemgs	

Código da infração	522 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Deixar de comunicar roubo, furto, fuga ou óbito de animais controlados, ou deixar de atualizar o cadastro junto ao órgão ambiental competente sempre que ocorrerem alterações no plantel.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 310 por ato; Máximo: 620 por ato.

Código da	523
infração	
Descrição da	Adulterar ou falsificar anilhas, marcas e/ou sistemas de
infração	identificação de animais controlados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por unidade
pena	
Valor da multa em	De 1.600 a 3.200 pelo ato, acrescido de 160 por anilha/marca
Ufemgs	adulterada ou falsificada.

Código da	523 (Redação dada pelo Decreto
infração	<u>nº 47.474, de 22 de agosto de</u>
	2018)
Descrição da	Adulterar ou falsificar anilhas,
infração	marcas e/ou sistemas de

	identificação de animais controlados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em Ufemgs	De 1.600 a 3.200 pelo ato, acrescido de 500 por anilha/marca adulterada ou falsificada.

Código da	523 (Redação dada pelo
infração	Decreto nº 47.837, de 09
	<u>de janeiro de 2020)</u>
Descrição da	Extraviar espécimes da
infração	fauna de que detenha a
	guarda ou deixar de
	mantê-las nos locais
	declarados ou confiados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, com acréscimo
pena	por unidade de espécie.
Valor da	Mínimo: 450 por ato, com
multa em	acréscimo de:
Ufemg	a) 3.000 por unidade de
	espécie constante das
	listas oficiais da fauna
	brasileira ameaçada de
	extinção ou dos anexos da
	Convenção sobre o
	Comércio Internacional
	das Espécies da Flora e
	Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção – Cites;
	b) 300 por unidade das
	demais espécies;
	Máximo: 900 por ato, com
	acréscimo de:
	a) 3.000 por unidade de
	espécie constante das
	listas oficiais da fauna
	brasileira ameaçada de
	extinção ou dos anexos da

Convenção sobre o
Comércio Internacional
das Espécies da Flora e
Fauna Selvagens em
Perigo de Extinção – Cites;
b) 300 por unidade das
demais espécies.

Código da	524
infração	
Descrição da	Deixar de comunicar roubo, furto, fuga ou óbito de animais
infração	controlados, ou deixar de atualizar o cadastro junto ao órgão
	ambiental competente sempre que ocorrerem alterações no
	plantel.
Classificação	Grave
Incidência da	Por unidade
pena	
Valor da multa em	De 310 a 1.000 por unidade
Ufemgs	

Código da	524 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
infração	
Descrição da	Deixar de comunicar roubo, furto, fuga ou óbito de animais controlados, ou deixar de
infração	atualizar o cadastro junto ao órgão ambiental competente sempre que ocorrerem
	alterações no plantel.
Classificação	Leve
Incidência da	Por unidade
pena	
Valor da multa	De 310 a 1.000 por unidade
em Ufemgs	

Código da infração	524 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da	Extraviar espécimes da fauna de que seja depositário fiel.
infração	
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
pena	
Valor da multa	Mínimo: 1.000 por ato, com acréscimo de:
em Ufemg	a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna
	brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o

Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo
de Extinção – Cites;
b) 500 por unidade das demais espécies;
Máximo: 2.000 por ato, com acréscimo de:
a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna
brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o
Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo
de Extinção – Cites;
b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da	525
infração	
Descrição da	Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou
infração	deixar de mantê-las nos locais declarados ou confiados.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:
Ufemgs	a) 5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio
	Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção – Cites;
	b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da infração	525 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da infração	Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-las nos locais declarados ou confiados.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:
em Ufemgs	a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira
	ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional
	das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;
	b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da infração	525 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	I – atuar como promotor de evento, colaborador ou auxiliar na realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover

	lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre; II – ceder o imóvel para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre; III – manter locais preparados para a prática de rinhas e competições de lutas entre animais da fauna silvestre; IV – montar as instalações para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre; V – participar como torcedor, espectador ou estar presente em locais de rinha de animais da fauna silvestre, ainda que a competição esteja prestes a se iniciar; VI – utilizar animais da fauna silvestre para fins de rinhas ou lutas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	I, II e VI – para o promotor do evento, o proprietário ou detentor dos animais e o proprietário/cedente do imóvel e/ou das instalações: Mínimo: 1.600 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 3.200 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; III, IV e V – para o torcedor, espectador ou colaborador que monte as instalações ou mantenha os locais preparados: Mínimo: 450 por ato; Máximo: 900 por ato.

Código da	526
infração	
Descrição da	Extraviar espécimes da fauna de que seja depositário fiel.
infração	
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato

pena	
Valor da multa em	De 1.600 a 5.000 por ato, com acréscimo de:
Ufemgs	a) 1.600 por unidade de espécie constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ameaçada ou dos anexos da Convenção sobre
	o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna
	Selvagens em Perigo de Extinção Cites;
	b) 310 para as demais espécies.

Código da infração	526 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da infração	Extraviar espécimes da fauna de que seja depositário fiel.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa	De 1.600 a 5.000 por ato, com acréscimo de:
em Ufemgs	a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção — Cites; b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da infração	526 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Realizar torneio sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	 I – Por torneio realizado sem autorização: Mínimo: 10.000 por ato; Máximo: 20.000 por ato; II – Por torneio realizado em desacordo com a autorização obtida no órgão ambiental competente: Mínimo: 5.000 por ato; Máximo: 10.000 por ato.

Código da	527
infração	
Descrição da	I – Atuar como promotor de evento, colaborador ou auxiliar na
infração	realização de rinhas e outras formas de torneios ou
	competições que possam promover lesões, maus tratos,

	crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da
	fauna silvestre;
	II Ceder o imóvel para a realização de rinhas e outras formas
	de torneios ou competições que possam promover lesões,
	maus tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte
	de animais da fauna silvestre;
	III – Manter locais preparados para a prática de rinhas e
	competições de lutas entre animais da fauna silvestre;
	IV Montar as instalações para a realização de rinhas e outras
	formas de torneios ou competições que possam promover
	lesões, maus tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a
	morte de animais da fauna silvestre;
	V Participar como torcedor ou espectador, estar presente em
	locais de rinha de animais da fauna silvestre, ainda que a
	competição esteja prestes a se iniciar;
	VI – Utilizar animais da fauna silvestre para fins de rinhas e/ou
	lutas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	I – De 1.600 a 5.000 por ato para o promotor do evento, o
Ufemgs	proprietário ou detentor dos animais e o proprietário/cedente do
	imóvel e/ou das instalações, com acréscimo de:
	a) 3.200 por unidade de espécie constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ameaçada ou dos anexos da Convenção sobre
	o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna
	Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;
	b) 1.600 para as demais espécies.
	-
	II — De 310 a 1.000 por ato para o torcedor, espectador ou
	colaborador que monte as instalações ou mantenha os locais
	preparados.

Código da infração	527 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da infração	I Atuar como promotor de evento, colaborador ou auxiliar na realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre; II Ceder o imóvel para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre;

İ	1
	III Manter locais preparados para a prática de rinhas e competições de lutas
	entre animais da fauna silvestre;
	W Montar as instalações para a realização de rinhas e outras formas de torneios
	ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir
	sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre;
	V – Participar como torcedor ou espectador, estar presente em locais de rinha de
	animais da fauna silvestre, ainda que a competição esteja prestes a se iniciar;
	VI – Utilizar animais da fauna silvestre para fins de rinhas e/ou lutas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa	l De 1.600 a 5.000 por ato para o promotor do evento, o proprietário ou detentor
em Ufemgs	dos animais e o proprietário/cedente do imóvel e/ou das instalações, com
	acréscimo de:
	a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira
	ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio
	Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção –
	Cites;
	b) 500 por unidade das demais espécies;
	II – De 310 a 1.000 por ato para o torcedor, espectador ou colaborador que monte
	as instalações ou mantenha os locais preparados.
L	

Código da infração	527 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Abusar, maltratar, ferir, mutilar ou deixar de socorrer animal que esteja sob sua guarda ou a que tenha causado lesões.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	I – em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal: Mínimo: 300 por ato; Máximo: 600 por ato; II – em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal: Mínimo: 500 por ato; Máximo: 1.000 por ato; III – em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal: Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

Código da	528
infração	
Descrição da	Realizar torneio sem autorização do órgão ambiental

infração	competente ou em desacordo com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	I – 3.200 a 6.200 por torneio realizado sem autorização;
Ufemgs	II – 1.600 a 3.200 por torneio realizado em desacordo com a
	autorização obtida no órgão ambiental competente.

Código da infração	528 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da infração	Realizar torneio sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemgs	I — 10.000 a 20.000 por torneio realizado sem autorização; II — 5.000 a 10.000 por torneio realizado em desacordo com a autorização obtida no
	órgão ambiental competente.

Código da infração	528 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Realizar a vivissecção de animais praticando atos proibidos na legislação específica.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies.

Código da	529
infração	
Descrição da	Abusar, maltratar, ferir, mutilar animais silvestres, nativos,

infração	exóticos ou em rota migratória, ou deixar de socorrer animal
	que esteja sob sua guarda ou a que tenha causado lesões.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	l 200 a 300 em caso de maus tratos que não acarretem lesão
Ufemgs	ou óbito ao animal;
	II 400 a 500 em caso de maus tratos que acarretem lesão ao
	animal;
	III 900 a 1.000 em caso de maus tratos que acarretem óbito
	do animal.

Código da infração	529 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Fabricar, vender, expor a venda, transportar, guardar, ter a posse ou usar produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanh de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade.
Valor da multa em Ufemg	 I – Transportar, guardar, ter a posse ou usar: Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de 70 por unidade; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de 70 por unidade; II – Fabricar, vender ou expor a venda: Mínimo: 500 por ato, com acréscimo de 125 por unidade em estoque ou comercializada; Máximo: 1.000 por ato, com acréscimo de 125 por unidade em estoque ou comercializada.

Código da	530
infração	
Descrição da	Realizar a vivissecção de animais praticando atos proibidos na
infração	legislação específica.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 310 a 1.000 por ato, com acréscimo de 160 por animal.
Ufemgs	

	ódigo da fração	530 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
Đ	escrição da	Realizar a vivissecção de animais, praticando atos proibidos na legislação específica.

infração	
Classificação	Cravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa	De 310 a 1.000 por ato, com acréscimo de:
em Ufemgs	a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira
	ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional
	das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;
	b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da infração	530 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Deixar, a instituição científica, de dar ciência ao órgão público estadual, das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 310 por ato; Máximo: 620 por ato.

Código da	531
infração	
Descrição da	Fabricar, vender, expor a venda, transportar, guardar, ter a
infração	posse ou usar produtos e objetos que impliquem na caça,
	perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna
	silvestre, sem autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	I – Transportar, guardar, ter a posse ou usar: 160 a 310 por ato,
Ufemgs	com acréscimo de 70 por unidade;
	II – Fabricar, vender, expor a venda: 310 a 1.000 por ato, com
	acréscimo de 125 por unidade, em estoque ou comercializada.

Disseminar doenças ou pragas que possam causar danos à fauna.
Gravíssima
Por ato, com acréscimo por animal morto
-

Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.600 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 3.200 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;
	Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies.

Código da	532
infração	
Descrição da	Deixar, a instituição científica, de dar ciência ao órgão público
infração	estadual das atividades dos cientistas licenciados no ano
	anterior.
Classificação	Leve
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 310 a 1.000
Ufemgs	

Código da	532 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
infração	
Descrição da	Realizar soltura aleatória, introduzir ou reintroduzir espécimes da fauna sem
infração	observar normas técnicas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
pena	
Valor da multa	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de:
em Ufemg	a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna
	brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o
	Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perig de Extinção – Cites;
	b) 300 por unidade das demais espécies;
	Máximo: 900 por ato, com acréscimo de:
	a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna
	brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o
	Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perig
	de Extinção – Cites;
	b) 300 por unidade das demais espécies.

Código da	533
infração	
Descrição da	Disseminar doenças ou pragas que possam causar danos à
infração	fauna.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 1.600 a 3.200 por ato, acrescido de 160 por animal morto.
Ufemgs	

Código da	533 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
infração	
Descrição da	Disseminar doenças ou pragas que possam causar danos à fauna.
infração	
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa	De 1.600 a 3.200 por ato, acrescido de:
em Ufemgs	a) 3.000 por animal morto de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira
	ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional
	das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção Cites;
	b) 500 por animal morto das demais espécies.

Código da infração	533 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Introduzir, guardar ou manter no país, a qualquer tempo, espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies.

Código da	534
infração	
Descrição da	Realizar soltura aleatória de espécimes da fauna sem observar
infração	normas técnicas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:
Ufemgs	a) 5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio
	Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção – Cites;
	b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da infração	534 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da infração	Realizar soltura aleatória, introduzir ou reintroduzir espécimes da fauna sem observar normas técnicas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena Valor da multa	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:
em Ufemgs	a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional
	das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da infração	534 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 750 por ato; Máximo: 1.500 por ato.

Código da infração	535
Descrição da	Introduzir, guardar ou manter no País, a qualquer tempo,

infração	espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:
Ufemgs	a) 5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da
	fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio
	Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em
	Perigo de Extinção – Cites;
	b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da infração	535 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)
Descrição da infração	Introduzir, guardar ou manter no país, a qualquer tempo, espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemgs	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção — Cites; b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da infração	535 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Produzir, ter a guarda ou portar híbridos interespecíficos ou intraespecíficos, exceto a guarda dos destinados pelo órgão ambiental competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por animal
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de 300 por animal; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de 300 por animal.

Código da	536
infração	
Descrição da	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão
infração	ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato

pena	
Valor da multa em	De 500 a 1.600
Ufemgs	

Código da infração	536 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

	-
Código da	537
infração	
Descrição da	Abrigar ou dar cobertura a agentes infratores da atividade da
infração	fauna.
Classificação	Grave
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	De 500 a 1.600
Ufemgs	

Código da infração	537 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)			
Descrição da infração	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental, independentemente de comprovação de dolo			
Classificação	Gravíssima			
Incidência da pena	Por ato.			
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 3.000 por ato; Máximo: 6.000 por ato.			

Código da	538
infração	
Descrição da	Produzir, ter a guarda ou portar híbridos interespecíficos ou
infração	intraespecíficos, exceto a guarda dos destinados pelo órgão

	ambiental competente.			
Classificação	Gravíssima			
Incidência da	Por ato			
pena				
Valor da multa em	160 a 500 pelo ato, acrescido de 310 a 1.000 por animal.			
Ufemgs				

Código da infração	538 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)			
Descrição da infração	Manter, guardar ou utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória portando sistemas de marcação irregulares.			
Classificação	Gravíssima			
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.			
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies.			

Código da	539 (Código revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro			
infração	<u>de 2020)</u>			
Descrição da	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad e de suas			
infração	entidades vinculadas e conveniadas.			
Classificação	Gravíssima			
Incidência da	Por ato			
pena				
Valor da multa em	I – Dificultar: 160 a 500 por ato;			
Ufemgs	II - Obstar: 310 a 1.000 por ato.			

Código da	540 (Código revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro				
infração	<u>de 2020)</u>				
Descrição da	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório				
infração	ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, sej				
	nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na				

	outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por ato
pena	
Valor da multa em	3.000 a 16.000
Ufemgs	

Código da	542			
infração				
Descrição da	Manter, guardar, utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou			
infração	em rota migratória, portando anilhas oficiais adulteradas ou			
	falsificadas.			
Classificação	Gravíssima			
Incidência da	Por ato			
pena				
Valor da multa em	De 1.600 a 5.000 por ato, com acréscimo de:			
Ufemgs	a) 3.200 por unidade de espécie constante das listas oficiais da			
	fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio			
Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvage				
	Perigo de Extinção – Cites;			
	b) 1.600 para as demais espécies.			

Código da infração	542 (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018) (Código revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)		
Descrição da infração	Manter, guardar ou utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória portando sistemas de marcação irregulares.		
Classificação	Gravíssima		
Incidência da pena	Por ato		
Valor da multa em	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de:		
Ufemgs	a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileiro		
	ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio		
Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo			
	- Cites;		
	b) 500 por unidade das demais espécies.		

ANEXO VI

MATRIZ DE MAJORAÇÃO DE MULTAS SIMPLES COMINADAS CONFORME O ARTIGO 80-A

POTENCIAL DE	PESSOA FÍSICA OU	PESSOA FÍSICA OU	PESSOA FÍSICA OU	PESSOA FÍSICA OU
DANO AMBIENTAL	JURÍDICA COM	JURÍDICA COM	JURÍDICA COM	JURÍDICA COM
DA BARRAGEM	PATRIMÔNIO OU	PATRIMÔNIO OU	PATRIMÔNIO OU	PATRIMÔNIO OU
	RECEITA ANUAL DE	RECEITA ANUAL	RECEITA ANUAL	RECEITA ANUAL
	ATÉ R\$ 360.000,00	ENTRE R\$	ENTRE R\$	ACIMA DE
		360.000,01 E	3.600.000,01 E R\$	R\$ 12.000.000,01
		R\$3.600.000,00	12.000.000,00	
BAIXO	VM	VM X 2	VM X 4	VM X 8
MÉDIO	VM X 2	VM X 4	VM X 8	VM X 16
ALTO	VM X 4	VM X 8	VM X 16	VM X 32

VM = VALOR DA MULTA SIMPLES COMINADA